

NATUREZA JURÍDICA DO
CONSENTIMENTO PARA PESQUISA
MINERAL, DO CONSENTIMENTO PARA
LAVRA E DO MANIFESTO DE MINA NO
DIREITO BRASILEIRO

Editora Mineira

Colaboração

Daniela Lara Martins

Laura Ferreira Diamantino

Lúcia Helena Alves dos Santos

Marina Cecília Freire

Tiago de Mattos Silva

Walid Machado Botelho Arabi

WILLIAM FREIRE

NATUREZA JURÍDICA DO
CONSENTIMENTO PARA PESQUISA
MINERAL, DO CONSENTIMENTO PARA
LAVRA E DO MANIFESTO DE MINA NO
DIREITO BRASILEIRO

EDITORA MINEIRA LIVROS JURÍDICOS LTDA.
Belo Horizonte - MG
2005

© desta edição

F866n Freire, William

Natureza jurídica do consentimento para pesquisa mineral, do consentimento para lavra e do manifesto de mina no Direito brasileiro / William Freire. Belo Horizonte: Editora Revista de Direito Minerário, 2005. 250p.

1.Direitos de mineração-Brasil. 2. Concessões de mineração - Brasil. I. Título.

CDU 351.823.3(81)

EDITORA REVISTA DE DIREITO MINERÁRIO LTDA.

*Tel: (31) 3262-0494 – e-mail: editoramineira@bol.com.br
Belo Horizonte – Minas Gerais - Brasil*

Contato com o autor: williamfreire@williamfreire.com.br

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfilmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e ou a recuperação total ou parcial bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos do Código Penal, cf. Leis 6.895, de 17.12.80, e 8.635, de 16.3.93) com pena de prisão e multa, conjuntamente com busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 122, 123, 124, 126 da Lei 5.988, de 14.12.73, Lei dos Direitos Autorais).

*Para Nina, Nando, Teté,
Bia, João Pedro e Maria
Luíza.*

Para Valéria.

APRESENTAÇÃO

Confiou-me William Freire, dileto amigo, atualmente, sem favor algum, o expoente máximo da literatura jurídica sobre o Direito Mineral, a honrosa missão de prefaciá-la sua mais recente obra, *A Natureza Jurídica do*

Consentimento para Pesquisa Mineral, do Consentimento para a Lavra e do Manifesto de Mina no Direito Brasileiro.

Esta é a oitava publicação dentre as obras do autor que tratam de matéria ligada à sua especialidade profissional, o Direito Mineral e Ambiental.

William Freire me faz lembrar - porque a ele se aplica perfeitamente - a lapidar referência feita por Pedro Vergara, ao prefaciá-la a belíssima obra “*A Nova Política do Subsolo e o Regime Legal das Minas*” de Attilio Vivacqua, editada em 1942, quando afirma, lembrando capítulo do livro que analisa as origens da mineração no período em que o belo superava o útil:

“Com a Nova Política do Subsolo e o Regime Legal das Minas, Attilio Vivacqua realizou esta dupla finalidade: deu-nos ao mesmo tempo, um livro belo, escrito com toda a sensibilidade do homem de letras e deu-nos um livro útil, escrito com toda a visão do jurista e todas as preocupações do patriota.”

Cabem bem essas elogiosas referências a esta nova obra de William Freire, um dos maiores juristas pátrios da atualidade no trato das questões ligadas à mineração e ao meio ambiente, como revelado se acha não só nos inúmeros livros editados, como em seus trabalhos profissionais de âmbito nacional.

Estudioso profundo dos dois importantes ramos da ciência jurídica, cuidou de fazer profunda pesquisa na literatura internacional, colhendo preciosos subsídios no estudo do direito comparado, especialmente nos países onde a mineração é ativa, e onde nela a economia se alicerça.

Na primeira parte desta obra, o autor nos proporciona conhecimento da evolução histórica do Direito Mineral no país. Analisa questões relativas ao subsolo, remontando aos princípios sedimentares do desenvolvimento da mineração, trazendo inovações conceituais aplicáveis à atual legislação. Assim que, ao comentar sobre os regimes de aproveitamento do subsolo, propõe a substituição dos atuais conceitos de *concessão* e *autorização* para *consentimento*, com convincentes justificativas.

William Freire faz um magistral estudo sobre as minas manifestadas e a força do conteúdo jurídico das mesmas, albergado pela Constituição Federal de 1934 e pelas Constituições que se seguiram, tornando-o imune à caducidade.

Comenta com maestria a natureza dos atos administrativos envolvidos com o Direito Mineral por se tratarem de atos vinculados e definitivos.

Faz amplo estudo e traça o perfil jurídico da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

Temos plena convicção de que esta belíssima e utilíssima obra posta à disposição do público terá plena aceitação e muito colaborará na solução de dúvidas e incertezas que ainda pairam entre mineradores deste país, no que tange ao exercício do direito a eles assegurado por postulado constitucional.

Antônio Falabella de Castro

Sumário

CAPÍTULO I

Introdução ao Direito Minerário 13

CAPÍTULO II

O Direito Minerário Brasileiro	43
Regime Constitucional dos Recursos Minerais.....	50
Solo e Subsolo	94
Jazidas e Minas	97
Classificação das Minas	106
Partes Integrantes da Mina	107
O Minério Extraído	109

CAPÍTULO III

Regimes de Aproveitamento Mineral	115
O Requerimento de Pesquisa	118
Direito de Prioridade	121
Consentimento para Pesquisa	125
Consentimento para Lavra	127
Manifesto de Mina	140

CAPÍTULO IV

Proteção Especial à Atividade Mineral	151
Aplicação do Direito Ambiental à Mineração	161
CÓDIGO DE MINERAÇÃO	171
BIBLIOGRAFIA	215
ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO	243

CAPÍTULO I

Introdução ao Direito Minerário

A história da mineração brasileira se confunde com a história do país, como a história de Minas Gerais se confunde com a de suas minas. A história do Direito Minerário se confunde com a do nosso Direito.

A exploração mineral não é recente na história da humanidade. Confunde-se com o surgimento do homem. O homem pré-histórico já explorava as minas para obter as pedras e os metais que necessitava para a construção de seus abrigos e armas.

Estudos realizados em pinturas de túmulos encontrados no vale do rio Nilo nos mostram que há quase 5.000 anos o homem comercializava metais preciosos. Nessas pinturas, são retratados artífices pesando ou

fundindo metais preciosos, comercializando gemas de lápis-lazúli e de esmeralda.

Há inúmeros registros de atividade mineral no Egito Antigo e na Índia.

CHARLES J. ALFORD, em seu *Mining Law of the British Empire* (Londres: Charles Griffin Company, Limited, 1906. p.82) conta, que a mineração de ouro e outros minerais era conduzida pelos faraós que usavam escravos em condições cruéis de trabalho. Por várias razões, como questões políticas e ocupações estrangeiras, a mineração ficou, durante muitos séculos, paralisada naquele país. O autor relata:

“In the year of 1899, the author of this volume conducted an exploring expedition into the then almost unknown districts of Egypt lying between the river Nile and the Red Sea, which resulted in the rediscovery of many of these ancient mines, which have since then been reopened, with results that give promise of a new lease of life to this ancient mining industry under modern and happier conditions.”

Em estudo sobre a história da mineração, ATTILIO VIVACQUA¹ destaca a influência econômica e política das minas, sobretudo antes da era industrial. Dá-nos a entender que, comparando as grandes descobertas, a metalurgia só é superada pela descoberta do fogo. Revela que “a extração e utilização dos minerais remontam aos primórdios da humanidade”.

E observa:

“A mineração começou talvez, no dia em que o homem colheu, à flor da terra, a primeira gema preciosa ou o primeiro fragmento aurífero que lhe fulgiram aos olhos curiosos e admirados. E, não seria paradoxal dizer-se que o drama das minas, tão cruel para os indivíduos assim como para as nações, teria começado ao alvorecer da consciência humana, através dessa emoção de encanto despertada pelo primeiro achado maravilhoso.”²

O homem pré-histórico já explorava as minas para obter as pedras e os metais que necessitava para a construção de seus abrigos e armas.

¹ *Nova Política do Subsolo e o Regime Legal das Minas*. Rio de Janeiro: Panamericana, 1942. p.485.

² BEDRAN, Elias. *A Mineração à Luz do Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Alba, 1957. vol.I. p.15.

“Na Espanha, houve mineração de cobre em Huelva desde 800 a.C., mina que acabou ficando com a Companhia do Rio Tinto.

Os minérios de mercúrio de Almadén são do início da Era Cristã. Na Suécia, em Falun, por volta de 1100 ou 1200, fundou-se, com privilégio real, uma sociedade anônima minerária, a *Stora Kopparberg*, que lavrava e produzia cobre.

Há registros de que, em 1288, o Bispo Petrus, de Vasterås, com anuência do Rei Magnus, adquiriu 1/8 das ações da empresa. O cobre dessa mina financiou várias ações guerreiras da Suécia. A Rainha Cristina, no século XVII, dizia que a grandeza da Nação dependia do metal produzido em *Stora Kopparberg*.³

A mineração na Inglaterra se perde no tempo. Em Cornwall, o zinco era explorado e comercializado em razoável escala com os fenícios e outros países do Mediterrâneo.

Em Derbyshire, o chumbo, o zinco e o cobre eram lavrados e fundidos pelos nativos mesmo antes dos Tempos Romanos.

JOSÉ LUIS ARAMBURO, em seu Curso de Derecho Minero, ensina:⁴

“El estado actual de la humanidad, la civilización y el progreso en los diversos órdenes se explican en gran parte por la capacidad lograda por el hombre en el aprovechamiento de un número cada vez más amplio de metales, sustancias minerales no metálicas y combustibles extraídos de la corteza terrestre.

El hombre primitivo no estuvo en condiciones de emplear muchos minerales. El hacha de sílex, toscas cerámicas para el uso doméstico, muestras de gemas y minerales de aspecto brillante como el cuarzo, la pirita, la malaquita, para el adorno personal, y los pigmentos que todavía persisten en las pinturas de algunas cavernas donde habitaron, parecen ser los únicos aprovechamientos que los primitivos hicieron de entre la inmensa variedad del mundo mineral. Los egipcios y los griegos hicieron uso de unos pocos metales. Los jardines colgantes de Babilonia y el Arca de Noé – se dice- emplearon el famoso Betún de Judea, primeros contactos del hombre con el petróleo. Los romanos del imperio hicieron intensas explotaciones en España e Inglaterra, principalmente de mercurio y de minerales metálicos y usaron plomo en sus famosos acueductos. El mármol y el alabastro como ordenamientos

³ PINTO, Mário Silva. *O Direito Mineiro no Brasil*. Rio de Janeiro: Carta Mensal, nº 32, maio/86. p. 21-44.

⁴ ARAMBURO, José Luis. *Curso de Derecho Minero*. Bogotá. 1980. p.3-4.

arquitectónicos, aún atestiguan el brillo y el poderío de la Roma imperial.

La sal jugó un papel de primera importancia en el desarrollo del comercio entre diversos pueblos, por ser elemento vital. El oasis salino de Palmira fue punto de convergencia de las rutas comerciales entre los puertos fenicios y los del Golfo Pérsico. Entre nosotros, el poderío de los Chibchas se debió en gran parte al comercio de la sal de Zipaquirá y Nemocón. La palabra “salario” se refería al pago que se hacía a los soldados romanos para aprovecharse de la sal indispensable en la preparación de sus alimentos.

La transformación de los compuestos minerales en metales por fundición fue un suceso crucial y parece referirse inicialmente al cobre, pero fue la fundición del hierro, metal más precioso que el oro en la antigüedad, y los rápidos progresos de la industria del acero, lo que impulsó más decisivamente a la humanidad hacia la primera revolución industrial. Los depósitos de mineral de hierro y la riqueza carbonífera del país, colocaron a la Gran Bretaña a la cabeza del mundo.”

Qualquer estudo que se faça da história da mineração não se pode deixar de considerar a influência que a Inglaterra exerceu na formação dos conceitos e regimes jurídicos de exploração mineral.

Um livro muito interessante, *Guide to Mining Laws of the World*, publicado em 1894, registra:⁵

“An important consideration in dealing with this subject has been the method in which it should properly be divided; and although an alphabetical division following the names of the countries dealt with suggests itself as appropriate, it has been determined rather to divide it in the way in which the subject has naturally presented itself, starting from England, which on account of her great mineral production and the influence which her legislation has exercised over the legislation of other countries, appears entitled to take first place, and passing on to other important mineral-producing countries in the order to some extent of their proximity to England, but having also regard to their comparative importance from the point of view of their mineral production, then dealing with India and the English Colonies and possessions (many of which, whilst following the law of the mother country as regards minerals in private lands, possess elaborate codes and regulations relative to mines of gold and silver or to other minerals in lands which still remain unappropriated by the Crown, or in lands from the original Crown grants of which the minerals have in one form

⁵ *Guide to Mining Laws of the World*. p.15-16

or another been reserved) and concluding with references to two countries, China and Japan, which have but recently taken rank amongst the mineral-producing countries of the world, and particulars as to the legislation of which have been difficult to obtain.

A glance at the following pages will at once show that in nearly every country, except England, there exists a special and extensive mass of codified legislation on the subject of mining, differing as between the various countries, and often as between different portions of the same country, in detail and sometimes in principle. On careful examination, however, it will be found that the differences in principle are more apparent than real, and that all the important legislations connect themselves more or less with certain principal types, which are themselves distinguished from one another by sufficiently distinct characteristics. These legislations have grown up by degrees in the different countries, being based in most cases upon custom supplemented by the written law; but they have to a great extent been put into shape and expanded during the present century- a fact which is probably attributable in great measure to the immense development of mining enterprise which has followed upon the general adoption of steam- power and the establishment of railways. The principal types before referred to are, it seems to be generally admitted, capable of being reduced to three.

A. The first of these is spoken of by French authors as the system of 'accession', under which (as in England, except as regards royal mines) the minerals accede to or go with the ownership of the surface.

B. The second is called by French authors the 'domanial' system, under which the mines belong to the State; with the right to working them itself, or of disposing of them to the highest bidder as it thinks proper. This system prevails in parts of Italy and in Luxemburg.

C. The third system is called by French authors the 'regalien' system, and is that system under which the State does not work the mines itself, or dispose of them to the highest bidder, but confers the privilege of working and also the property in the mines upon certain persons, who must deal with such mines under established regulations and pay a tax to the State. This is, in fact, the system of 'concession', which prevails in France and most of the other countries of the European continent. There are, however, various subdivisions of the last-mentioned system, depending upon the mode in which the concessions are granted."

No curso dos séculos, vários regimes de domínio e exploração mineral foram testados. Desde o primeiro milênio d.C, o Estado predomina como senhor e possuidor de todas as riquezas minerais, outorgando direito de exploração a particulares. Esse sistema remonta aos tempos feudais,

quando os reis e os lordes eram os beneficiários do minério valioso de suas terras.

Outros sistemas facultavam às empresas ou pessoas o exercício da atividade mineral, mas impondo restrições conforme a nacionalidade e cor. A primeira notícia que se tem sobre esse sistema, denominado de *Claim System*, remonta à febre do ouro nos Estados Unidos da América. No início do Século XIX, houve grande fluxo humano para o Oeste, atraídos pelas recém-descobertas jazidas de ouro e outros metais nobres.

Cada minerador trabalhava, normalmente, em pequenas áreas em lugares distantes dos centros civilizados. A necessidade de regulamentar, fiscalizar, controlar e arrecadar impostos fez com que grandes poderes fossem dados às autoridades locais, que podiam, dependendo das necessidades, elaborar normas, muitas vezes temporárias, considerando as peculiaridades da atividade. A consequência foi o aparecimento dos *Office of Warden* ou *Mining Commissioners*, autoridades locais com atribuições, dentre outras, de multar, confiscar e conceder isenções.

Estudando o regime jurídico do Direito Espanhol do Século XII ao XVIII, ISIDRO DE ARCENEGUI relata:⁶

“En el derecho histórico español, en orden a los recursos minerales, se partía del principio regalista – con claro origen en el Derecho Romano -, principio que va a imperar en nuestro país hasta el siglo XIX y, aunque no se recogiesen ni regulasen la totalidad de las sustancias minerales, se establecía el dominio eminente del príncipe sobre el subsuelo y sus riquezas al objeto de crear una fuente importante de ingresos para el monarca que evitase el establecimiento de impuestos que gravasen al pueblo. Sobre esta regla común se van a presentar algunas excepciones de tipo fundi ario que darán lugar, en algunos momentos, a un sistema mixto.

“En el Fuero Viejo de Castilla, aprobado en las Cortes de Nájera en 1138 reinando Alfonso VIII, se consignaba que las minas de oro, plata y plomo eran del Señorío del Rey y que nadie podía explotarlas sin su autorización. Posteriormente, va a ser en el Código de las Partidas – ya que nada se encuentra en lo relativo a las minas en el Fuero Real, ni en el Espéculo, ni en las Leyes Nuevas-, aprobado en 1265 durante el reinado de Alfonso X el Sabio, donde indirectamente se trate el tema al establecerse,

⁶ ARCENEGUI, Isidro de. *Derecho Minero*. Madri: Civitas, 2002. p.83-84.

en la Partida 3ª, Título XXVIII, Ley XI, en relación con las cosas que son propiamente del Señorío de los Emperadores y los Reyes, que serán:

‘Las rentas de los puertos y de los portazgos que pagan los mercaderes por razón de las cosas que sacan o meten en la tierra y las rentas de las salinas o de las pesquerías, y de las ferrerías y de los otros metales, y de los pechos y los tributos que pagan los hombres (son de los Emperadores y de los Reyes), que les fueron otorgadas estas cosas para que tuviesen con que mantenerse honradamente en sus despensas y con que pudiesen amparar sus tierras y sus reinados y guerrear contra los enemigos de la fe y para que pudiesen excusar a sus pueblos de echarles muchos pechos o de hacerles otros agravios.’⁷

“Aunque se ha interpretado que bajo su régimen podía darse una propiedad minera del dueño del predio al lado de la propiedad del rey, entendemos que el principio regalista del dominio eminente del príncipe queda a salvo por cuanto el monarca se reserva siempre una renta sobre las minas y metales.

“En el reinado de Alfonso XI se aprueba el Ordenamiento de Alcalá de Henares en 1348-1358 en el que, de una parte, se repite lo dispuesto en el Fuero Viejo sobre los derechos reales, al disponer que:

‘Todas las minas de plata y oro y plomo, y de otro cualquier metal, de cualquier cosa que sea en nuestro Señorío Real, pertenecen a Nos, por ende ninguno sea osado de las labrar sin nuestra especial licencia y mandado; y asimismo las fuentes y pilas y pozos salados, que son para hacer sal, de todo ello y que ninguno sea osado de se entremeter en ellas, salvo aquellos a quién los Reyes pasados nuestros progenitores o Nos los hobiesemos dado por privilegio, o las hobiesen ganado por tiempo inmemorial.’⁸

“Este último inciso está admitiendo, a nuestro entender, la posibilidad de una propiedad privada sobre las mismas cuya adquisición se encuentra en la figura de la prescripcin inmemorial.”

⁷ Edición de las Siete Partidas comentadas por G. López, realizada por la imprenta del Boletín Oficial del Estado en 1974.

⁸ Leyes 47 y 48, Título 32 del Ordenamiento de Alcalá (correspondiente a la Ley 2, Título 13, Libro 6º de la Nueva Recopilación), que vienen incluidas en la Ley I – derecho de los Reyes en las minas de oro, plata y otros metales, aguas y pozos de sal y prohibición de labrarlas sin real licencia – del Título XVIII – de las minas de oro, plata y otros metales, del Libro IX – del comercio, moneda y minas de la Novísima Recopilación, en Los Códigos españoles concordados y anotados, tomo 9, 2.ed., Madrid, 1872, págs. 276 y sigs.

A narrativa da história da mineração no Brasil inicia-se com a lição de WALDEMAR MARTINS FERREIRA, lembrando que o escrivão da Armada, reportando-se a El-Rei sobre a descoberta do Brasil, escreveu:

“Nela, até agora, não pudemos saber que haja ouro, nem prata, nem coisa alguma de metal ou ferro; nem lho vimos.”⁹

ATTILIO VIVACQUA¹⁰ registra a influência que tiveram o ouro e o diamante no destino do Brasil que:

“(...) não surgiu aos olhos de seus descobridores como o reino encantado dos minerais.”

Salienta que, num primeiro momento, os descobridores de nossa Pátria se encantaram com a fertilidade das terras. Somente depois, então é que:

“A miragem das fabulosas minas exerceu [...] uma fecunda função civilizadora e política, estimulando e impelindo, da periferia para o centro, em todas as direções, a onda de pioneiros e povoadores da vasta hinterlândia brasileira. É o sonho alucinante transformado em força história.”

A descoberta do Brasil se insere na política econômica portuguesa. O comércio com o Oriente, através dos mares, exigia de Portugal a posse de metais preciosos utilizados na compra das especiarias da Ásia e também para a formação do tesouro nacional.

Mas, ao contrário dos espanhóis, que não encontraram nenhuma dificuldade em explorar as riquezas minerais da América Central, uma vez que conheciam a localização, os métodos de lavar as minas e beneficiar os minérios, os portugueses não possuíam nenhuma experiência em mineração. Além do mais, os povos que moravam no Brasil utilizavam os minérios, em um nível primitivo, para a confecção de armas e objetos de uso doméstico.

Embora se tenha inaugurado uma trágica página da história do País, é importante ressaltar que os negros africanos conheciam a metalurgia do ferro e a bateia utilizada para extração do ouro, o que possibilitou a construção de pequenos fornos metalúrgicos e a procura de ouro em rios.

⁹ *Apud* BEDRAN, Elias, op.cit. vol.I. p.14.

¹⁰ Op.cit. p.485.

CLÁUDIO SCLIAR¹¹ ilustra seu ponto de vista no que diz respeito à siderurgia no Brasil. Usando as palavras de ALPHEU GONÇALVES, mostra-nos que:

“(…) de todo o apanhado histórico relativo à siderurgia no Brasil, principalmente na primeira fase, sente-se ressaltar o poderoso concurso do escravo africano, que introduziu, eficientemente, quer em São Paulo, quer em Minas Gerais, o processo conhecido como cadinho. Por isso que se deve considerar os africanos como os primeiros metalurgistas do Brasil.”

Em 1532, D. João III dividiu a nova colônia em capitânias, e o ônus dos donatários consistia, dentre outros, em pesquisar o solo e colher os minerais e pedras preciosas nele encontrados.

Nessa época, vigoravam as Ordenações Manuelinas em Portugal, que traziam, em seu Livro II, Título 25, § 15, os direitos da Coroa. Dentre esses direitos, o de “o Príncipe tomar”:

“Os veeiros de ouro ou prata ou qualquer outro metal.”

Um Alvará datado de 17 de dezembro de 1557 evidencia que Portugal buscava incentivar as pesquisas minerais, inclusive na própria Metrópole:

“Dos que descobrem veias de metais e o prêmio que haverão.

“Há El Rei nosso senhor por bem de dar licença que toda pessoa possa buscar veias de ouro, prata e outros metais em todos os lugares, tirando a comarca de Trás-os-Montes, em que ninguém, sem especial mandado de Sua Alteza, buscará as ditas veias, nem trabalhará nas descobertas. E nas outras partes poderão, ainda que quaisquer pessoas eclesiásticas ou seculares tenham jurisdição nas tais terras, ou sejam de pessoas particulares, como sempre se usou nestes reinos. E, além da dita licença, faz Sua Alteza mercê de vinte cruzados a cada pessoa que novamente descobrir veias de ouro ou prata e de dez cruzados sendo de outro metal, as quais mercês haverão do rendimento dos direitos das ditas veias que acharem.

“1. Item, que no descobrimento e direitos tenham esta maneira, que sendo o descobrimento em terras aproveitadas, não o possam fazer, sem primeiro pedir licença ao provedor dos metais, o qual lha dará, mostrando-

¹¹ SCLIAR, Cláudio. *Geopolítica das Minas do Brasil: A Importância da Mineração para a Sociedade*. Belo Horizonte: UFMG/IGC, 1994. p.79.

lhe as ditas pessoas mostras para isso. E com a dita licença o farão saber as pessoas cujas forem, as quais pagarão o dano que fizerem, que o juiz do lugar fará avaliar por pessoas sem suspeita, a que dará juramento. E tendo a terra novidade, se não fará obra até ser recolhida.

“2. E achando alguma pessoa a veia dos ditos metais, o fará logo saber ao juiz do lugar em cujo termo a terra estiver. O qual irá logo ver com o escrivão da câmara e o dito escrivão a registrará no livro dela com todas as declarações necessárias e o nome da pessoa que a achou, à qual passará certidão do dia em que a registrou, assinada pelo juiz. E no dito dia a vinte dias, será obrigada a tal pessoa apresentar-se ante o escrivão na fazenda, a que o cargo pertencer, com a dita certidão e com as mostras da dita veia, para se delas fazer ensaios. E achando-se que é proveitosa, a registrará, no livro que em seu poder há de ter: E disso passará certidão para o provedor dos metais lhe ir demarcar. E não estando o dito provedor em lugar para o poder fazer, ou sendo impedido, a dita pessoa o fará saber a fazenda de Sua Alteza, para lhe darem outra pessoa, que faça dita demarcação. A qual certidão, que o dito escrivão da fazenda passar para o dito provedor, ou mandado que se passe para outra pessoa, que for em lugar do provedor, se apresentará a eles dentro de trinta dias, que se começarão da feitura dela. E apresentando-lha dentro no dito termo, irá logo demarcar trinta varas de cinco palmos por diante do lugar em que a dita veia for assinada: E outras trinta por detrás: E quatro varas de largura para a banda direita da dita veia: E outras quatro varas para a banda esquerda dela. E esta largura será em todo o comprimento da demarcação. E em comprimento a largura se estenderá, ao longo da veia por onde ela for. E da dita demarcação a dois meses primeiros seguintes, será obrigada a dita pessoa a trabalhar nela continuamente. E não começando assim no dito termo, ou deixando de trabalhar quatro dias, não tendo impedimento que justificará ao dito provedor, perderá a dita veia e ficará a S.A. para prover nela. E assim a perderá, não apresentando a dita certidão de mandado nos termos acima ditos.

“3. E nenhuma pessoa poderá cavar dentro das demarcações que forem assim assinadas às ditas veias, nem poderão por fora das ditas demarcações atalhar as ditas veias e assim por diante como por detrás, posto que se estenda por muita distância de terra, sob pena de dez cruzados para a fazenda de Sua Alteza e perder toda a madre que tiver tirada, se for dentro das demarcações para as pessoas cujas forem. E se for fora delas, será para a fazenda do dito senhor.

“4. E de todos os metais, que se tirarem depois de fundidos e apurados, pagarão o quinto a Sua Alteza em salvo de todos os custos. E sendo algumas veias tão fracas, que não sofram pagar os ditos direitos, poderão requerer Sua Alteza nisso, para prover como for seu serviço.

“5. E todos os metais que às partes ficarem, pagos os ditos direitos e sendo já marcados, poderão vender a quem quiserem não sendo para fora do reino, fazendo-o primeiro saber aos oficiais que no dito cargo houver, para se fazer assento das vendas no livro que hão de ter onde as partes que venderem assinarão. E o que vender sem lho fazer saber, pagará a quantidade do que vender em dobro. E o que comprar, a quantia anoveada, e serão presos até mercê del Rei, de que serão dois terços para a fazenda do dito senhor. E outro para quem o descobrir e acusar. E o que vender os ditos metais antes de serem marcados ou em madre antes de fundidos, ou para fora do reino, perderá a fazenda e será degradado por dez anos para São Thomé.

“6. E em cada uma veia das ditas demarcações poderão os oficiais da fazenda de Sua Alteza tomar para ela, em qualquer tempo que o dito senhor quiser, um quinhão até a Quarta parte, entrando com as despesas e paga dos direitos.

“7. E os que acharem as ditas veias, as não poderão vender nem fazer outro partido, sem primeiro o fazerem saber a El Rei, para ver se as quer tomar para si pelo tanto.

“8. E há o dito senhor por bem dar licença às pessoas que quiserem trabalhar nas minas velhas, que não estiverem na comarca de Trás-os-Montes, para que as possam registrar pela ordem sobredita. E as pessoas que trouxerem certidões de como foram os primeiros que as registraram, lhe mandará dar em cada uma delas uma demarcação do comprimento e largura acima ditos.

“9. E das demarcações que se derem assim das minas novas, como das velhas, faz Sua Alteza mercê às pessoas que as registrarem para sempre, para eles e todos os seus herdeiros, com as ditas condições.

“10. E manda a todas as justiças que o cumpram assim, sem embargo do regimento dos metais e provisões em contrário, que todas derroga e há por nulas.”¹²

A partir da Bandeira de Fernão Dias, abriram-se caminhos para os depósitos de ouro que se encontravam no centro de Minas Gerais e que, mais tarde, trariam mudanças profundas na política e na economia do País.

“Os achados depois se multiplicaram sem interrupção até meados do século XVIII, quando a mineração de ouro atinge sua maior área de expansão geográfica e alcança o maior nível de produtividade.”¹³

A cata de diamantes no Tijuco (Diamantina), no terceiro decênio do século XVII, foi reservada à Coroa, que delimitou o chamado Distrito Diamantino, submetendo-o a regime administrativo especial, visando a evitar extrações clandestinas e contrabando.

Foi em resposta a essa notícia que El-Rei escreveu em 08 de fevereiro de 1730:

“Foi-me presente a vossa carta de 22 de julho de 1729 passado, em que me dais conta do descobrimento que se fez na Comarca do Serro do Frio de uma pedras brancas, de que me remeteis amostras, referindo a opinião que corre de serem diamantes e as razões porque até agora me não participastes esta notícia, e porque sou informado que ela se divulgou nessas minas há alguns anos e que já há dois que nas frotas se remetem várias pedras semelhantes com a certeza de serem diamantes, vos estranho muito a indesculpável omissão que tivestes em não averiguar logo no seu princípio uma novidade de tanta importância, sucedida no distrito de vossa jurisprudentia, o que pela obrigação do vosso cargo devíeis aplicar todo o cuidado e dar-me conta dela ainda na incerteza de verificar-se a notícia vaga, que dizíeis correu, por não ser justo, que ela chegasse primeiro à minha presença, por outra via do que pela vossa informação.

“E como a que ainda agora me participais das circunstâncias deste descobrimento não é bastante para poder tomar resolução sobre a arrecadação das ditas pedras, que é sem dúvida serem diamantes, e que as minas em que se acham são da minha regalia, do que as dos metais, e me são devidos delas os mesmos direitos, vos ordeno que tomando mais

¹² BARÇANTE, Itagyba. *Economia Rural Brasileira*. Rio de Janeiro: Série Estudos Brasileiros, 1946. vol.I. p.4-6.

¹³ PRADO JÚNIOR *apud* SCLIAR, Cláudio, *op.cit.* p.83.

algumas informações do sítio em que são encontradas e do mais que pertence a esta matéria, procureis aplicar-lhe inteiramente aquela providência, que julgais mais conveniente para promover o dito descobrimento, ou seja, o de mandar e o continuar por conta da Fazenda Real ou a cometer esta diligência a quem a faça por sua conta, pagando o quinto que me é devido das pedras que extrair, procurando evitar os muitos descaminhos que pode haver na sua arrecadação sobre o que ouvireis as pessoas práticas e que vos parecer e com os arbítrios que - vos propuserem e o vosso parecer, me dareis conta como também do que inteiramente resolvereis e mandareis pactuar, para que à vista de tudo possa eu tomar a resolução que julgar conveniente.”¹⁴

No Período Colonial, à falta de um ordenamento jurídico próprio, o Brasil regia-se pelas Ordenações Manuelinas, que davam ao Rei de Portugal todos os direitos sobre “os vieiros e minas d’ouro, ou prata, ou qualquer outro metal”.¹⁵

Quando, em 11.01.1603, foram promulgadas as Ordenações Filipinas, já havia chegado a Portugal notícia da descoberta de ouro no Brasil, o que contribuiu para a manutenção do mesmo princípio. Pelo regime regaliano, o Rei consentia a exploração de minas, mediante retribuição de parte do minério extraído. Com o desenvolvimento da atividade, houve necessidade de se aprimorar a legislação e as formas de controle. Essa expansão foi tão grande que não bastavam, para administrá-la e efetivar as cobranças dos Quintos reais, as autoridades então existentes no Brasil - O Provedor das Minas e o Ouvidor Geral.

“As leis anteriormente promulgadas mostraram-se ineficazes, pela razão precípua de terem disciplinado os trabalhos nos veios auríferos, que ao tempo inexistiam. Não possuíam, por isso mesmo, fundamento prático. Tinha-se como que legislado no vácuo; mas o problema mineiro se apresentara por outro aspecto, pois que a exploração se fazia nos leitos dos rios.

(...) O Regimento expedido aos 19 de abril de 1702, tendo mais em vista a apuração do ouro do que a exploração das minas, que tanto preocupara a legislação anterior, traçou novas normas, criando aparelhamento administrativo diverso do anteriormente planejado.

¹⁴ BARÇANTE, Itagyba, op.cit. p.48.

¹⁵ Livro II, título XXV, parágrafo 14.

Criaram-se cargos diferentes - o de superintendente, o de guarda-mor, o de tesoureiro geral das minas, o de tesoureiro dos Quintos e outros oficiais.”¹⁶

Analisando a situação da mineração nos Séculos XVII e XVIII, SÍLVIO FRÓES DE ABREU¹⁷ mostra que:

“(…) o grande desenvolvimento da mineração do fim do século XVII ao fim do século XVIII, foi devido ao estado em que se achava o ouro nas jazidas. Não havia necessidade de processos especiais para obtê-lo, era só apanhá-lo nos cascalhos e nas baixadas ou nas areais do ribeirões. Havia ouro livre, em pó ou em pepitas, acumulado em grandes quantidades já criado pela natureza e separado da ganga. Com a mais simples aparelhagem fez-se a mineração naquele século. Era uma verdadeira catagem, que só necessitava do braço humano sem jeito especial ou inteligência amestrada.”

O Ciclo do ouro (1690-1790) mudou profundamente a economia colonial. Influenciou os fluxos migratórios e permitiu o desenvolvimento integrado do sul, do nordeste e do sudeste brasileiro.

JOÃO CAMILO DE OLIVEIRA TORRES,¹⁸ citando WALDEMAR FERREIRA, afirma que:

“o Quinto era o tributo que se pagava à Coroa por todas as tomadias, tesouros ou descobertas, consistente na quinta parte do tomado, inventado ou descoberto.”

A legalidade da cobrança do Quinto sempre foi questionada, tanto quanto sua moralidade. A insatisfação dos contribuintes deu origem à Inconfidência Mineira.¹⁹

¹⁶ FERREIRA, Waldemar Martins. *História do Direito Brasileiro*. São Paulo: Max Limonad, 1956. tomo IV, p.228-229.

¹⁷ SCLIAR, Cláudio, op.cit. p.84.

¹⁸ *História de Minas Gerais*. 3.ed. Belo Horizonte: Lemi, 1980. vol.I. p.318.

¹⁹ *O Quinto e o Pensamento Moderno*: “Os historiadores antigos, todos formados na escola liberal, teciam considerações francamente desfavoráveis em torno do Quinto. Hoje, quando vemos a volta do Direito regaliano da Ordenação do Livro II, título XVII, parágrafo 16, conforme expressam as Constituições decretadas depois de 1930 e os Códigos de Minas, quando vemos o retorno da política dos *estancos*, sob a forma de monopólios estatais como a Petrobrás, o velho tributo surge sob aspectos menos terríficos. Assim, um moderno estadista e historiador diz a palavra final sobre a matéria, colocando o assunto em seus termos exatos: ‘A legislação portuguesa sobre minas de ouro e, especialmente, o odiado tributo dos Quintos ofereciam e ainda oferecem ensejo para terríveis objurgatórias contra Portugal, seus reis e estadistas. Também eu, estudante, fiado na autoridade de Joaquim Felício dos Santos,

O início do século XIX foi marcado pelo declínio da produção aurífera, que teve como principal causa a cobrança excessiva de impostos, além das dificuldades encontradas em virtude do despreparo daqueles que laboravam na exploração mineral.

As tentativas de fundição de ferro sofreram tenaz e potente oposição da Inglaterra, porque as ferragens, oriundas de um país que possuía o mais rico minério do mundo, ameaçariam a confortável posição comercial inglesa.

“Os ardis, as formas e os meios a que os ingleses recorreram para impedir a prosperidade de nossas casas de ferro fornecem material para interessantíssimo e necessário estudo histórico desse aspecto de nossa luta pela independência e pela emancipação econômica. Por outro lado, a febre da mineração do ouro e das pedras preciosas, em sua época, absorvia todas as atividades, e ninguém iria deixar de extrair ouro para tentar fundir ferro, tendo nos calcanhares a poderosa Inglaterra e seus vassallos, os Reis de Portugal.

Em vão o Capitão-General da Capitania das Minas Gerais, Dom Rodrigo José de Menezes, em pleno apogeu da extração do ouro, descrevia o estado de decadência da Capitania e mostrava que fabricar ferro constituía tarefa fundamental. A resposta da Corte veio cinco anos mais tarde, com a proibição de instalar-se fábrica de qualquer natureza na Colônia.”²⁰

José Pedro Xavier da Veiga e outros, fiz discursos inflamados contra o sistema fiscal ao tempo da Colônia e contra a inépcia, a cupidez e a ignorância dos agentes da Metrópole no Brasil. Examinando, porém, com atenção mais acurada, o sistema fiscal lusitano e os famosos Quintos do ouro, chega-se a uma conclusão inesperada. Essa taxa seria, talvez, preferível, por mais suave ou mais cômoda, à que pesa sobre a mineração brasileira em nossos dias. Com efeito, a Coroa, dona do solo e do subsolo pelo Direito regaliano, concedia aos que descobrissem minas, fossem eles nacionais ou estrangeiros, a exploração delas. Mandava guardas-mores ao local para repartir as minas conforme as forças econômicas de cada minerador e prestar-lhe toda assistência. No fim, ao fundir o produto conseguido das bateias, retirava 20% como direito senhorial pelo uso das terras, das águas e das minas. Era imposto único. O minerador nenhum tributo pagava se não era bem-sucedido e também não era incomodado pelo fisco senão na operação final da fundição do minério. O ouro em pó, como moeda de pagamento, era cotado a 1.200 réis a oitava, e o ouro quintado, em barras ou em moeda, valia 1.500. Foi um meio engenhoso empregado para levar o mineiro a quintar o ouro e pagar o imposto sem o sentir. Joaquim Felício, e com ele outros escritores, taxam de vergonhoso o expediente usado para forçar o mineiro a pagar o Quinto sem o perceber e o tributo não lhe parecer oneroso. Neste ponto parece só haver motivo para admirar a inteligência dos funcionários escolhidos para a administração da Capitania do ouro. Vê-se neles a preocupação de suavizar quanto possível a sorte dos contribuintes e não irritá-los. Imagine-se quão diferente é a situação dos atuais mineradores brasileiros” (TORRES, João Camilo de Oliveira, op.cit. p. 324).

²⁰ PEREIRA, Osny Duarte. *Política Mineral do Brasil*. Brasília: Assessoria Editorial e Divulgação Científica, 1987. p.121.

A Carta Régia de 1817 outorgou ao proprietário do solo preferência para a exploração mineral em suas terras.

Quando, em 1822, o Brasil obteve sua emancipação política, era regido pelas Ordenações Filipinas, profundamente alteradas pelas leis e decretos posteriores. Logo no ano seguinte, a Lei de 20.10.1823 determinou que continuasse a vigorar no Brasil a legislação do Reino, até que fosse elaborado o Código Brasileiro.

A Constituição de 1824 não distinguiu o solo do subsolo. Lia-se em seu art. 179, inciso XXII:

“É garantido o direito de propriedade em toda sua plenitude; se o bem público legalmente verificado exigir o uso e o emprego da propriedade do cidadão, será este previamente indenizado pelo valor dela.”

A Proclamação da Independência do Brasil encontrou a mineração quase extinta, mantendo-se pequenos focos de garimpo espalhados pelas províncias de Minas Gerais, do Mato Grosso, de Goiás e da Bahia. Apesar do incentivo Real, os projetos siderúrgicos liderados pelas usinas de Morro do Pilar (MG) e Ipanema (SP) também não alcançaram êxito. A indústria se desenvolvia lentamente, através de dezenas de pequenos fornos, que, no ano de 1853, contavam 84 só em Minas Gerais, empregando cerca de duas mil pessoas.²¹

A partir de 1824, organizaram-se empresas de mineração, a maioria inglesas, para lavrar o ouro no Quadrilátero Ferrífero, que logo fracassaram. Atribui-se a esse fracasso:

- a) a descoberta dos depósitos auríferos na Califórnia, em 1848, e na Austrália, em 1851, que atraíram os investidores estrangeiros;
- b) as dificuldades técnicas para extrair o metal das rochas.

Pelo Decreto de 20 de novembro de 1831, o ouro em pó passou a ter livre circulação.

A Lei de 8 de outubro de 1833 estabeleceu os direitos de 25% do ouro e a Lei n. 29 de 31 de outubro de 1835 determinou que, a partir de 1º de

²¹ SCLIAR, Cláudio, op.cit. p.93.

julho de 1836, os impostos sobre a mineração do ouro e a renda diamantina pertenciam à Renda Geral do Império.

A Constituição Republicana de 1891 dispôs em seu art. 72, parágrafo 17, que:

“As minas pertencem aos proprietários do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de indústria.”

Com relação às terras devolutas, o artigo 64 determinou:

“Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios.”

Com essa orientação, adotou-se o regime fundiário ou da acessão, que encerra a noção absoluta de propriedade e não distingue o domínio do solo do domínio do subsolo. Dentro do conhecido princípio de que o acessório segue o principal, o proprietário da superfície o é também do subsolo.²²

Pela primeira vez, na legislação brasileira, o dono da terra era também o proprietário do minério que ali se encontrasse.

A Lei 23, de 30 de outubro de 1891, que reorganizou a administração federal, extinguiu o Ministério da Agricultura. Em decorrência disso, algumas das atribuições daquele Ministério passaram a pertencer ao recém-criado Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas, regulamentado pelo Decreto 1.142, de 22 de novembro de 1892.

Pelo Decreto 1.179, de 26 dezembro de 1892, o regulamento do Museu Nacional manteve a mesma organização que lhe foi atribuída pelo Decreto 379-A, de 8 de maio de 1890, e atribuiu à Terceira Seção a competência para os estudos relativos à mineralogia, geologia e paleontologia.

²² O Supremo Tribunal Federal, analisando esse artigo, julgou, em 1911, que “ainda que se repute incontestável a propriedade da Nação sobre as águas minerais ao tempo do Império, não é lícito dizer que atualmente tenha um Estado direito sobre águas minerais que emergem de um solo particular. A Constituição Federal é expressa, no art. 72, parágrafo 17. Essa disposição constitucional não precisa de nenhuma lei secundária para ser observada. Entrou em vigor desde o momento em que começou a vigorar a Constituição. As riquezas do subsolo pertenciam à Nação antes da Constituição, e depois aos donos do solo” (AZEVEDO, José Affonso Mendonça. *A Constituição Federal Interpretada pelo Supremo Tribunal Federal*, Rio de Janeiro: Tipografia da Revista do Supremo Tribunal Federal, 1925. p. 371).

No ano de 1894, em Minas Gerais, teve início a exploração do manganês, que se estendeu para a Bahia e Mato Grosso.

A Lei 640, de 14 de novembro de 1899, estabeleceu que:

“Os maquinismos, seus sobressalentes e também os materiais de custeio de mineração, para consumo próprio, pagarão somente uma taxa de registro de 5% do valor oficial dos objetos introduzidos, ficando isentos de quaisquer direitos alfandegários.”

Um ano depois, a Lei 745, de 26 de dezembro de 1900, em seu artigo 3º, n. XV, autorizou o Governo a determinar estudos, do ponto de vista geológico industrial, sobre os depósitos de areias monazíticas, cuja finalidade era relacionar as condições de exploração, por arrendamento, e fixar instalações necessárias à extração de óxidos metálicos no País. A referida lei determinou a discriminação e demarcação dos terrenos de marinha que continham aquelas areias, no Estado da Bahia.

Ainda preocupado com o tema, o Governo sancionou a Lei 1.616, de 30 de dezembro de 1906, que trazia em seu artigo 3º, alínea *b*, X, autorização para que o Presidente da República pudesse fazer acordo com os governos estaduais produtores de areias monazíticas, visando regularizar o seu comércio e exportação.

Em 1910, nos termos do art. 2º, da Lei 2.321, de 30 de dezembro, foi autorizado ao Governo arrendar, mediante concorrência pública, a exploração das areias monazíticas de domínio da União.

O desenvolvimento da exploração mineral sofreu duras conseqüências em decorrência da demora na promulgação de leis regulamentadoras das limitações impostas pelo § 17 do art. 72 da Carta Magna. Desde o Governo de Campos Sales, em 1900, em razão do grande impulso que teve a mineração no País, principalmente em Minas Gerais, já se cobrava do Congresso Nacional a promulgação de uma lei que regulasse o art. 72, § 17.

Em 1901, a Lei 834 autorizou o Governo a despender até \$200.000,00 com propaganda de produtos agrícolas e minerais do Brasil nos países estrangeiros e, em 1902, a Lei 957 autorizou o investimento em estudos e trabalhos direcionados à exploração de minas de carvão de pedra no Estado do Pará e em outros estados do Brasil.

ITAGYBA BARÇANTE²³ transcreve trecho de mensagem do Presidente Rodrigues Alves, enviado ao Congresso Nacional a 3 de maio de 1903:

“A indústria de mineração desenvolve-se com demasiada lentidão entre nós.

A parte as antigas explorações, somente o minério de manganês tem sido explorado nos últimos anos em escala sensível. É de esperar, entretanto, que a mineração de cobre e algumas outras venham a ter alento compatível com a riqueza do nosso subsolo e as necessidades do mercado universal. Preciso é, porém, que a legislação federal remova os alicerces que afugentam as iniciativas, definindo os pontos de dúvida quanto ao dispositivo constitucional e estabelecendo regras que auxiliem e garantam os que nesse ramo de atividade queiram empregar esforços e capitais.

O governo procura neste momento dar execução ao pensamento do legislador com referência à exploração do carvão mineral. É seu intuito promover um estudo proficiente das diversas jazidas em situação de possível exploração comercial, e dos processos e aplicações que em cada caso sejam eficientes, habilitando assim a iniciativa particular a empenhar-se em trabalhos que reclamam avultados recursos, com a indicação autorizada dos resultados que efetivamente se possam esperar.

Para que os interesses nacionais encontrem maiores possibilidades de apoio na sua iniciativa e nos recursos que possam buscar fora do País, procurará o Governo fazer com que os estudos que se vão iniciar tenham por si a autoridade de uma competência, cujas conclusões mereçam confiança no interior tanto quanto no exterior.”

O Decreto 2.933, de 06.01.15, denominado Lei Callógeras, procurou temperar o princípio constitucional, estabelecendo exceções ao regime da acessão. Não chegou a ser regulamentado.

Ainda sob a égide da Constituição de 1891, é promulgado o Código Civil. Pelo seu art. 526:

“A propriedade do solo abrange a do que lhe está superior e inferior em toda a altura e em toda a profundidade, úteis ao seu exercício, não podendo, todavia, o proprietário opor-se a trabalhos que sejam empreendidos a uma altura ou profundidade tais, que não tenha ele interesse algum em impedi-los.”

²³ Op.cit. p.100.

A revisão constitucional de 1925/6 não alterou o regime da propriedade do subsolo, mas dispôs que as minas e jazidas minerais necessárias à segurança e defesa nacionais, assim como as terras onde se achassem, não podiam ser transferidas a estrangeiros. Com isso frustrou-se a pretensão inicial dos constituintes, que pretendiam alterar substancialmente o texto original, instituindo que, no caso de inércia do superficiário, diante da reserva provável e oculta, o Governo exploraria as minas, diretamente ou através de concessão, repartindo os lucros com o proprietário do solo.²⁴

O regime da acessão vigeu até a Constituição de 1934, que adotou o regime de *res nullius* em seu art. 118:

“As minas e demais riquezas do subsolo constituem propriedade distinta da do solo para efeito de exploração ou aproveitamento industrial.”

O art. 119 sujeitou o aproveitamento industrial de minas e jazidas ao consentimento federal *na forma da lei*. O parágrafo 6º do artigo abriu exceção para minas em lavra na data da promulgação da Constituição, ainda que transitoriamente suspensa. O consentimento podia ser conferido para brasileiros ou a empresas organizadas no Brasil, “ressalvada ao proprietário a preferência na exploração ou co-participação nos lucros”.

O parágrafo 4º dispôs que:

“A lei regulará a nacionalização progressiva das minas e jazidas minerais julgadas básicas ou essenciais à defesa econômica ou militar do País.”

O Código de Mineração de 1934 (Decreto 24.642), com apoio constitucional, manteve as minas conhecidas sob a propriedade privada, desde que manifestadas na forma do art. 10. Jazidas desconhecidas, à medida que fossem sendo descobertas, seriam incorporadas ao patrimônio da Nação.

²⁴ A proposta de alteração nº 56 era: “Substitua-se a segunda parte do parágrafo 17, do art. 72, pelo seguinte: as minas pertencem ao proprietário do solo, salvo as limitações estabelecidas por lei a bem da exploração desse ramo de indústria, inclusive a de sujeitá-las à exploração pelo Governo Federal ou por concessão deste, reservada parte dos lucros ao proprietário, no caso de ele não iniciar ou abandonar a exploração das mesmas. Não poderão ser transferidas a estrangeiros as minas e jazidas minerais, bem como os terrenos em que as mesmas existirem”.

A Constituição de 1937 manteve o regime de *res nullius*, ao repetir, em seu art. 143, que “as minas e demais riquezas do subsolo constituem propriedade distinta da propriedade do solo para efeito de exploração ou aproveitamento industrial”.

O aproveitamento industrial das minas e jazidas minerais, ainda que de propriedade privada, dependia de consentimento federal.

A Carta de 1937, no parágrafo 1º, afastou os estrangeiros dispondo que:

“A autorização só poderá ser concedida a brasileiros, ou a empresas constituídas por acionistas brasileiros, reservada ao proprietário preferência na exploração ou participação nos lucros.”

Trouxe como novidade a possibilidade de os Estados-Membros exercerem o controle e a fiscalização da atividade mineral, desde que “possuíssem os necessários serviços técnicos e administrativos”²⁵ para o mister.

Previu a nacionalização progressiva das minas e jazidas minerais²⁶ e reafirmou a dominialidade privada das minas manifestadas.²⁷

Em 14.12.37, o Decreto-lei 66 atesta a vigência do Código de Minas de 1934 com as modificações resultantes dos preceitos constitucionais. Dá parâmetros para sua conciliação com a Constituição e, já no inciso I, trata das minas manifestadas, declarando-as “pertencentes aos proprietários do solo onde se encontrem ou a quem for, por título legítimo”.

O Decreto-lei 1.985, de 19.01.40 (Código de Minas), somente adaptou o consolidado então vigente à nova Constituição.

Em 1946, foi inaugurada a Companhia Siderúrgica Nacional. A primeira grande usina siderúrgica do Brasil, que apresentava condições para competir com as usinas do mundo.

Em 1948, o Acordo Intergovernamental Brasil-EUA confirma a relação entre o DNPM e o United States Geological Service (USGS), iniciada na II Guerra Mundial.

²⁵ CF, 1937, art. 143, parágrafo 2º.

²⁶ CF, 1937, art. 144.

²⁷ CF, 1937, art. 143, parágrafo 4º.

Para os críticos:

“Através desse acordo, o Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM, do Ministério da Agricultura, passava praticamente ao controle do Bureau of Mines, que estava autorizado pelo governo brasileiro a realizar, com recursos norte-americanos, estudos detalhados das regiões com ocorrência de minerais e minérios do Estado de Minas Gerais. O Mineral Trade Notes incumbiu-se de fazer divulgação entre os grupos econômicos internacionais, sobretudo norte-americanos, dos resultados das pesquisas. Até cargo de ‘adido mineral’ foi criado na Embaixada dos Estados Unidos no Brasil.”²⁸

O Diretor Geral do DNPM rebate as críticas, registrando que:²⁹

“Desde 1940, a United States Geological Service e o DNPM vêm executando investigações no setor da mineração, para ampliar os conhecimentos sobre os recursos minerais do Brasil. Nos primeiros anos dessa colaboração, os trabalhos focalizaram os bens minerais destinados à nossa contribuição, como aliados, ao esforço de guerra dos Estados Unidos da América, na Segunda Guerra Mundial. Por volta de 1944, quando o fim deste conflito já era previsto, os responsáveis de ambos os órgãos começaram a considerar os problemas mineiros de após guerra. Aspirava-se ao prosseguimento dos trabalhos em cooperação, sob base vantajosa, para ambos países, mas agora, objetivando a investigação dos produtos minerais de interesse a longo alcance, e não as necessidades de guerra.”

E conclui que:

“(…) nas discussões de 1944, ambas as partes concordaram, em princípio, que, logo após a guerra, seriam executados os estudos geológicos e as investigações dos recursos minerais do Quadrilátero Ferrífero. Era óbvio que, cedo, o mundo necessitaria dos recursos ferríferos do Brasil. Embora conhecidos como substanciais, não haviam sido ainda acuradamente estudados, quanto à sua qualidade e quantidade.”

A Constituição de 1946 retrocedeu, instituindo, no art. 153, parágrafo 1º, a preferência do proprietário do solo para a exploração de minas e jazidas:

“As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País, assegurada ao

²⁸ SCLIAR, Cláudio, op.cit. p.136-7.

²⁹ SCLIAR, Cláudio, op.cit. p.138.

proprietário do solo preferência para a exploração. Os direitos de preferência do proprietário do solo, quanto às minas e jazidas, serão regulados de acordo com a natureza delas.”

No art. 21, do Ato das Disposições Transitórias, reafirmou o regime excepcional das minas manifestadas.

THEMÍSTOCLES CAVALCANTE, em comentário a esse artigo, anota que a Constituição, sem tratar explicitamente de nacionalizar as minas, “integrando-as e a sua exploração no sistema estatal”, cuidou, entretanto, de submeter a sua exploração a um processo de *nacionalização*, pela subordinação maior dos concessionários à nacionalidade brasileira.

Exigiu, por isso mesmo, que fosse *nacional* a pessoa natural que obtivesse a concessão, e que a empresa fosse constituída de acordo com as leis brasileiras. Conclui afirmando que “a Constituição vigente modificou o sistema anterior (Constituição de 1937, art. 143), que exigia a nacionalidade brasileira dos acionistas, voltando ao regime da Constituição de 1934 (art. 119)”.³⁰

Já naquela época, tentou-se passar a propriedade das riquezas minerais para a União. CARLOS MAXIMILIANO afirma que a Emenda 3.815, art. 152, mandando acrescer a expressão e *pertencem ao Estado* não passou, apesar dos esforços de alguns parlamentares.³¹

A Constituição de 1967 aboliu a preferência do proprietário do solo para a exploração mineral e inovou, fixando a sua participação no resultado da lavra em percentual fixo do Imposto Único sobre Minerais.

Manteve o regime de *res nullius* e a dicotomia entre o solo e o subsolo,³² permitindo o aproveitamento das riquezas minerais somente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País.

O art. 169 firmou o monopólio da União para a pesquisa e lavra de petróleo. Outorgou à União competência privativa para legislar sobre jazidas, minas e outros recursos minerais.³³

³⁰ A *Constituição Federal Comentada*. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1949. Vol.III. p.395-396.

³¹ *Comentários à Constituição Brasileira de 1946*. 4.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1948. vol.III. p.187.

³² CF, art. 168.

PONTES DE MIRANDA³⁴ ensina que o art. 168, parágrafo 1º, da Constituição de 1967, não contém regra jurídica de monopólio, nem, *a fortiori*, de estatização. Na opinião do autor, trata-se:

“Simplesmente de capacidade de direito. Como regra jurídica de legitimação ativa, diz-nos que somente brasileiros e sociedades organizadas no País podem obter autorizações ou concessões para aproveitamento de recursos minerais.”

Durante o regime de *res nullius* vigorou o princípio de que os recursos minerais pertenciam à Nação, não estando entre os bens patrimoniais da União. Eram considerados coisa de domínio público em sentido amplo, inapropriável individualmente, mas de fruição geral de toda a coletividade.

Após a experiência da Carta Política de 1967 e do Código de Mineração, os Constituintes de 1988 introduziram o regime do domínio federal. Os depósitos minerais passaram à propriedade da União, que obrigatoriamente concede sua exploração ao particular. Assumiu-se posição idêntica à de vários países de tradição mineira, que têm suas reservas como bens inalienáveis da União,³⁵ a exemplo da Constituição Chilena, de 1980 (art. 24), dispondo que:

“O Estado tem o domínio absoluto, exclusivo, inalienável e imprescritível sobre todas as minas, exceto as argilas superficiais, não

³³ CF, art. 8º, XVII.

³⁴ *Comentários à Constituição de 1967*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968. tomo. VI. p. 273-274.

³⁵ “Os recursos minerais são bens a serem explorados e são exauríveis, não se mantendo estáveis no tempo, como os rios, lagos e o mar territorial. O melhor teria sido manter a mesma orientação da Constituição anterior, que cuidava apenas do exercício do poder exploratório, no Título Da Ordem Econômica, visto que tais bens são de utilização comercial e tenderão, no tempo, a desaparecer após a exaustão das reservas. O Capítulo dos Bens da União deveria, pois, cuidar apenas dos bens estáveis, deixando aqueles de exploração mercantil para terem seu regime jurídico disciplinado exclusivamente pelos princípios plasmados na ordem econômica. A redação, finalmente, oferta insuficiência redacional, ao dizer que os recursos minerais pertencem à União, inclusive os do subsolo. Lógico teria sido se o constituinte dissesse o contrário, ou seja: que os recursos minerais pertencem à União, e, se tivesse que definir sua localização, declararia que inclusive os da superfície, visto que estes seriam aqueles que poderiam trazer problemas, na medida em que a propriedade do solo ainda pode ser de particulares, nada obstante a tendência de os governantes pretenderem reduzir o direito à propriedade à sua mais diminuta expressão. Assim sendo, o subsolo, que também na ordem econômica está regulado como não pertencendo às pessoas proprietárias da superfície, não oferta problema exegético, podendo sim os recursos minerais de superfície trazer alguma dúvida, pois são recursos enquistados nas propriedades privadas, em sua grande maioria” (BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1992. vol. III. tomo I. p.86).

obstante a propriedade das pessoas físicas e jurídicas sobre as áreas em que estiverem situadas.”³⁶

O regime de domínio federal encerra maior preocupação com a transformação do depósito mineral em riqueza do que com a titularidade da mina. Não se transfere ao minerador uma propriedade dominial sobre a jazida, mas domínio sobre o Título Minerário que lhe outorga o direito de explorá-la até a exaustão, com atributos idênticos ao da propriedade privada.

À União e ao Direito Minerário interessa o subsolo mineralizado, porque tem expressão econômica e estratégica, justificando sua proteção legal. O subsolo estéril é regido pela parte final do art. 526 do Código Civil. As exceções a essa regra são (a) o subsolo não mineralizado sujeito à servidão mineral e (b) o subsolo onerado por Requerimento de Direito Minerário ou Alvará de Pesquisa enquanto não se conhece a existência de mineralização. Em ambos os casos, o subsolo não mineralizado subordina-se ao regulamento do Código de Mineração.

Examinando a política mineral na Constituição de 1967, JOSÉ CRETELLA JÚNIOR comenta que:

“As riquezas do subsolo representam, no conjunto da economia do Estado, um dos elementos de maior relevância, e em torno desse assunto a Política, a Economia e o Direito disputam a primazia. É que não somente se deve levar em conta, no exame dos problemas ligados à exploração das riquezas minerárias, aqueles ligados aos meios ou processos de extração, mas também ao domínio, à utilização da propriedade, ao aproveitamento do solo e do subsolo.”³⁷

Concedendo o controle das minas e jazidas minerais à União, o art. 22, inciso XII, da Constituição de 1988, traz que compete privativamente à União Federal legislar sobre jazidas, minas e outros recursos minerais e metalurgia.

LUIZ AUGUSTO PARANHOS SAMPAIO justifica essa redação ao fundamento de que

³⁶ O mesmo artigo dispõe que “o domínio do titular sobre sua concessão tem proteção e garantia constitucionais”. Constituição Peruana de 1993, art. 66: “Os recursos naturais, renováveis e não renováveis, são patrimônio da Nação. O Estado é soberano em seu aproveitamento”.

³⁷ *Comentários à Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 1990. vol.III. p.1255.

“Configura-se de grande importância a centralização referente a minerais e metalurgia, porque são considerados estratégicos, em face da profunda significação desses recursos para a economia nacional.”³⁸

E de outro modo não podia ser, pois não se compreende entes políticos menores legislando sobre bens da União ou interesses a eles diretamente vinculados.

Além disso, neste início de século XXI, os municípios brasileiros ainda não estão preparados para receber encargo de tamanha responsabilidade. Em matéria de Direito Minerário e do indissociável Direito Ambiental, as experiências de descentralização das decisões mostram que o conceito de municipalização foi desviado para o de *prefeiturização*, quando o interesse coletivo é preterido em favor dos interesses pessoais dos ocupantes das prefeituras.

Ao definir as minas e jazidas como bens públicos da União, de natureza especial, cuidou-se de garantir ao minerador o produto da lavra, de forma a se não criar embaraço jurídico ao aproveitamento dessas reservas.

CELSO BASTOS ensina que:

“Se os recursos minerais integram a dominialidade pública, só por lei seriam passíveis de transferência ao domínio privado. Diante da autorização constitucional, a transferência do domínio se opera com a mera lavra, isto é, a operação de exploração da mina.”³⁹

Enquanto, portanto, não objeto de lavra, os minerais (exceto as minas manifestadas) continuam no domínio da União, não obstante a concessão de sua exploração.”⁴⁰

Até a extração, conservam a natureza imóvel, sendo impenhoráveis e inalienáveis.

Os recursos minerais, conceito mais amplo do que reservas minerais, são de domínio da União.

³⁸ *Comentários à Nova Constituição Brasileira*. São Paulo: Atlas, 1990. vol.II. p.66.

³⁹ Constituição Equatoriana, art. 46: “São áreas de exploração econômica reservada ao Estado: a) os recursos naturais não renováveis e, em geral, os produtos do subsolo e todos os minerais e substâncias cuja natureza seja distinta da do solo”.

⁴⁰ *Op.cit.* vol. VII. p.141.

Mas não podem ser classificados com um bem dominial comum ou como bens de uso especial. Essa separação é adequada, porque inclui sob o domínio da União recursos minerais conhecidos ou potenciais e, ainda, porque os recursos minerais são destinados à exploração e exploração e são exauríveis — o que lhes acrescenta uma característica de temporalidade — não se mantendo inteiros e perpetuamente no domínio estatal.

Esse sistema adotado pelo constituinte brasileiro contém três princípios básicos:

- a. domínio estatal sobre as riquezas minerais;
- b. segurança para o titular do Direito Minerário, desde que cumpra certas condições dispostas em normas jurídicas. E seu cumprimento, ou descumprimento, depende somente dele.
- c. retribuição financeira àquele que detiver a propriedade do recurso mineral explorado.

Com essa posição, o Brasil seguiu a moderna orientação internacional, através da qual todos os países cuidam de proteger seus recursos naturais não renováveis e privilegia a atuação da iniciativa privada.

A tese que se defende — controle das riquezas minerais pelo Estado e desenvolvimento mineral sustentado pela iniciativa privada — não é novidade e não constitui posição isolada do Brasil.

CHARLES J. ALFORD, em seu livro *Mining Law of The British Empire*,⁴¹ de 1906, ensinava que, já naquela época, havia dois princípios ou axiomas fundamentais que regulavam a atividade mineral:

“(1) The right of mine-holders to a perfectly secure and indefeasible title to their property so long as they fulfil certain specified conditions, the fulfilment or non-fulfilment of which is absolutely within their own control;

(2) The right of the State, or other landlord, to certain rents, royalties or taxes on the profits of the mines, and to the reasonably constant continuation of the effective work on the mines, so that the capital, represented by property and labour, shall not be unduly unemployed.

⁴¹ *Mining Law of the British Empire*. Londres: Charles Griffin Company, Limited, 1906. p. 7.

(3) These principles of justice are fundamental to the law of all countries.”

Se o regime constitucional nacional que regula o domínio e o aproveitamento dos recursos minerais merece aplausos, peca, apenas, na denominação dos Direitos Minerários, porque coloca sob uma mesma denominação atos administrativos bastante diferentes:⁴² os atos administrativos que outorgam Direitos Minerários e os atos administrativos clássicos do Direito Administrativo.

A comodidade de utilizar termos e parâmetros consagrados no Direito Administrativo clássico, em que os poderes da Administração estão ampliados — desconhecendo a existência de um regime industrial e empresarial novo — cria uma asfíxia interpretativa, que modernamente só é defendida por aqueles que ainda se debatem pela manutenção do *statu quo* da burocracia e da rédea ineficiente do Estado.

Em se tratando de uma atividade com tantas especificidades, que o Estado não tem como — e nem deve — executar, como é a mineração, que vão desde a rigidez locacional até a necessidade de atração de vultoso capital estrangeiro, a forma e a burocracia devem ceder em favor da facilitação do aproveitamento dos nossos recursos naturais e de sua transformação em benefícios econômicos e sociais.

A realidade nacional, os anseios do povo por investimentos, a busca do bem-estar coletivo e por empregos, e a necessidade e utilidade dos bens minerais para a sociedade devem desalojar os misoneístas, que têm ojeriza pelo novo por comodidade ou indolência intelectual.

⁴² Em capítulo próprio, demonstramos que o termo *concessão* é inadequado para designar o consentimento da União ao particular para explorar jazidas minerais, porque confunde esse ato administrativo de natureza especial com as concessões clássicas de Direito Administrativo. Do mesmo modo, há imprecisão terminológica para os termos *autorização* no art. 176 da Constituição Federal. A imprecisão constitucional contaminou a legislação ordinária, que, inadvertidamente, usa a expressão *Permissão* de Lavra Garimpeira e outras dentro da legislação mineral. Melhor opção é adotar as expressões *Consentimento para Lavra*, *Consentimento para Pesquisa*, *Consentimento para Lavra Garimpeira*, etc., criando terminologia própria para designar esses atos administrativos de natureza eminentemente minerária.

CAPÍTULO II

O Direito Minerário Brasileiro

Direito Minerário é o conjunto sistematizado de normas que tem por objeto regular o domínio da União sobre o patrimônio mineral nacional e a aquisição, conservação e perda dos Direitos Minerários.⁴³

O regime constitucional da propriedade das jazidas minerais e o seu regime de aproveitamento criam uma relação jurídica especial destinada a permitir a transformação do recurso mineral inerte em riqueza, resguardar os direitos do minerador, que arriscou e investiu na descoberta da jazida, e conciliar a sua exploração com os direitos do Estado, do superficiário e com a preservação do ambiente.

Em razão da importância da atividade mineral, seja do ponto de vista estratégico, econômico ou social, tem caráter de utilizada pública⁴⁴ e, em razão disso, os Códigos de Mineração da maioria dos países trazem mecanismos para proteger a mineração⁴⁵ e sujeitar as propriedades particulares ao desenvolvimento mínero-industrial.

No Chile, país com forte vocação mineral, CARLOS PIEDRA CORREA ensina:⁴⁶

⁴³ JUAN LUIZ OSSA BULNES (BULNES, Juan Luiz Ossa. *Derecho de Minería*. 3.ed. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1999. p.12) define Direito Minerário como “o conjunto de princípios e preceitos especiais que definem quais substâncias minerais são suscetíveis de aproveitamento por qualquer pessoa e regulam a constituição, a natureza, o exercício e extinção das concessões exclusivas para explorar ou explotar essas substâncias, bem como alguns atos, contratos e litígios que se referem a essas concessões”.

Para SÉRGIO GOMES NUÑEZ (NUÑEZ, Sérgio Gomes. *Manual de Derecho de Minería*. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1993. p.15), Direito Minerário é, “precisamente, o conjunto de normas jurídicas aplicáveis à exploração, exploração e beneficiamento das substâncias minerais, e que regula a atividade dos concessionários e da mineração em geral.”

⁴⁴ Lei das Desapropriações, art. 5º, alínea f: “Consideram-se casos de utilidade pública: (...) f- o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica”.

⁴⁵ Como ocorre no Código de Mineração Brasileiro, nos arts. 57 e 87.

⁴⁶ CORREA, Carlos Piedra. *Las Servidumbres Mineras*. Santiago: Universitaria, 1962. p.44-45.

“El carácter de utilidad que reviste la explotación de las minas, significa, en su esencia, una restricción amplia y general que se halla sometida al suelo, a favor de la industria minera, en sus diversas manifestaciones. Y es una restricción que el actuar sobre el conjunto del derecho de minas, lo fisonomiza como cuerpo de legislación que consagra un franco privilegio en beneficio de la minería, a costa del aprovechamiento del terreno en cualquier otro fin.”

A doutrina de NELSON RODRIGUES MESSINA também reconhece que a atividade mineral tem recebido tratamento diferenciado em razão de sua especificidade:⁴⁷

“Las minas, por su importancia económica, tienen asignado un tratamiento especial, ya que en si, éstas interesan tanto al Estado como a los particulares, incluso antes de ser descubiertas, lo que origina la necesidad de determinar los derechos que sobre ellas tienen. En otras palabras, como muy bien lo señala José Piñera Echenique, las minas tienen una preexistencia jurídica y general anterior al descubrimiento, lo que implica una serie de derechos y obligaciones que a todos interesa que se regule.”

O Direito Minerário regula ou exerce influência em várias relações jurídicas.

a) Relação do minerador com a Administração Pública, especialmente com o Departamento Nacional de Produção Mineral e o Ministério das Minas e Energia;

b) Relação do minerador com os superficiários, proprietários ou posseiros do solo, quer onde se localiza a jazida, quer em áreas sujeitas à influência da atividade mineral;

c) Relação do minerador com seus vizinhos e confrontantes;

d) Relação da atividade mineral com o ambiente;

e) Relações com os entes políticos, em razão do exercício da atividade em seu território.⁴⁸

⁴⁷ MESSINA, Nelson Rodrigues. *Estructura Jurídico Doctrinaria de la Ley Orgánica Constitucional sobre Concesiones Mineras*. Memoria para optar al título de Licenciado en Ciencias Jurídicas y Sociales de Universidad de Chile. Chile, 1990. p.82.

⁴⁸ Para JORGE BASADRE AYULO (AYULO, Jorge Basadre. *Derecho Minero Peruano*. Lima, Peru: Librería Studium, 1985. p.33), Direito Minerário é “el conjunto de normas jurídicas uniformes y autónomas, que regulan el cateo, la prospección, la exploración y

Trata-se de ramo autônomo do Direito, que passou por considerável expansão. Liberou-se dos demais, não por meros fins didáticos, mas por encerrar princípios diferenciados e conteúdo que merece estudo por métodos próprios.

Tem autonomia científica, didática e legislativa. Suas normas regulam atividade que apresenta grande especialidade do seu objeto e princípios jurídicos específicos.

ALEJANDRO VERGARA BLANCO⁴⁹ também reconhece sua autonomia jurídica. Para o autor, os princípios do “domínio público mineral, procedimento de concessão mineral, direitos de aproveitamento mineral e a intervenção administrativa mineral formam a disciplina denominada Direito Minerário”.

O Direito Minerário é ramo do Direito Público Interno, derivado do Direito Administrativo e do Direito Tributário. Ganhou destaque pela especificidade do seu objeto, não sendo despropositado prever, no futuro, o surgimento também de um Direito Ambiental Minerário, que já desponta no Brasil, de forma incipiente, mas em nível constitucional, com o parágrafo 2º do art. 225 da Carta Política.

explotación de los yacimientos minerales existentes en el suelo y subsuelo de la corteza terrestre, el mar, el margen continental y los fondos marino, cualquiera que sea su forma y condición física, su beneficio, refinación, comercialización y transport, y la adquisición, conservación transmisión de la titularidad minera y sus productos. La definición o fórmula propuesta debe resaltar sus caracteres destacados y notas típicas que la convierten en disciplina autónoma y no en una simple recopilación de normas trashumantes sin base científica o principios propios”.

MARTA SYLVIA VELARDE (VELARDE, Marta Sylvia. *Manual de Derecho Minero*. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1986. p.5) dá seu conceito de Direito Minerário: “La expresión derecho minero involucra dos conceptos fundamentales: el de derecho y el de minería.

Por derecho, debe entenderse el orden normativo y coactivo que regula la conducta humana dentro del grupo social. La minería, como dijimos, es la actividad económica tendiente a extraer y explotar las sustancias minerales.

El derecho minero es, pues, el orden jurídico que rige las relaciones jurídicas que surgen con motivo de la actividad minera.

Definición. Advertidos de la peligrosidad que toda definición encierra (*omnia definitio periculosa est*), decimos que el derecho minero es el orden jurídico que rige las relaciones jurídicas que surgen entre los sujetos intervinientes en la actividad minera, por causa de la apropiación y aprovechamiento de las minas, con fines de protección y fomento”.

⁴⁹ *Principios y Sistema do Derecho Minero: Estudio Histórico – Dogmático*. Santiago: Jurídica de Chile, 1992. p.405.

O Direito Minerário não constitui, hoje, sequer parte do Direito Administrativo. Ao contrário, procura alijar do seu conteúdo resquícios dos conceitos peculiares a este ramo, apresentando novas figuras jurídicas que lhe são particulares.⁵⁰ O Direito moderno não admite tentativas artificiais ou cômodas de enquadrar novas relações em classificações clássicas seculares. Por essa razão, utilizamos as expressões *Consentimento para Pesquisa*, *Consentimento para Lavra*, *Consentimento para Lavra Garimpeira*, em substituição aos vocábulos *autorização*, *concessão* ou *permissão*, para se evitar confusão com os conceitos clássicos de Direito Administrativo, que não refletem a natureza jurídica dos Direitos Minerários brasileiros.

ATTILIO VIVACQUA, em seu *A Nova Política do subsolo e o Regime Legal das Minas*, em 1942, já pregava a autonomia do Direito Minerário:

“O Nosso Direito Minerário, tão profundamente remodelado a partir da Revolução de 1930, é uma das mais vigorosas e notáveis manifestações da ordem jurídica nova, e aparece na doutrina e na legislação, com a fisionomia perfeitamente definida de disciplina autônoma. Não se trata, porém, de uma planta nascente, mas de rebento de velha árvore, cujas raízes mergulham em longínquo passado.”⁵¹

Tem sua base normativa essencial na Constituição Federal, que lhe dá a estrutura principal. Relaciona-se e recebe contribuição dos demais ramos do Direito, especialmente com o Direito Administrativo, mas com ele não se confunde.

JORGE BASADRE AYULO, renomado jurista Peruano, dá sua opinião:⁵²

“Existe um derecho minero? Puede enunciarse la existencia de normas jurídicas y especiales a la actividad minera? – La respuesta a estas interrogantes jurídicas es afirmativa. La aseveración es contundente y no debe admitirse duda alguna. Los principios impuestos por una titularidad minera limitada por el interés público y además dinámica,

⁵⁰ Em capítulo específico, demonstramos que o Consentimento para Pesquisa, Consentimento para Lavra, Consentimento para Lavra Garimpeira e demais Direitos Minerários têm características completamente diferentes das Autorizações, Concessões ou Permissões clássicas do Direito Administrativo.

⁵¹ Op.cit. p.36.

⁵² AYULO, Jorge Basadre. *Derecho Minero Peruano*. 4.ed. Lima, 1985. p.32.

resoluble y racional, se hallan en armonía con el Derecho común, adheridos a varias características propias que le conceden primacía sobre el terreno donde está localizado el mineral y el yacimiento y que requiere reglas o normas jurídicas especiales de orden público para su concordancia jurídica. La titularidad minera es diversa y separada de la superficie. Los trabajos mineros revisten el carácter de utilidad pública. El Derecho minero con carácter científico y autónomo es una disciplina moderna que nace en el siglo veinte.”

Como conseqüência das complexas relações que decorrem da atividade mineral, o Código de Mineração contempla regras de Direito Público e Direito Privado.

O Direito Minerário tem como fontes os costumes, a Constituição, a lei e a jurisprudência. Qualquer estudo das fontes do Direito Minerário brasileiro não pode deixar de considerar os primórdios em que vigoravam as Ordenações de Portugal. Nasceu no Brasil não a partir de uma visão administrativista, mas em decorrência da necessidade de se criarem condições de controle da produção e um sistema tributário eficiente sobre a atividade mineral, que remonta ao regime regaliano.

O Direito Minerário possui características que direcionam toda a exegese desse Direito Positivo especial. São eles:

- a) Interesse público na transformação da reserva mineral inerte em riqueza;
- b) Domínio originário da União sobre os recursos minerais;
- c) Separação jurídica do solo e subsolo;
- d) Criação de Direitos Minerários em favor do minerador a partir da Constituição Federal;
- e) Reconhecimento de um Direito Minerário anterior à descoberta da reserva mineral, que se estabelece com o Requerimento prioritário não sujeito a Indeferimento de Plano;
- f) Utilidade pública da atividade mineral;
- g) Responsabilidade exclusiva do minerador pelos danos que possam decorrer de sua atividade;

h) Predominância do interesse público sobre o particular na exploração mineral;

i) Compatibilização da exploração mineral com os direitos do superficiário;

j) Compatibilização da atividade mineral com a preservação do ambiente.

Considerando-se que uma das características da atividade mineral é o seu longo prazo de maturação, poder-se-ia incluir, entre suas características, a necessidade de um regime de estabilidade jurídica especial, se isso não pudesse dar a entender que, num Estado de Direito, não há necessidade de segurança jurídica para *todas* as relações jurídicas.

A interpretação e hermenêutica do Direito Minerário demandam sensibilidade e conhecimento profundo desse ramo por parte do operador do Direito.

O intérprete avaliará a norma ajustada à especificidade dessa atividade extrativo-produtiva. Não poderá deixar de considerar, por exemplo, o interesse nacional na transformação do recurso mineral inerte em benefícios econômicos e sociais, o movimento necessário para a busca do desenvolvimento, de forma sustentável, a indissociável intervenção da exploração mineral no ambiente, a rigidez locacional⁵³ e os Limites Legais de Tolerabilidade.⁵⁴ Valer-se-á dos métodos de hermenêutica comuns, mas considerando os seus princípios dentro de uma visão maior, qual seja a de que a atividade mineral deve ser exercida no *interesse nacional* e que não interessa à Nação que os recursos minerais fiquem intocados ou em exposição improdutiva.

⁵³ A jazida deve ser lavrada onde a natureza a colocou. Não há opção de escolha para o minerador. Como não há possibilidade de se arredar a jazida, deve-se envidar esforços para remover os entraves ao aproveitamento desse patrimônio mineral. De um certo modo, por não poder escolher onde colocar a jazida (enquanto outro industrial pode deslocar seu interesse para outro município em ocorrendo obstáculos intransponíveis), o minerador fica mais vulnerável à atuação de aproveitadores e predadores.

⁵⁴ Por Limite legal de Tolerabilidade entende-se aquele incômodo que a sociedade deve suportar em relação às atividades comerciais, de serviço, industriais, etc., porque necessita delas para viver e sobreviver. Dentro desse limite, a atividade é legal. Acima dele, poderá ser ilegal.

A interpretação deve buscar o resultado que privilegie o desenvolvimento, e que seja sustentável. Todo o esforço deve visar a integrar as normas jurídicas, para permitir a exploração do bem da União e, ao mesmo tempo, preservar os interesses dos superficiários e do ambiente.

A história da economia dos povos registra que, como acentua JOSÉ PINERA ECHEÑIQUE,⁵⁵ um país que tem recursos minerais abundantes deve ter um programa permanente para explorá-los. Isso por três razões principais: a) o valor dos recursos minerais hoje será maior do que no futuro; b) a reserva mineral inerte não tem valor em si mesma; c) os países que mais se desenvolveram tiveram suporte substancial na mineração.

⁵⁵ *Legislación Minera*. Fundamentos de la Ley Orgánica Constitucional sobre Concesiones Mineras. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1987. p.30.

Regime Constitucional dos Recursos Minerais

O artigo 176 da Constituição Federal dispõe:

“As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.⁵⁶

§ 2º - É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º - A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º - Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.”

Os recursos minerais (não apenas as reservas minerais) e as jazidas são de domínio da União. Isso impõe classificar esse domínio da União sobre os recursos minerais e as jazidas em categoria à parte dos bens dominicais e dos bens de *uso* especial, porque inclui sob o domínio da União recursos minerais conhecidos ou potenciais. Essa distinção se justifica, ainda, porque os recursos minerais são destinados à exploração e exploração exclusivamente pelo particular⁵⁷ e são exauríveis — o que lhes acrescenta uma característica de temporalidade — não se mantendo inteiros e perpetuamente no domínio estatal.

Essa característica, só encontrável nos recursos minerais não renováveis, cria um equilíbrio sutil: enquanto algumas reservas se exaurem, outras são descobertas.

⁵⁶ Redação dada pela Emenda Constitucional nº 06, de 1995.

⁵⁷ O regime do art. 2º, parágrafo único, é mais um regime de utilização, não de exploração.

Por isso, o direito da União sobre os recursos minerais é classificado como um *domínio público mineral especial* com as seguintes características:

- . É domínio originário da União;
- . É exclusivo;
- . Alcança tanto os recursos conhecidos, quanto os desconhecidos;
- . É imprescritível;
- . É finito. Com a exaustão da jazida, perecerá o bem.

Essa concepção constitucional, que atribui o domínio dos recursos minerais à União e, concomitantemente, outorga a propriedade do minério extraído ao particular, cria uma figura jurídica moderna.

Ao mesmo tempo em que assegura o controle do Estado sobre o patrimônio mineral, define a quem compete o exercício da atividade mineral. Reflete o interesse do Estado em garantir a soberania sobre o subsolo mineralizado e a importância da atividade privada para a produção de bens minerais. Como contrapartida, criou a Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais.⁵⁸

JUAN LUIS OSSA BULNES⁵⁹ ensina:

“Dentro de la naturaleza específica que en cada caso revista conforme al régimen constitucional que sea aplicable a la mina a la cual se refiera, tiene las siguientes características: a) Es absoluto, en cuanto – dentro del marco jurídico que corresponda a su naturaleza – es independiente y no está sujeto a limitaciones o gravámenes; b) Es exclusivo, es decir, excluye a cualquier otro titular; c) Es inalienable, porque no es susceptible de enajenación, y d) Es imprescriptible, o sea, ni siquiera por el goce o posesión inmemorial podría privarse de él al Estado por la vía de la prescripción adquisitiva.”

⁵⁸ CF, art. 20, §1º.

⁵⁹ BULNES, Juan Luis Ossa. *Derecho de Minería*. 3.ed. Santiago, Chile: Jurídica de Chile, 1999. p.34.

Os recursos minerais não serão explorados ou explotados pela União, mas por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País.

A União, não obstante o domínio que exerce sobre os recursos minerais, não pode usar e gozar deles discricionariamente.

A Advocacia-Geral da União, no Parecer AGU GQ – 14, anexo ao Parecer AGU/RB 01/94, traz interessante estudo:⁶⁰

“A legislação mineral, hoje mundialmente reconhecida como um instrumento básico para o desenvolvimento econômico de um país, foi altamente influenciada pelas diretrizes proclamadas pela Resolução 1803/62 da Comissão Permanente de Soberania sobre os Recursos Minerais das Nações Unidas, pedra angular da Declaração sobre o Estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Internacional e da Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados, adotadas pela Assembléia Geral da ONU em 1974.

Como resultado direto desse importante documento, a maioria das legislações modernas passou a estabelecer que os recursos minerais pertencem ao Estado e não mais ao proprietário do solo. Em alguns países, são ainda mantidos alguns direitos ancestrais e em outros os proprietários do solo possuem o domínio sobre minerais destinados a fins industriais e à construção civil; mas mesmo nesses países, o Estado ultimamente controla os meios e métodos de exploração desses minerais.

Em geral, há o reconhecimento de que os projetos de mineração envolvem grandes investimentos, durante largos períodos de tempo, o que faz com que o aporte de capitais de risco exija a contrapartida de uma legislação clara, simples e estável. Esse comportamento, verificado a partir de meados dos anos 70, representou uma sensível mudança na política mineral dos países, como uma reação à crise econômica que envolveu o mundo ocidental naquela década. Grande parte dos países em desenvolvimento procedeu, nessa fase, a uma profunda revisão das suas leis, buscando, assim, criar condições favoráveis ao implemento da mineração em seus territórios.

Sem embargo da preservação da soberania nacional sobre os recursos minerais, essas novas leis invariavelmente passaram a regular as relações entre o minerador e o Estado, como titular dos recursos

⁶⁰ BRASÍLIA. Advocacia Geral da União. Parecer nº AGU/RB-01/94 (Anexo ao Parecer nº GQ-14). Publicado no Diário Oficial da União de 25.3.1994.

minerais, definindo as regras de convívio entre os proprietários de terras e as empresas de mineração.

Reconhecendo essa tendência mundial, a Carta Política de 1988 transferiu para a União o domínio sobre os recursos do subsolo, eliminando de vez a instituição de qualquer direito privado sobre tais recursos, e colocou a exploração desses bens sob a integral tutela do Estado, à luz do interesse nacional (art. 176, §1º, CF). Sob a égide desse princípio, o Estado tem o dever de assegurar a máxima utilização dos recursos minerais e de utilizar, para tanto, todos os instrumentos jurídicos ao seu alcance para evitar a destruição ou o mau uso das riquezas do subsolo, sempre atento ao fim específico, de utilidade pública, que deve presidir a exploração mineral.”

ISIDRO DE ARCENEGUI, jurista estudioso do Direito Minerário Espanhol, ensina⁶¹:

“El texto constitucional, al referirse al dominio público en el Título VII, artículo 132, establece cuales han de ser los principios inspiradores del mismo – la inalienabilidad, la imprescriptibilidad y la inembargabilidad –, y otorga la condición de bienes de dominio público estatal a determinados recursos naturales entre los que no se cuentan los yacimientos minerales y demás recursos geológicos, dejando al legislador que, y en este sentido ha de entenderse la expresión ‘son bienes de dominio público estatal los que determine la ley’, decida, además de los que son relacionados en el apartado 2 del artículo 132⁶², cuáles han de poseer dicha naturaleza y regule su régimen jurídico, siempre respetando los meritados principios.”

Um bem da União pertence, em última análise, ao seu povo. Então, a expressão *no interesse nacional* deve ser entendida como *no interesse do seu povo*.

Consta do Parecer AGU/MF-2/95 (Anexo ao Parecer nº GQ-79, de 08.08.1995, publicado no DOU de 16.08.1995):

“Na interpretação de um dispositivo constitucional, devem-se observar os princípios maiores do sistema jurídico adotado. Pelo princípio democrático, o poder deve ser exercido em nome e no interesse do povo. Os bens públicos devem ser utilizados tendo em vista o interesse público. Os recursos minerais, que, em última análise, pertencem ao

⁶¹ ARCENEGUI, Isidro de. *Derecho Minero*. Madri, 2002. p.107-108.

⁶² El artículo 132.2 enumera, como bienes de dominio público estatal: ‘la zona marítimo-terrestre, las playas, el mar territorial y los recursos naturales de la zona económica y la plataforma continental’.

povo, devem ser explorados visando ao interesse nacional (§1º do artigo 176 da Constituição), para satisfazer as necessidades coletivas.”

A União não pode impedir o aproveitamento econômico dos seus recursos minerais por aquele que (a) requerer prioritariamente e (b) cumprir as determinações do Código.⁶³ Exceções: (a) se ficar evidenciado que a exploração vai contra o interesse nacional ou (b) se a outorga esbarrar no art. 42 do Código de Mineração.

O domínio dos recursos minerais e do solo não se confundem nem quando a União tiver a propriedade da superfície. Ainda que a União seja proprietária da superfície, com caráter dominial puro para esta, isso não interferirá no domínio e no regime jurídico de utilização do subsolo.

Essas considerações demonstram que a classificação adequada para o domínio que a União exerce sobre os recursos e jazidas minerais é a de um *Domínio Público Mineral Especial*.

A doutrina de JUAN LUIS OSSA BULNES é no sentido de que:⁶⁴

“En términos muy amplios, puede decirse que el ordenamiento jurídico en vigor para la minería chilena define esas cuestiones como sigue:

a) La Constitución Política de 1980 atribuye al Estado el dominio de todas las minas, e independiza este dominio de aquel que recae sobre los predios superficiales en que ellas se encuentran;

b) Acto seguido, la Carta Fundamental distingue entre la riqueza mineral que sólo el Estado puede aprovechar, materia cuya regulación compete más bien al Derecho Administrativo; aquella otra que cede en favor del dueño del suelo superficial, la cual queda entregada a las reglas del derecho común que sean aplicables en cada caso; y una tercera, cuya búsqueda y explotación corresponden en general a cualquiera persona, con arreglo a las normas que provee el Derecho de Minería propiamente tal;

c) Respecto de las sustancias minerales que forman este último grupo, cualquier interesado puede obtener concesiones exclusivas para explorarlas o para explotarlas en extensiones determinadas, las cuales

⁶³ O Direito Minerário — e seu processo — se desenvolvem, a partir do Requerimento com Certificação de Prioridade, através de um conjunto de atos administrativos vinculados, sucessivos e interligados que culminarão na outorga do Consentimento para Lavra.

⁶⁴ Op.cit p.12.

se constituyen por resolución judicial que se dicta en un procedimiento de jurisdicción voluntaria, en que se prefiere al primer solicitante, y

d) Estas concesiones salen a remate público, e incluso pueden caducar, en el evento de que no se amparen mediante el pago de una patente periódica.”

O termo *concessão* é inadequado para designar o consentimento da União ao particular para explorar jazidas minerais, porque confunde esse ato administrativo, de natureza especial, com as concessões clássicas de Direito Administrativo. Melhor seria ter o legislador adotado a expressão *Consentimento para Lavra*, criando terminologia própria para designar esse ato administrativo de natureza eminentemente minerária.

O ato administrativo denominado impropriamente de *concessão* de lavra é o *consentimento* da União ao particular para exploração de suas reservas minerais.

Não é acordo nem contrato administrativo. Também não é realizado *intuitu personae*. É atividade econômica, industrial e extrativa. Não é serviço público, porque não deve ser executado pela Administração, mas por empresa brasileira, conforme preceitua a Constituição. Com a publicação da Portaria, a União não delega a execução da lavra, mas cria um direito de lavra em favor do minerador.

É ato administrativo vinculado e definitivo. Uma vez obtido o Direito de Prioridade, e cumpridas as obrigações do Código, o minerador tem direito à obtenção do Consentimento para Lavra.

Do mesmo modo, e com a mesma razão, percebe-se, sem muito esforço, que a denominação *autorização*, para designar a natureza do título minerário que consente a pesquisa, é imprópria, porque gera confusão com a conceituação clássica do Direito Administrativo. Melhor utilizar a expressão *Consentimento para Pesquisa Mineral*.

O *Consentimento para Pesquisa Mineral* é ato administrativo vinculado, para o qual não está reservada à Administração qualquer discricionariedade. Em razão disso, a utilização do termo *autorização* tem sido causa de equívocos tanto na doutrina quanto nos tribunais. E a Administração aproveita para tentar atuar segundo uma discricionariedade que não existe.

Firmada a prioridade pela procedência do protocolo do requerimento, sem Indeferimento de Plano, o minerador adquire o direito à obtenção do título minerário, desde que cumpra as determinações legais.

Forma-se um conjunto de atos administrativos sucessivos, relacionados e dependentes entre si, objetivando uma finalidade única, que é possibilitar a transformação do depósito mineral inerte em produto, trazendo para a sociedade todos os benefícios conseqüentes. Não há margem de opção ao DNPM, cuja atuação se resume no estrito cumprimento do Código de Mineração.

Na opinião de ELIAS BEDRAN,⁶⁵

“A autorização de pesquisa é a permissão⁶⁶ legal imprescindível toda vez que alguém queira realizar trabalhos de prospecção mineral em terras de sua propriedade ou alheias” e cria para o seu titular “um direito distinto da jazida, independente da propriedade do solo, de natureza jurídica diversa e valor econômico próprio.”

Para o Direito Minerário, o *Consentimento para Pesquisa Mineral* significa o consentimento da União, através de seu órgão competente, para execução dos trabalhos destinados ao descobrimento da concentração de substância mineral e à avaliação do potencial econômico da jazida.⁶⁷

O Direito Minerário Brasileiro orienta que todos os atos praticados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral e Ministério das Minas e Energia, no exercício de seu poder para regulamentar e fiscalizar as atividades de exploração e exploração, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais, são vinculados.

Não se espera que num país em que a evolução do regime de aproveitamento das riquezas minerais se confunde com a história da sociedade, de tão antigo que é, haja lacunas abismais no sistema legislativo

⁶⁵ Op.cit. vol. I, p.165.

⁶⁶ Se o autor usa na mesma frase os termos “autorização” e “permissão”, naturalmente este último não está sendo usado na sua acepção técnica. Além disso, com todas as qualidades que o livro do jurista possui, na década de cinquenta a doutrina não estava suficientemente evoluída para perceber a sutileza que distingue os atributos desses atos administrativos.

⁶⁷ Na mesma direção THEMÍSTOCLES CAVALCANTI, entendendo que os vocábulos são usados *lato sensu* pelas leis minerárias para designar a outorga do direito de explorar os recursos minerais (CAVALCANTI, Themistocles. *Tratado de Direito Administrativo*. 3.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956. vol. II. p. 341-2).

mineral. Entretanto, se ocorrerem lacunas, a integração das normas atuará sempre em favor do desenvolvimento mineral, das liberdades democráticas e da inibição da discricionariedade administrativa.

Direito Minerário Comparado

De maneira geral, não há grande distinção entre os regimes jurídicos que regulam o domínio e o aproveitamento dos recursos minerais nos países ocidentais. São preceitos comuns nessas Constituições:

1. O Estado tem domínio sobre os recursos minerais;
2. O Estado tem domínio imprescritível sobre os recursos minerais;
3. O Estado tem domínio exclusivo sobre os recursos minerais;
4. O Estado tem domínio inalienável sobre os recursos minerais;
5. O domínio do Estado abrange as substâncias fósseis;
6. O domínio do Estado abrange os hidrocarbonetos;
7. Os países adotam o regime de monopólio para os hidrocarbonetos;
8. Alguns países deixam fora da propriedade estatal os minérios de emprego imediato na construção civil.

A Constituição do Chile dispõe:

“Art. 24°. El derecho de propiedad en sus diversas especies sobre toda clase de bienes corporales o incorporales:

El Estado tiene el dominio absoluto, exclusivo, inalienable e imprescriptible de todas las minas, comprendiéndose en éstas las covaderas, las arenas metalíferas, los salares, los depósitos de carbón e hidrocarburos y las demás sustancias fósiles, con excepción de las arcillas superficiales, no obstante la propiedad de las personas naturales o jurídicas sobre los terrenos en cuyas entrañas estuvieren situadas. Los predios superficiales estarán sujetos a las obligaciones y limitaciones que la ley señale para facilitar la exploración, la explotación y el beneficio de dichas minas.

Corresponde a la ley determinar qué sustancias de aquellas a que se refiere el inciso precedente, exceptuados los hidrocarburos líquidos o gaseosos, pueden ser objeto de concesiones de exploración o de explotación. Dichas concesiones se constituirán siempre por resolución judicial y tendrán la duración, conferirán los derechos e impondrán las obligaciones que la ley exprese, la que tendrá el carácter de orgánica constitucional. La concesión minera obliga al dueño a desarrollar la actividad necesaria para satisfacer el interés público que justifica su otorgamiento. Su régimen de amparo será establecido por dicha ley, tenderá directa o indirectamente a obtener el cumplimiento de esa obligación y contemplará causales de caducidad para el caso de incumplimiento o de simple extinción del dominio sobre la concesión. En todo caso, dichas causales y sus efectos deben estar establecidos al momento de otorgarse la concesión.

Será de competencia exclusiva de los tribunales ordinarios de justicia declarar la extinción de tales concesiones. Las controversias que se produzcan respecto de la caducidad o extinción del dominio sobre la concesión serán resueltas por ellos; y en caso de caducidad, el afectado podrá requerir de la justicia la declaración de subsistencia de su derecho.

El dominio del titular sobre su concesión minera está protegido por la garantía constitucional de que trata este número.

La exploración, la explotación o el beneficio de los yacimientos que contengan sustancias no susceptibles de concesión, podrán ejecutarse directamente por el Estado o por sus empresas, o por medio de concesiones administrativas o de contratos especiales de operación, con los requisitos y bajo las condiciones que el Presidente de la República fije, para cada caso, por decreto supremo. Esta norma se aplicará también a los yacimientos de cualquier especie existentes en las aguas marítimas sometidas a la jurisdicción nacional y a los situados, en todo o en parte, en zonas que, conforme a la ley, se determinen como de importancia para la seguridad nacional. El Presidente de la República podrá poner término, en cualquier tiempo, sin expresión de causa y con la indemnización que corresponda, a las concesiones administrativas o a los contratos de operación relativos a explotaciones ubicadas en zonas declaradas de importancia para la seguridad nacional.”

Constituição de El Salvador:

“Art. 103. Se reconoce y garantiza el derecho a la propiedad privada en función social.

El subsuelo pertenece al Estado el cual podrá otorgar concesiones para su explotación.

Art. 117. Es deber del Estado proteger los recursos naturales, así como la diversidad e integridad del medio ambiente, para garantizar el desarrollo sostenible.”

Constituição de Portugal:

“1. Pertencem ao domínio público:

- a) As águas territoriais com os seus leitos e os fundos marinhos contíguos, bem como os lagos, lagoas e cursos de água navegáveis ou fluviáveis, com os respectivos leitos;
- b) As camadas aéreas superiores ao território acima do limite reconhecido ao proprietário ou superficiário;
- c) Os jazigos minerais, as nascentes de águas mineromedicinais, as cavidades naturais subterrâneas existentes no subsolo, com excepção das rochas, terras comuns e outros materiais habitualmente usados na construção;
- d) As estradas;
- e) As linhas férreas nacionais;
- f) Outros bens como tal classificados por lei.”

Constituição da Colômbia:

“Artículo 80. El Estado planificará el manejo y aprovechamiento de los recursos naturales, para garantizar su desarrollo sostenible, su conservación, restauración o sustitución.

Además, deberá prevenir y controlar los factores de deterioro ambiental, imponer las sanciones legales y exigir la reparación de los daños causados.

Artículo 95. La calidad de colombiano enaltece a todos los miembros de la comunidad nacional. Todos están en el deber de engrandecerla y dignificarla. El ejercicio de los derechos y libertades reconocidos en esta Constitución implica responsabilidades.

Son deberes de la persona y del ciudadano:

Proteger los recursos culturales y naturales del país y velar por la conservación de un ambiente sano;”

Constituição da Bolívia:

“Artículo 136°. Los bienes nacionales son del dominio originario del Estado “I. Son de dominio originario del Estado, además de los bienes a los que la ley les da esa calidad, el suelo y el subsuelo con todas sus riquezas naturales, las aguas lacustres, fluviales y medicinales, así como los elementos y fuerzas físicas susceptibles de aprovechamiento.

II. La ley establecerá las condiciones de este dominio, así como las de su concesión y adjudicación a los particulares.

Artículo 138°. La minería nacionalizada es patrimonio de la Nación
Pertenece al patrimonio de la Nación los grupos mineros nacionalizados como una de las bases para el desarrollo y diversificación de la economía del país, no pudiendo aquellos ser transferidos o adjudicados en propiedad a empresas privadas por ningún título. La dirección y administración superiores de la industria minera estatal estarán a cargo de una entidad autárquica con las atribuciones que determina la ley.”

Constituição da República Dominicana:

“Art. 103. Los yacimientos mineros pertenecen al Estado y solo podrán ser explotados por particulares en virtud de las concesiones o los contratos que se otorguen en las condiciones que determine la ley.”

Constituição da Venezuela:

“Artículo 12. Los yacimientos mineros y de hidrocarburos, cualquiera que sea su naturaleza, existentes en el territorio nacional, bajo el lecho del mar territorial, en la zona económica exclusiva y en la plataforma continental, pertenecen a la República, son bienes del dominio público y, por tanto, inalienables e imprescriptibles. Las costas marinas son bienes del dominio público.”

Constituição do Panamá:

“Artículo 3. El territorio de la República de Panamá comprende la superficie terrestre, el mar territorial, la plataforma continental submarina, el subsuelo y el espacio aéreo entre Colombia y Costa Rica de acuerdo con los tratados de límites celebrados por Panamá y esos estados.

El territorio nacional no podrá ser jamás cedido, traspasado o enajenado, ni temporal ni parcialmente, a otros Estados.

Artículo 254. Pertenecen al Estado:

5. Las riquezas del subsuelo, que podrán ser explotadas por empresas estatales o mixtas o ser objeto de concesiones o contratos para su explotación según lo establezca la Ley.

Los derechos mineros otorgados y no ejercidos dentro del término y condiciones que fije la Ley, revertirán al Estado.

6. Las salinas, las minas, las aguas subterráneas y termales, depósitos de hidrocarburos, las canteras y los yacimientos de toda clase que no podrán ser objeto de apropiación privada, pero podrán ser explotados directamente por el Estado, mediante empresas estatales o mixtas, o ser objeto de concesión u otros contratos para su explotación, por empresas privadas. La Ley reglamentará todo lo concerniente a las distintas formas de explotación señaladas en este ordinal.

Artículo 256 - Las concesiones para la explotación del suelo, del subsuelo, de los bosques y para la utilización de agua, de medios de comunicación o transporte y de otras empresas de servicio público, se inspirarán en el bienestar social y el interés público.”

Constituição da Coréia do Norte:

“Article 21. Only the State possesses all the natural resources, railways, airports, transportation, communication organs and major factories, enterprises, ports and banks.”

Constituição da Angola:

“Article 12.

1. All natural resources existing in the soil and subsoil, in internal and territorial waters, on the continental shelf and in the exclusive economic area, shall be the property of the State, which shall determine under what terms they are used, developed and exploited.

2. The State shall promote the protection and conservation of natural resources guiding the exploitation and use thereof for the benefit of the community as a whole.”

A Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM

Ao regular o regime do domínio e aproveitamento dos recursos minerais, os Constituintes optaram por um sistema moderno, que assegura a soberania do País sobre seus recursos naturais e, ao mesmo tempo, privilegia a atuação da iniciativa privada. Ao garantir ao minerador a propriedade do produto da lavra instituiu, ao mesmo tempo, a Compensação Financeira pela exploração dos bens minerais.

A Constituição Federal dispõe no parágrafo primeiro do art. 20:

“É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.”

Natureza jurídica da CFEM

A CFEM decorre da exploração de um bem da União que, por dispositivo constitucional, a repassa aos Estados, Municípios e órgãos da administração pública direta.

É uma receita pública. As receitas públicas podem ser classificadas em receitas *originárias* e derivadas. Receitas originárias são as recebidas em função do acervo de bens patrimoniais do domínio público e das empresas mantidas pelo Estado; receitas derivadas são as decorrentes da economia privada.

Os recursos minerais, no subsolo ou aflorados, são bens da União. Entretanto, o art. 173, *caput*, da Constituição Federal, veda à União a exploração direta de atividade econômica - ressalvados os casos previstos na Carta e quando necessária aos imperativos de segurança nacional ou a relevante interesse coletivo.

Em função da exploração das jazidas minerais, o minerador paga *Compensação Financeira*, na forma de participação no resultado da exploração.

A CFEM tem natureza de *receita originária* (patrimonial), para a União, e de *receita transferida* para os Estados, Municípios e órgãos da administração pública direta. Para a União, a CFEM decorre da exploração mineral que essa consente ao particular; para os Estados, Municípios e órgãos da administração pública direta é receita cuja transferência tem previsão constitucional.

Embora criada com a denominação de *Compensação Financeira*, a CFEM está estruturada como *participação no resultado*.

CELSO RIBEIRO BASTOS ensina que “receitas patrimoniais são aquelas geradas pela exploração do patrimônio do Estado (ou mesmo pela sua disposição), feitas segundo regras de direito privado, conseqüentemente sem caráter tributário. Com efeito, os Poderes Públicos desfrutam de um patrimônio formado por terras, casas, empresas, direitos, que são passíveis de serem administrados à moda do que faria um particular, isto é, dando em locação, vendendo a produção de bens ou mesmo cedendo o imóvel ou o direito.”⁶⁸

Inconstitucionalidade do Decreto 01, de 1991

Segundo a Lei 7.990/89, art. 6º, a Compensação Financeira pela exploração de recursos minerais para fins de aproveitamento econômico será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante *da venda* do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.⁶⁹

O Decreto 1/91, ao referir-se, no parágrafo único do artigo 15, *além* da venda, também *ao consumo ou a utilização da substância mineral*, criou nova hipótese de incidência da CFEM não prevista na Lei 7.990/89:

“Equipara-se à saída por venda o consumo ou a utilização da substância mineral em processo de industrialização realizado dentro das áreas da jazida, mina, salina ou outros depósitos minerais, suas áreas limítrofes e ainda em qualquer estabelecimento.”⁷⁰

Portanto, a União passou a exigir a CFEM a partir de dois fatos geradores:

- 1) da venda do produto mineral;

⁶⁸ *Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p.38.

⁶⁹ Lei 8.001, de 13.03.1990: “Art. 2º - Para efeito do cálculo da compensação financeira de que trata o artigo 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.”

⁷⁰ Art. 15, *caput*: “Art.15 - Constitui fato gerador da compensação financeira devida pela exploração de recursos minerais a saída por venda do produto mineral das áreas da jazida, mina, salina ou de outros depósitos minerais de onde provém, ou de quaisquer estabelecimentos, sempre após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial”.

2) do consumo ou da utilização da substância mineral em processo de industrialização realizado dentro das áreas da mina ou de estabelecimento da própria empresa.

Isso é inconstitucional porque somente a lei pode criar direitos e obrigações. Decreto não pode criar nova hipótese de incidência da CFEM.

Direitos e obrigações não podem ser criados sem que lei expressamente o permita. Principalmente em se tratando de relações jurídicas que impliquem obrigações pecuniárias, a necessidade da lei é imperativa, pois, do contrário, estar-se-ia infringindo o princípio da segurança jurídica e da legalidade.⁷¹

Se as Leis 7.990/89 e 8.001/90 estabelecem que a CFEM somente incide nas operações de venda do produto mineral, um decreto não pode estabelecer que a CFEM também incida sobre o consumo ou a utilização da substância mineral pela própria empresa em seu processo industrial.

Ao instituir duas hipóteses de incidência da CFEM, o Decreto 01/91 transbordou os limites de sua competência; extrapolou o que foi dito na legislação ordinária.

Regulamentos e decretos

⁷¹ “No se puede crear impuestos por decretos-leys, no solamente porque ese acto es, en nuestro sistema, exclusivo del Congreso, es decir, de los representantes de los contribuyentes (el impuesto debe ser consentido por éstos) sino porque afecta la propiedad...” (BIELSA, Rafael. *Derecho Constitucional*. 3.ed. Buenos Aires: Depalma, 1959. p.673).

“Certo é que a Constituição exige lei para criação ou majoração do tributo. E aos princípios inerentes ao regime adotado na Constituição Federal repugna que a lei, para tal fim, seja substituída por um ato do Executivo. A Constituição Federal quer um pronunciamento expresso do Poder Legislativo na decretação do tributo. Não lhe basta uma aprovação tácita e presumida” (BALEEIRO, Aliomar. *Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p.78).

“Só a lei, inclusive a Constituição, pode instituir ou aumentar tributos; não só impostos” (MIRANDA, Pontes de. *Comentários à CF de 1967 com a Emenda nº1, de 1969*. São Paulo: RT, 1970. tomo III, p.165).

“Realmente, é indubitável que, se somente a lei pode criar, somente a lei pode aumentar, a não ser nas hipóteses ressalvadas pela própria Constituição. Admitir, fora dessas hipóteses, que o tributo pode ser aumentado por norma inferior é admitir que essa norma inferior modifique o que em lei foi estabelecido, o que constitui evidente absurdo.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 16.ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p.34).

Uma obrigação nova, no sentido jurídico, jamais poderá surgir sem que uma lei assim o estabeleça.

Como ato inferior à lei, o regulamento não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Se isso ocorrer, ele será írrito e nulo, por caracterizar situação de ilegalidade.

O regulamento, tampouco, pode limitar ou ampliar direitos, deveres, pretensões obrigações ou exceções. Não pode facultar o que na lei se proíbe, nem procurar exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. Nenhum princípio novo ou diferente de direito material se lhe pode introduzir.

Obrigações novas só podem ser criadas através de lei — lei esta em sentido formal e material, que é a norma geral e abstrata de conduta aprovada pelo Legislativo e sancionada pelo Executivo.

O Decreto 01/91 está invadindo a esfera de uma lei em sentido material e formal, afrontando, assim, o princípio da legalidade. Se a lei somente especifica compensação na venda, um decreto não pode ampliar sua definição. Os decretos,⁷² como se sabe, “são insuscetíveis [...] de criar obrigações novas, sendo apenas aptos a desenvolver as existentes na lei. Eis porque serão sempre *secundum legem* sob pena de extravasamento ilegal de sua esfera de competência.”

PONTES DE MIRANDA afirma:⁷³

“(...) onde se estabelecem, alteram, ou extinguem direitos, não há regulamentos — há abuso de poder regulamentar, invasão da competência do Poder Legislativo. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender, não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. Quanto menos se regulamentar, melhor.”

CELSO BASTOS e IVES GANDRA,⁷⁴ ao se referirem à expressão “nos termos da lei”, contida no §1º do art. 20 da Constituição Federal, analisam de forma estrita o seu significado:

⁷² BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p.369.

⁷³ *Comentários Constituição Federal de 1946*. 2.ed. vol.II. p.411.

⁷⁴ *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1992. vol.III. tomo.I. p.99.

“A lei – e esta necessariamente federal e ordinária – poderá, no máximo, para cumprir o desiderato constitucional, definir os percentuais que ficarão com os órgãos da administração da União, visto que, sem eles, não existiria, senão como teórica faculdade jurídica.”

ALBERTO PINHEIRO XAVIER⁷⁵ traz opinião que se aplica ao caso em estudo:

“Como bem observa Bachmayr, o princípio da confiança na lei fiscal, como imposição do princípio constitucional da segurança jurídica, traduz-se praticamente na possibilidade dada ao contribuinte de conhecer e computar os seus encargos tributários com base exclusivamente na lei.

Como limitação às fontes de criação jurídica, o *nullum tributum sine lege* significa, pois que o tributo somente pode ganhar existência se estiver expressa e previamente indicado na lei, como ato próprio do Poder Legislativo.

E a lei, como fonte formal, é sempre compreendida no sentido temporal, como sua origem e fundamento. Sendo, necessariamente, o antecedente no tempo da obrigação tributária, tanto a anterioridade como a irretroatividade da lei tornam-se, apenas, limites temporais ao âmbito de validade para a aplicação das leis.

Afastar-se-ão, por conseguinte, atos normativos emanados de outros órgãos do Estado, inaptos para legislar, assim como aqueles que, embora oriundos do Poder Legislativo, sejam posteriores ao fato: da mesma forma, têm sido rejeitados, tradicionalmente, pela doutrina e pela jurisprudência, a analogia e os costumes como fontes diretas de criação de delitos, de penas e de tributos.

É de concluir, portanto, que tais garantias materiais e processuais do Direito são expressão do princípio da legalidade, formalmente considerado.

Somente a lei, formalmente compreendida, vale dizer, como ato oriundo do Poder Legislativo, é ato normativo próprio à criação dos fatos jurídicos, deveres e sanções tributárias.”

O sentir pretoriano

A jurisprudência é firme e uniforme no sentido de que Decreto não pode criar obrigações. Quanto ao Princípio da Reserva de Lei em sentido

⁷⁵ *Os Princípios da Legalidade e da Tipicidade da Tributação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978. p.45.

formal, o Ministro CELSO DE MELLO, do Supremo Tribunal Federal, em despacho proferido na ADIn 1.325-4-DF (DJU 01.08.1995, p.21.633), ensinou:

“(…) cumpre ter presente, pois, que a idéia de lei – enquanto ‘instrumento de garantia contra o Poder Executivo e como regra primária indispensável ao desenvolvimento da atividade administrativa’ (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. 5.ed. Coimbra: Almeidinha, 1999. p. 799) – conduz ao reconhecimento de que o postulado da reserva legal comporta análise sob dupla perspectiva: uma, de caráter negativo, e outra, de natureza positiva.

A dimensão negativa da reserva constitucional de lei – adverte o magistério da doutrina (J. J. GOMES CANOTILHO, *op. loc. cit.*) - traduz a noção de que ‘nas matérias reservadas à lei está proibida a intervenção de outra fonte de direito diferente da lei (a não ser que se trate de normas meramente executivas da administração)’. De outro lado, o princípio constitucional em questão, ao projetar-se em sua dimensão positiva, reafirma a idéia de que ‘nas matérias reservadas à lei, esta deve estabelecer, ela mesma, o respectivo regime jurídico, não podendo declinar a sua competência a favor de outras fontes.’ (J. J. GOMES CANOTILHO, *op. loc. cit.*)”

O acervo jurisprudencial registra vários julgamentos no mesmo sentido:

“O princípio da reserva legal significa que toda exação compulsória exigida pelo Estado deve provir de lei e não de outro ato normativo do Poder Público. (RJTJSP 180/139).

DECRETO - Exorbitância – Exigências e restrições que não se contêm em lei que cuida do mesmo assunto – Ilegalidade – concessão da segurança.

Agravo de Petição nº 230.442 – Aparecida – Recorrente: Juízo *ex officio* – Agravante: Prefeitura Municipal de Aparecida – Agravados: João Alfeu Marinho e outros.

Trata-se de segurança impetrada por fotógrafos profissionais de Aparecida contra ato do Prefeito Municipal daquela cidade, consubstanciado no Decreto Municipal nº 847, de 29 de março de 1973, que objetivou disciplinar a atividade dos fotógrafos no município, matéria que já era objeto da Lei Municipal 613, de 17 de agosto de 1960 que não contém exigências e restrições constantes do referido Decreto. (RJTJSP 29/195)

LEI – Impossibilidade de sua alteração ou revogação pelo regulamento.

O decreto não pode revogar a lei ou alterar os preceitos básicos nela contidos, pois, o regulamento, no sentido lato, determina ‘*secundum legem*’ ou ‘*intra legem*’. O poder regulamentar do Executivo, dessa forma, não pode introduzir normas gerais criadoras de direito. Nada que obrigue pode conter o regulamento que já não esteja, explícita ou implicitamente, contido na lei. O regulamento que se afasta da lei regulamentada é ilegal, visto que aquele visa à execução desta, ou a criar condições propícias à execução de tal forma que a sua efetivação se realiza. Não pode o regulamento modificar a ordem jurídica vigente. “Mandado de Segurança nº 165.008 – São Paulo – Impetrante: Armírio Cardoso – Impetrado: Exmo. Sr. Secretário do Estado dos Negócios da Justiça.” (RJTJSP 5/292).

Não incidência da CFEM sobre Manifestos de Minas

Antes de ser um Título Minerário, o Manifesto de Minas é um título dominial, de natureza privada, criado pela Constituição e pelo Código de Minas de 1934 e respeitado pela Constituição de 1988.

Como já estudado em capítulo separado, pelo Manifesto, a mina manteve todos os atributos inerentes à propriedade civil plena. Por isso, os princípios constitucionais que regem o direito de propriedade deverão ser respeitados pela legislação ordinária, civil e minerária.

Se a CFEM é uma receita originária do Estado, em razão do consentimento que dá para o minerador explorar um bem seu, naturalmente não pode incidir se o bem explorado não é um bem público.

ANTONIO FALABELLA DE CASTRO,⁷⁶ opina no mesmo sentido:

“Analisando desse modo a natureza jurídica da Compensação Financeira, e se a tendo como uma receita paga pelos titulares de direito originário de um dos regimes exploratórios previstos na forma do art. 2º do

⁷⁶ CASTRO, Antônio Falabella. O manifesto de mina em face da compensação financeira (Lei 7990/89) in: *Direito Minerário Aplicado*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. p.249-250.

Código de Mineração, ao comando do que determinou o art. 1º da Lei nº 7990/89, vem a pergunta e razão de ser do presente estudo:

“Os titulares de minas manifestadas na forma do art. 10 do Código de Minas de 1934, cujo direito da propriedade minerária se acha reconhecido e assegurado pelas constituições de 1934 e as que se seguiram, estão sujeitos à obrigação de pagar a Compensação Financeira tal como prevista da Constituição Federal de 1988 e regulamentada pela Lei nº 7998/89.

“Decompondo-se a natureza jurídica dessa obrigação, conforme acima fartamente exposto, originária de um preço público pago a título de compensação, indenização, ressarcimento ou seja qual for a terminologia que se queira empregar, mas de qualquer modo representativa de uma remuneração financeira devida à União pelo aproveitamento de bem integrante do seu patrimônio por aqueles beneficiários de títulos alcançados por um dos regimes de exploração previstos pelo Código de Mineração, chega-se à conclusão óbvia de não estarem os proprietários de minas manifestadas, sujeitos a essa obrigação. Para isso basta a observação de que o patrimônio mineral que possuem nada tem a ver com o patrimônio mineral da União, dado haver o manifesto se originado, na sua fonte mais remota, do domínio pleno reconhecido, assegurado pela Constituição de 1891 e ratificado pelo Código de Minas de 1934, que deu a forma de identificação desse reconhecimento pela separação das minas conhecidas e em lavra, ainda que transitoriamente suspensa, das jazidas ou minas desconhecidas, estas sim, que passaram a depender de autorização ou concessão governamental para o seu aproveitamento.

“A essa observação bastante para descaracterizar qualquer obrigação do proprietário de mina manifestada com relação à Compensação Financeira, acresça-se que a Lei nº 7990/89 impõe obrigação de cumprimento ao que nela se contém ao aproveitamento de recursos minerais por quaisquer dos regimes previstos em lei. Ora, sendo esses regime os mesmos que se acham relacionados no art. 2º do Código de Mineração vigente, logo se percebe que deles não consta o manifesto de minas, nem poderia constar, visto o manifesto não constituir regime de aproveitamento, sendo propriedade autônoma e independente como o é, cujo direito não decorreu de qualquer benesse da União.

“Logo, reconhecendo a lei, a níveis ordinário e constitucional, o direito de propriedade que tem o manifestante sobre o imóvel objeto do manifesto, não havendo, por conseguinte, favor algum da União que se possa atribuir característica concessiva para exploração do bem nele contido, é óbvio ser

indevida qualquer obrigação de ressarcimento pelo seu aproveitamento industrial.”

As orientações correntes na doutrina e na jurisprudência não deixam dúvidas de que a CFEM não incide sobre os Manifestos de Minas.

CFEM. Irregularidades praticadas pela Administração

Dentro de qualquer estudo relativo à CFEM, apesar de não ser o objeto principal desta obra, não há como deixar de registrar várias ilegalidades cometidas pela Administração em relação a essa exigência:

Aplicação da TR como índice de correção monetária

Durante largo período, a TR foi utilizada como índice de correção monetária (Port. DNPM 06/1991 - 21.03.91 até 30.07.92), sendo que a jurisprudência é pacífica no sentido do descabimento da utilização desse índice.

Utilização da UFIR como indexador

A Lei 8.383/91, art. 1º, §2º, dispôs que é vedada a utilização da UFIR em negócios jurídicos como referencial de correção monetária do preço de bens ou serviços e de salários, aluguéis ou *royalties*.

Esse índice foi utilizado no período compreendido entre Julho 1992 até outubro/00, quando foi extinto. Entretanto, o PA CONJUR/MME 085/93 traz escrito que: “... não resta dúvida de que a CFEM é classificada como *royalty*”. Se o MME reconhece que a CFEM é um *royalty*, e a Lei 8.383/91 proíbe a correção de *royalties* pela UFIR, está caracterizada a irregularidade.

Cobrança indevida de multa

A Lei 7.990/89, art. 8º, previa aplicação de multa para recolhimento da CFEM com atraso. A Lei 8.001/90 alterou a redação do art. 8º da Lei 7.990/89 e não previu a multa. A possibilidade de cobrança da multa só foi restabelecida pela Lei 9.993/2000, que deu nova redação ao referido artigo.

Cobrança indevida de juros de mora

A Lei 7.990/89, art. 8º, previa aplicação de juros de mora para recolhimento da CFEM com atraso. A Lei 8.001/90 alterou a redação do art. 8º da Lei 7.990/89 e não previu esses juros. A possibilidade de cobrança dos juros de mora só foi restabelecida pela Lei 9.993/2000, que deu nova redação ao art. 8º da Lei 7.990/89.

Dedução do transporte total

A Lei 8.001/90, art. 2º, define faturamento líquido, para fins de formação da base de cálculo da CFEM, como sendo o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização das despesas de transporte e as de seguros.

Entretanto, o DNPM, indevidamente, restringe a dedução. Na Apelação do Mandado de Segurança 2000.34.00.029918-8/DF, o TRF da 1ª Região confirmou a sentença proferida em primeira instância no sentido de que as empresas filiadas ao impetrante (SINFERBASE) podem deduzir, para efeito de apuração da base de cálculo da CFEM, “as despesas pagas ou incorridas com o transporte e seguro de substância mineral desde a extração até a entrega do produto beneficiado ao comprador, sem que se sujeitem às sanções estipuladas nas Instruções Normativas 07/2000 e 08/2000”.

Essa decisão, se confirmada, poderá beneficiar todos os mineradores, mesmo aqueles não filiados ao SINFERBASE, porque no processo em que se discutem demandas individualmente delimitadas, a regra processual é clara ao determinar que a coisa julgada não prejudica terceiros (art. 472 do CPC).

A questão é facilmente entendida frente à simples individualização das partes que compõem a lide. No processo coletivo, como foi o caso do Mandado de Segurança supra referido, a questão é mais abrangente. O

autor da demanda coletiva não age apenas em interesse próprio. Age em defesa de interesse coletivo ou individual homogêneo, como substituto processual *ex lege*. E, em alguns casos, até mesmo defendendo interesses de entes indeterminados (difuso).

No ordenamento jurídico brasileiro, apenas em casos específicos determinados em Lei é que se permite que terceiro pleiteie direito alheio em nome próprio, o que autorizaria a ampliação da legitimação ativa.

RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO⁷⁷ ensina:

“Na jurisdição coletiva, o autor da ação não se apresenta titular do interesse metaindividual em lide, e sim como um seu representante adequado; de outro lado, ao contrário do parâmetro civilista observado na jurisdição singular (Código Civil, art. 75: ‘A todo o direito [material] corresponde uma ação, que o assegura’), já na jurisdição coletiva dá-se um distanciamento entre direito e ação, ao menos sob aquela perspectiva clássica, e isso fica ainda mais evidente quanto se se considere que podem ser objeto de uma ação civil pública não apenas os interesses já nominados e normatizados (v.g., meio ambiente, consumidor, erário), mas igualmente ‘qualquer outro interesse difuso ou coletivo’ (inciso IV do art. 1º da Lei 7.347/85; CF, art. 129, III).”

Conforme preceitua o art. 103 do CDC, a coisa julgada nas ações coletivas será:

(1) *Erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese de interesses ou direitos difusos (transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e legadas por circunstâncias de fato);

(2) *Ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese de interesses ou direitos coletivos (os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base) e;

⁷⁷ *Ação Civil Pública*. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p.287.

(3) *Erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese de interesses ou direitos individuais homogêneos (decorrentes de origem comum).

O regramento peculiar se impõe em razão do interesse maior das tutelas coletivas, em especial naquelas em que se discutem direitos e interesses difusos que, ao invés de serem provocadas e concebidas em prol de interesses individuais, são provocadas em favor da sociedade.

É o que ensina MARCELO DAWALIBI:⁷⁸ em vez de se falar em coisa julgada *ultra partes* ou *erga omnes*, é adequado “falar, no que tange à coletividade em coisa julgada pro omnes”.

A classificação de um interesse como *difuso*, *coletivo* ou *individual homogêneo* não é tarefa das mais fáceis. A identificação do direito discutido no *mandamus* na categoria dos *direitos difusos*, *coletivos* ou *individuais homogêneos* dá-se por exclusão dos conceitos:

- Não é *individual homogêneo* porque não se trata de direito divisível: o direito objeto de discussão no mandado de segurança é uno para qualquer minerador; a ilegalidade nas normas do DNPM serve para o Minerador X, Y, ou Z, indistintamente;⁷⁹

- Não é *difuso* porque, embora seja direito indivisível, a decisão atinge número determinado de mineradores;

- O direito discutido no *mandamus* é *coletivo* visto atingir a um número determinado de sujeitos e diz respeito a direito indivisível.

As lesões a direito líquido e certo causadas pelas normas do DNPM ofendem a número determinado de prejudicados (mineradores). Reconhecida e declarada a ilegalidade dos dispositivos legais expedidos pelo DNPM, todos os mineradores, sejam filiados ao SINFERBASE ou não, serão beneficiados pela decisão judicial.

⁷⁸ *Ação Civil Pública*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.597.

⁷⁹ Até porque, caso se entenda que o direito discutido se classifica como *individual homogêneo*, a questão seria resolvida pela simples aplicação do art. 103, III, do CDC, que expressamente prevê efeitos *erga omnes* no caso de procedência da demanda coletiva para beneficiar todas as pessoas que se identificaram com o objeto do Mandado de Segurança.

Por isso, o direito discutido classifica-se como Direito Coletivo, nos termos do art. 81, II, do CDC.

A extensão dos efeitos da coisa julgada em tutelas de natureza coletiva a todos os mineradores

O art. 103, II, do CDC, estabelece efeitos *ultra partes* às decisões proferidas nas ações em que se discutem tutelas de *direito coletivo*. Todavia, é o próprio dispositivo legal que estende estes efeitos “ao grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base” (art. 81, II, do CDC).

KAZUO WATANABE⁸⁰ ensina:

“Mas, por outro lado, a natureza indivisível dos interesses ou direitos ‘coletivos’ ensejará, não raro, a proteção das pessoas não pertencentes às associações autoras de ações coletivas. Não foi por outra razão que o inc. II do art. 103 estabeleceu que a sentença proferida nessas ações coletivas fará coisa julgada *ultra partes* ‘limitadamente ao grupo, categoria ou classe’. Vale dizer, se uma ação coletiva é proposta, por exemplo, por um sindicato e ela é julgada procedente, a coisa julgada beneficiará não somente os seus filiados, como também todos os demais membros da mesma categoria, ainda que alguns deles não estejam filiados ao sindicato autor. O mesmo se pode dizer em relação à demanda coletiva ajuizada por Associação de Pais de Alunos contra uma ou várias escolas. Desde que objetive ela um provimento indivisível de todos os alunos, por exemplo, o critério para atualização das mensalidades, a coisa julgada, se favorável à Associação, beneficiará todos, inclusive os alunos que não estejam a ela filiados.”

ADA PELLEGRINI GRINOVER⁸¹ doutrina:

“É preciso ter presente [...] que a indivisibilidade do objeto dos interesses coletivos freqüentemente importará na extensão dos efeitos da sentença a pessoas estranhas ao vínculo associativo.”

E continua a doutrinadora, uma das autoras do anteprojeto que deu origem ao Código de Defesa do Consumidor:

⁸⁰ *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p.745.

⁸¹ *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p.856.

“Mas a própria indivisibilidade do objeto estenderá necessariamente os efeitos favoráveis da sentença a todos que se encontrem na mesma situação em relação à parte contrária: assim, todos os contribuintes de um determinado tributo, ou todos os mutuários do sistema habitacional, pertençam ou não à associação autora, serão necessariamente beneficiados pela sentença que declarar a nulidade da imposição tributária ou fixar benefícios, *in genere*, para os mutuários. Eis aí a eficácia *ultra partes*, mas sempre circunscrita ao grupo, classe ou categoria ligada ao vínculo jurídico.”⁸²

A qualidade dos efeitos da sentença meritória, que decide as tutelas de interesses e direitos difusos ou coletivos, quando favorável a seus titulares, estende seus efeitos a todos aqueles que possam se beneficiar da decisão, independentemente de sua participação no processo.

Nas tutelas coletivas, beneficiar-se-ão e sujeitar-se-ão às qualidades dos efeitos da sentença todos os titulares do grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Funciona, ainda, como um importante instituto processual de resposta judicial para neutralizar e solucionar os riscos acarretados pelas demandas múltiplas sobre um mesmo objeto e, ao mesmo tempo, propiciar máxima efetividade, aliando presteza, celeridade e eficiência à tutela jurisdicional.

Restrições indevidas aos mineradores em razão do não pagamento da CFEM

A Portaria DNPM 439, de 21.11.2003, publicada no DOU de 25.11.2003, cria restrições para prática de certos atos pelo mineradores.

Essas restrições são indevidas porque caracterizam sanção instituída por uma Portaria de Autarquia Federal. Por isso, a Portaria DNPM 439/03 é absolutamente inconstitucional.

A orientação em desconformidade com o Direito decorre da orientação do DNPM no sentido de que “quando uma das partes interessadas

⁸² Op.cit. p.857.

encontrar-se inscrita em dívida ativa por débito referente à CFEM, não serão admitidos os seguintes atos por parte do DNPM:⁸³

1) Averbação de incorporação, cisão e fusão de empresas, bem como averbação de cessão parcial e total, transferência e arrendamento de requerimento e/ou direito minerário;

2) Suspensão temporária da lavra, no regime de Concessão;

3) Averbação de renovação de licença, no regime de Licenciamento;

4) Prorrogação do Alvará de Pesquisa, no regime de Autorização, quando o interessado for detentor de Guia de Utilização;

5) Prorrogação de que trata o art. 6º do Decreto nº 3.358, de 2 de fevereiro de 2000, no Registro de Extração”.

O parágrafo único do art. 3º da Portaria 439 também não é matéria para ser tratada em norma infralegal: “Quando o DNPM efetuar as averbações e prorrogações previstas nos incisos do presente artigo em benefício de pessoas físicas e jurídicas que não estiverem inscritas em dívida ativa, independentemente de constar nos instrumentos de cessão e arrendamento de direitos minerários, como também em instrumentos referentes a incorporação, cisão e fusão, ficam as cessionárias e arrendatárias de direitos minerários, e, ainda, as empresas incorporadas, cindidas e fundidas responsáveis integralmente pelos débitos existentes relativos à CFEM”.⁸⁴

Igualmente inconstitucional é o art. 3º da mesma Norma: “As pessoas físicas ou jurídicas inscritas em dívida ativa relativa a CFEM somente terão analisados seus requerimentos referentes aos atos previstos no artigo anterior caso seja comprovado, pelas partes interessadas, que o pagamento devido foi efetuado”.⁸⁵

Decadência e Prescrição da CFEM

⁸³ Art. 2º da Portaria DNPM nº 439, de 21.11.2003, DOU de 25.11.2003.

⁸⁴ Parágrafo único do art. 2º da Portaria DNPM nº 439, de 21.11.2003, DOU de 25.11.2003.

⁸⁵ Art. 3º da Portaria DNPM nº 439, de 21.11.2003, DOU de 25.11.2003.

Há várias teses para a aplicação do prazo de decadência e prescrição da CFEM:

1. Caso fosse aplicado o Código Civil;
2. Caso fosse aplicado o Código Tributário Nacional;
3. Caso fosse aplicada a Lei 9.363/98 com redação dada pelas Leis 9.821/99 e 10.852/01.
4. Caso fosse aplicado o Decreto 20.910/32 c/c Decreto Lei 9.760/46.

Inaplicabilidade do Código Civil

O Código Civil estabelece:

“Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”

“Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.”

Aplicado o Código Civil, o prazo prescricional para cobrança da CFEM seria de 10 anos, com o regime de transição do art. 2.028.

Todavia, não há que se falar na aplicação do prazo geral estabelecido no Código Civil por, pelo menos, 02 (dois) motivos fundamentais:

- a) A relação jurídica existente entre minerador e União, em relação à obrigação do pagamento da CFEM, não é de direito privado regulada pelo Código Civil;
- b) O Código Civil, em seu art. 205, abre a possibilidade de fixação de prazo prescricional menor por lei específica, o que foi feito através da Lei 9.636/98.

Inaplicabilidade do Código Tributário Nacional

O Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”

Toda a doutrina e jurisprudência são unânimes em afastar da CFEM a natureza jurídica de Tributo. Se a CFEM não é tributo, não há dúvidas da inaplicação do CTN.

Lei 9.363/98, com redação dada pelas Leis 9.821/99 e 10.852/04: inaplicabilidade discutida

Para as receitas originárias, até a publicação da Lei n. 9.636/98, só vigorava o Decreto-Lei 9.760/46, que nada dispunha sobre o prazo prescricional ou decadencial. Tal fato impunha, por analogia, a aplicação do Decreto 20.910/32, que fixa prazo único de prescrição quinquenal.

Decreto 20.910/32:

“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

“Art. 2º - Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.”

Histórico sobre a redação do art. 47 da Lei n. 9.636/98

A Lei 9.636/98 dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União e, de forma inaugural, em seu art. 47, trata sobre a prescrição dos débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais originárias.

A primeira redação do art. 47 da Lei 9.636/98 teve o seguinte teor:

“Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.”

Posteriormente, publicou-se a Lei 9.821/99, que deu a seguinte redação ao art. 47 da Lei 9.636/98:

“Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.”

“§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.”

“§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.”

Por fim, veio a Lei 10.852/04, que novamente alterou o *caput* do art. 47 da Lei 9.636/98, dando a ele a seguinte redação:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.”

A redação acima é a atual do art. 47 da Lei 9.636/98.

A prescrição da CFEM pelo art. 47 da Lei 9.636/98 com as redações das Leis 9.821/99 e 10.852/04

Diante das diferentes redações do art. 47 da Lei 9.636/98, ora dada pela Lei 9.821/99, ora dada pela Lei 10.852/04, e entendendo pela aplicação da Lei 9.636/98 à CFEM, pode-se concluir o seguinte:

Possibilidade de defesa da tese de inconstitucionalidade da Lei 9.636/98, no caso concreto, pela aplicação do Decreto 20.910/32

Há como discutir a constitucionalidade do art. 47 da Lei 9.636/98 com a redação dada pela Lei 10.852/04, e, dessa forma, afastar a sua aplicação à CFEM.

O art. 47 da Lei 9.636/98, com a redação dada pela Lei 10.852/04, não se aplica à CFEM porque deve-se respeitar para sua cobrança a prescrição quinquenal: aplicação do Princípio da Igualdade (isonomia).

A Constituição Federal estabelece vários objetivos fundamentais a serem seguidos pelas autoridades constituídas, no sentido do desenvolvimento e progresso da Nação. A partir da definição dos objetivos, os diversos capítulos da Carta Magna passam a estabelecer regras que possibilitem seu fiel cumprimento.

Ao legislador ordinário e ao intérprete, em especial às autoridades públicas dos Poderes Executivos, Legislativo, Judiciário e da Instituição do Ministério Público, esses objetivos fundamentais deverão servir como vetores de interpretação, seja na edição de leis ou atos normativos, seja em suas aplicações.

PONTES DE MIRANDA⁸⁶ mostra a necessidade da observância da isonomia não só na aplicação da lei, mas, sobretudo, na sua elaboração:

“O princípio dirige-se a todos os Poderes do Estado. É cogente para a legislatura, para a administração e para a justiça. Aliás, podem ser explicitados dois princípios: um, a igualdade perante a lei feita, e outro, de igualdade na lei por fazer-se. Não só a incidência e a aplicação que precisam ser iguais. É preciso que seja igual à legislação.”

A igualdade na lei exige que o legislador não estabeleça critérios discriminatórios sem justificativa razoável. Os critérios utilizados devem ser adequados ou exatos para a medida discriminatória, conforme postura já adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

“A igualdade na lei - que opera numa fase de generalidade puramente abstrata - constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação responsável pela ruptura da ordem isonômica.

⁸⁶ Op.cit. p.698.

A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eira de inconstitucionalidade” (Ementa parcial do M.I. 58-1-DF. Relator: Min. Celso de Mello. DJU de 19.04.91. Ementário nº 1.616-1).

O princípio da isonomia encontra-se expressamente inserido na Constituição Federal no artigo 5º, *caput*.

O referido dispositivo constitucional tem, ainda, conexão com os artigos 3º, IV; 7º, XXX a XXXIV; 14, *caput*; 60, §4º, IV; 170, parágrafo único; ADCT, 53.

O princípio da isonomia é uma das colunas mestras do nosso sistema jurídico e tem sido consagrado nos textos constitucionais contemporâneos.

PINTO FERREIRA⁸⁷ observa que esse princípio deve ser apreciado sob dupla perspectiva: igualdade na lei e igualdade perante a lei, pressupondo esta a lei elaborada. Lembra que no Direito grego havia dois princípios: o da isonomia (igualdade perante a lei) e o de eunomia (o de respeito à lei), como conceitos compatíveis e que se opunham à tirania.

Não basta, então, que a lei seja igualmente aplicada a todos. Impende que o próprio texto legal reflita o conteúdo da igualdade. A simples igualdade perante a lei nada mais é do que um corolário da natureza hipotética das normas jurídicas, como bem ressaltou HUGO MACHADO,⁸⁸ ao escrever que “todos são iguais perante a lei, na verdade, nada mais significa do que afirmar que as normas jurídicas devem ter caráter hipotético”.

Se toda e qualquer “dívida passiva da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do que se originarem”(Decreto 20.910/32, art. 1º), igual entendimento deve ser dado para os créditos pretendidos pelos mesmos entes federados em razão do Princípio da Isonomia.

O TRF já teve oportunidade de se manifestar sobre o assunto:

⁸⁷ *Comentários à Constituição Brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1989. vol.I. p.62.

⁸⁸ *Princípios Jurídicos da Tributação na Constituição de 1988*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p.35.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo (fls. 02/11), e agravo regimental (fls. 41/45), interpostos pela fazenda nacional, contra decisão do douto juízo da 11ª Vara Federal/PE, Dr. Edvaldo Batista da Silva Júnior, fls. 12/17, que deferiu o pedido de antecipação de tutela sob o argumento de que a norma regente da prescrição dos créditos públicos, mesmo aqueles de natureza administrativa, em vista do igual tratamento das partes, é o decreto nº 20.910/32, art. 1º. 2. Decisão (às fls. 32/34), do douto desembargador federal, Dr. Paulo Gadelha, indeferindo o pedido de efeito suspensivo ao agravo, por entender que aplica-se a prescrição quinquenal à cobrança de multa administrativa, com fundamento no art. 1º, do decreto nº 20.910/32. 3. Na hipótese dos autos: a) o crédito da fazenda é relativo à multa aplicada por inobservância ao disposto no art. 200, *i*, da CLT (fl. 12), com a lavratura dos autos de infração entre março e maio de 1995 (fl. 15); b) a ação foi proposta em 2002, transcorridos, portanto, mais de 5 anos da constituição do crédito. 4. Uma vez que inexistente no ordenamento posto norma expressa sobre o prazo prescricional dos créditos de natureza não-tributária, e sendo a natureza do crédito em questão administrativa, pois decorrente do poder de polícia do estado, em observância ao igual tratamento entre as partes, é de ser aplicado o prazo prescricional previsto no art. 1º do decreto nº 20.910/32, de 5 (cinco) anos, que trata da prescrição das dívidas, de qualquer natureza, contra a fazenda pública. (precedentes: BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 280.229/RJ. j.16.04.2002. Relatora: Min. Eliana Calmon. Decisão unânime). 5. Agravo de instrumento e agravo regimental improvidos”. PERNAMBUCO. Tribunal Regional Federal - 5ª Região. Agravo de Instrumento nº 2002.05.00.028.600-9. Relator: Des. Federal Hélio Sílvio Ourem Campos. j.26.08.2004.

E no STJ:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - CÓDIGO CIVIL E/OU DECRETO 20.910/32. 1. A relação jurídica que deu origem ao crédito cobrado por execução fiscal, embora não sendo tributária, é de índole administrativa. 2. Prescrição que não está disciplinada no CTN nem no Código Civil, mas no Decreto 20.910/32. 3. Recurso Especial improvido” (BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 280.229/RJ. Relatora: Min. Eliana Calmon. j.16.04.2002).

Concluindo:

- Para as CFEMs devidas de 1991 até antes da vigência da Lei 9.636/98 (sem alterações) aplica-se prazo único, de cinco anos, para a decadência e prescrição, por força do DL 9.760/46 c/c Dec. 20.910/32;

- Para as CFEMs devidas durante a vigência da Lei 9.636/98 (sem alterações) aplica-se prazo único, de 05 anos, para a decadência e prescrição;

- Para as CFEMs devidas durante a vigência da Lei 9.821/99 aplica-se o prazo decadencial de 05 anos e, também, um prazo prescricional de 05 anos;

- Para as CFEMs devidas durante a vigência da Lei 10.852/04 aplica-se o prazo decadencial de 10 anos e prescricional de 05 anos, *se superada a pecha de inconstitucionalidade dessa lei.*

A Proposta de Emenda Constitucional 410/2005

A Câmara dos Deputados recebeu, no dia 14.06.2005, a Proposta de Emenda Constitucional 410.⁸⁹

A Proposta de Emenda Constitucional - PEC - dá nova redação ao art. 176 da Constituição Federal, com a finalidade de passar para a propriedade da União o resultado do produto da exploração mineral.

Esse projeto, se transformado em Emenda Constitucional, trará significativa alteração no regime de exploração mineral nacional.

A Proposta de Emenda Constitucional 410/2005

Pela PEC 410/05, o *caput* do art. 176 da Constituição passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União.”

⁸⁹ Em tramitação no momento da publicação do livro.

Veja-se a justificação:

“Em todo o mundo, um dos aspectos mais relevantes para a soberania e independência das nações é o da posse e acesso aos recursos naturais, especialmente os minerais e os energéticos.

Prova disso são os Estados Unidos, país que, muito acertadamente, dispõe de uma reserva estratégica de petróleo e de combustíveis dele derivados, capaz de garantir-lhe o consumo desses insumos por longos períodos – se bem que, para ver garantida sua reserva e seus suprimentos, lancem mão, por várias vezes, de recursos violentos, atentando mesmo contra a soberania de outros povos, tal a importância que dão à manutenção de sua soberania política e supremacia econômica no mundo.

Na América Latina, vários países, tais como Uruguai, Bolívia, Venezuela, Argentina etc., estão revisando o marco regulatório do seu setor energético, introduzindo normas que garantam ao Estado o controle efetivo de suas fontes energéticas estratégicas. Uma característica comum a todos estes processos foi a forte participação da sociedade, mobilizada em torno da questão da soberania energética no presente e, principalmente, no futuro.

No Brasil, apesar de constar, no texto de nossa Carta Magna, que os recursos naturais, inclusive os do subsolo, são bens da União, uma vez extraídos, esses bens passam à propriedade do concessionário de sua lavra ou aproveitamento – o que torna o monopólio constitucional mera letra morta.

No que diz respeito a nossos recursos energéticos, por se constituir o petróleo extraído em propriedade dos concessionários de lavra, não existe, absolutamente, a certeza de que os produtores de petróleo no Brasil estejam comprometidos com o atendimento às necessidades de nosso abastecimento doméstico.

Desde o ano de 1991, existe a determinação legal de se constituir o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, a ser encaminhado, em cada exercício, ao Congresso Nacional, para aprovação. Tal determinação não foi cumprida uma única vez, desde o início de sua vigência.

Creemos, pois, que a retomada da posse dos produtos da lavra pela União é o instrumento por meio do qual se conseguirá, afinal, discutir com seriedade e aprovar as medidas necessárias ao atendimento das necessidades nacionais e à garantia da soberania nacional brasileira, assegurando, desta maneira, desenvolvimento para nosso país e prosperidade e qualidade de vida para as atuais e futuras gerações de brasileiros.”

Comparativo com o texto constitucional em vigor

Texto atual	Texto da PEC 410/05
Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.	Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União.

Será suprimida do texto vigente a seguinte locução: “garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra”.

Críticas à PEC 410/05

1ª crítica: A PEC 410/05 é tecnicamente incorreta

Ao, simplesmente, eliminar a frase *garantido ao concessionário o produto da lavra*, o texto constitucional ficou sem aplicação possível.

Breve consulta à natureza dos Direitos Minerários mostra os limites de aplicação da PEC 410/95.

O art. 173, caput, da Constituição Federal

O art.173, *caput*, da Constituição Federal veda à União a exploração direta de atividade econômica, exceto em situações expressamente previstas na Constituição, que a nova redação do art. 176 não contempla.

“Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.”

O art. 101 do Código Civil

O Código Civil estabelece:

“Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.”

“Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.”

O art. 101 do Código Civil dispõe que a alienação de bens da União depende de lei que a permita. O atual Código de Mineração não traz base legal para autorizar a referida alienação levando em consideração que o produto da lavra seja de propriedade da União.

Na redação atual do art. 176 da CF, o constituinte originário fez constar expressamente a ressalva de que fica “garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra” exatamente para não se ter que fazer, para cada Consentimento para Lavra ou para Pesquisa, uma lei específica autorizando a outorga do título minerário.

A aprovação da PEC 410/05, na forma como está sendo proposta, causará a diminuição patrimonial dos mineradores e ensejará ações de indenização contra a União.

2ª crítica: As justificativas apresentadas são juridicamente insustentáveis

Análise das justificativas apresentadas na exposição de motivos:

<p>“Em todo o mundo, um dos aspectos mais relevantes para a soberania e independência das nações é o da posse e acesso aos recursos naturais, especialmente os minerais e os energéticos.”</p>	<p>A Constituição Federal garante o pleno controle dos recursos naturais e energéticos. Além disso, não há que se confundir as especificidades dos minerais energéticos com os demais.</p> <p>Dentro da linha de raciocínio da PEC, uma pedreira teria o mesmo tratamento de um poço de petróleo.</p>
<p>“Prova disso são os Estados Unidos, país que, muito acertadamente, dispõe de uma reserva estratégica de petróleo e de combustíveis dele derivados, capaz de garantir-lhe o consumo desses insumos por longos períodos – se bem que, para ver garantida sua reserva e seus suprimentos, lancem mão, por várias vezes, de recursos violentos, atentando mesmo contra a soberania de outros povos, tal a importância que dão à manutenção de sua soberania política e supremacia econômica no mundo.”</p>	<p>O parlamentar parece ter uma preocupação específica, que é o exercício da soberania e o consumo de petróleo.</p> <p>A PEC 410/05 contém texto pobre e apressado, que cria situação indesejável para o regime de aproveitamento dos recursos naturais como um todo.</p>
<p>“Na América Latina vários países, tais como Uruguai, Bolívia, Venezuela, Argentina etc. estão revisando o marco regulatório do</p>	<p>O Brasil também fez opção recente, através da EC 06/95. O que a PEC deve, então, é propor a alteração do texto dado pela EC</p>

<p>seu setor energético, introduzindo normas que garantam ao Estado o controle efetivo de suas fontes energéticas estratégicas. Uma característica comum a todos estes processos foi a forte participação da sociedade, mobilizada em torno da questão da soberania energética no presente e, principalmente, no futuro.”</p>	<p>06/95.</p>
<p>“No Brasil, apesar de constar, no texto de nossa Carta Magna, que os recursos naturais, inclusive os do subsolo, são bens da União, uma vez extraídos, esses bens passam à propriedade do concessionário de sua lavra ou aproveitamento – o que torna o monopólio constitucional mera letra morta.”</p>	<p>Há, no texto constitucional, a expressão “no interesse nacional”, o que possibilita impedir qualquer agressão ao controle e soberania sobre nossos recursos minerais.</p>
<p>“No que diz respeito a nossos recursos energéticos, por se constituir o petróleo extraído em propriedade dos concessionários de lavra, não existe, absolutamente, a certeza de que os produtores de petróleo no Brasil estejam comprometidos com o atendimento às necessidades de nosso abastecimento doméstico.” “Desde o ano de 1991, existe a determinação legal de se constituir o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, a ser encaminhado, em cada exercício, ao Congresso Nacional, para aprovação. Tal determinação não foi cumprida uma única vez, desde o início de sua vigência.”</p>	<p>A justificativa faz referência específica ao petróleo. Mas o texto atinge a atividade mineral como um todo: da areia para construção civil ao petróleo.</p>
<p>“Cremos, pois, que a retomada da</p>	<p>A seriedade tão alardeada não</p>

<p>posse dos produtos da lavra pela União é o instrumento por meio do qual se conseguirá, afinal, discutir com seriedade e aprovar as medidas necessárias ao atendimento das necessidades nacionais e à garantia da soberania nacional brasileira, assegurando, desta maneira, desenvolvimento para nosso país e prosperidade e qualidade de vida para as atuais e futuras gerações de brasileiros.”</p>	<p>depende de alteração constitucional para ser aplicada. Basta fazer cumprir a legislação sobre o petróleo que já existe.</p>
--	--

3ª crítica: Questão relevante: Direito Intertemporal

A PEC 410/05, se aprovada, não poderá atingir os Consentimentos para Lavra, os Manifestos de Minas, os Consentimentos para Pesquisa e os demais Direitos Minerários existentes antes de sua entrada em vigor.

A Emenda Constitucional não pode prejudicar o Direito Adquirido e o Ato Jurídico Perfeito, garantias fundamentais previstas no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A PEC não pode atingir os Consentimentos para Lavra em vigor

Com a publicação da Portaria, a União não delega a execução da lavra, mas cria um direito de lavra em favor do minerador.

A Portaria é o título constitutivo do Consentimento para Lavra e, ao mesmo tempo, cria um direito real de aproveitamento da jazida em favor do minerador.

Esse ato administrativo aperfeiçoa-se com a publicação no Diário Oficial da União.

Essa publicação cria para o minerador um direito real, que passa a integrar seu patrimônio, e só pode ser revogado mediante prévia e ampla indenização, que deverá cobrir a diminuição patrimonial que esse ato causar, todos os prejuízos e mais os lucros cessantes.

Então, a PEC 410/05 não poderá alterar as Portarias ou Decretos de Lavra em vigor.

A PEC não pode atingir os Manifestos de Minas

A Constituição de 1934 pôs fim à unicidade dominial.⁹⁰ Não tratou diretamente da propriedade do subsolo, delegando privativamente à legislação federal o poder regulamentar sobre “os bens do domínio federal, minas, metalurgia, águas, florestas, caça e pesca e sua exploração” (art. 5º, J). Autorizado, o Código de Minas do mesmo ano dispôs, em seu art. 5º, que as jazidas conhecidas “pertenciam aos proprietários do solo e as desconhecidas, quando descobertas, seriam incorporadas ao patrimônio da Nação”.

Conciliou o princípio do domínio absoluto com conceito de propriedade-função, então embrionário, mantendo no domínio privado as jazidas já conhecidas, desde que fossem manifestadas regularmente e registradas.

O Decreto-lei 66, de 14.12.37, que declarou “em vigor, com as modificações resultantes dos preceitos constitucionais, o Código de

⁹⁰ A Constituição Federal de 1934, art. 118: “As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas de água, constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento industrial”.

Minas”, ratificou a condição de propriedade privada das minas e jazidas manifestadas, conforme o art. 10 do Código de 1934.

Pelo Manifesto, a mina manteve todos os atributos inerentes à propriedade civil plena. Por isso, os princípios constitucionais que regem o direito de propriedade deverão ser respeitados pela legislação ordinária, civil e minerária.

O Código de Mineração de 1967, respeitando o direito do manifestante, estabeleceu que o aproveitamento dessas minas independe de concessão do Governo Federal. Sujeitou-as apenas às mesmas condições das minas concedidas, *relativamente aos aspectos técnicos da lavra, à tributação e à fiscalização*. Com isso, restringiu o alcance do Código aos preceitos dos arts. 47, 63, incisos I e II, e 88. Essas restrições não descaracterizam sua natureza de propriedade plena.

O Manifesto é o título que representa o domínio sobre a mina, que é um bem imóvel, corpóreo, principal e *in commercium*. É um domínio criado diretamente sobre a jazida mineral.⁹¹

A mina pertence a quem é titular do Manifesto e é um bem jurídico de valor econômico que se integra ao patrimônio de seu titular.⁹² Apesar da alteração introduzida pelo Código de 1967, as minas manifestadas ainda se sujeitam a um regime de exceção, fundado no princípio do direito adquirido.

A Constituição de 1988, seguindo a tradição das Cartas anteriores, manteve orientação no sentido de que mina regularmente manifestada constitui propriedade particular daquele para o qual foi manifestada. Não pode sofrer limitação por lei ordinária e permanece imune à declaração de caducidade.

A PEC não poderá atingir os Consentimentos para Pesquisa em vigor

⁹¹ RTFR 121/400.

⁹² RTFR 121/400.

Ao fazer seu requerimento prioritário, e à luz do texto vigente do art. 176 da Constituição Federal, o minerador tem expectativa de lavrar todo o minério existente na área requerida.

Isso porque o *iter* administrativo que se inicia com o requerimento de pesquisa e culmina com a Portaria de Lavra é constituído de uma série de atos administrativos sucessivos e interligados entre si. O minerador que requerer o Direito de Lavra de forma regular obterá fatalmente o Consentimento para Lavra.

Para o Direito Minerário, o ato administrativo que outorga o Direito de Pesquisa significa o Consentimento da União, através de seus órgãos competentes, para execução dos trabalhos destinados ao descobrimento da concentração de substância mineral e à avaliação do seu potencial econômico.

Orientação jurisprudencial que deve ser considerada

Votando na Apelação Cível 375456-9, o Desembargador Mauro Soares, então relator do processo no TAMG (3ª Câmara Cível. j. 04.06.03), se manifestou:

“O Alvará de Pesquisa é um título minerário e constitui um bem, um direito, como outro qualquer, haja vista que tem expressão própria e valor econômico mensurável pelo mercado, e que integra o patrimônio do minerador fazendo parte do ativo da empresa.

Como cedição, quando o minerador requer e obtém um título minerário, ainda que no seu procedimento inicial, passa a ter um direito em lavrar a jazida em todo o polígono da área requerida até a sua exaustão. Isso porque o *iter* administrativo, que se inicia com o Requerimento de Pesquisa e culmina com a Portaria de Lavra, é constituído de uma série de atos administrativos sucessivos e interligados entre si.

O minerador que requerer o direito de lavra, de forma regular, fatalmente obterá o consentimento para lavra.

Sobre o tema, WILLIAM FREIRE ensina:

‘A concessão de lavra decorre de uma série de atos deflagrados a partir do protocolo do requerimento prioritário. Não se trata de expectativa de direito, pois esse direito subjetivo à pesquisa tem autonomia e feições próprias, não dependendo de qualquer outra formalidade para aperfeiçoar-se. Com o protocolo prioritário, tem-se como adquirido o

direito à pesquisa e futura lavra, nas condições do Código, que passa a integrar seu patrimônio' (FREIRE, William. *Comentários ao Código de Mineração*. 2.ed. Rio de Janeiro: AIDE. p.56).

Dessa forma, a empresa [...], ora apelada, será proprietária de todo o produto da lavra quando obtiver a Portaria de Lavra concedida pelo Ministério de Minas e Energia.”

Portanto, ainda que a PEC se transforme em Emenda Constitucional, não atingirá os Consentimentos para Pesquisa, para Lavra, demais Direitos Minerários e os Manifestos de Minas que se acharem em vigor na data de sua publicação.

Solo e Subsolo

Usualmente, denomina-se subsolo a parte inferior do solo, e minério, qualquer substância metalífera. Para os efeitos do Código de Mineração, porém, o subsolo é concebido como camadas geológicas mineralizadas, superficiais ou não, contendo minerais com utilidade econômica. Ele é o continente; a jazida, o conteúdo.

Na dicção do art. 4º do Código de Mineração, a jazida pode estar no subsolo ou aflorada. Estando aflorada, a separação entre solo e subsolo é apenas jurídica.⁹³

O subsolo só interessa ao mundo jurídico quando tem potencial (como nos casos em que está onerado com Requerimento de Direito Minerário) ou efetivo valor econômico ou científico. Caso contrário, foge à proteção do Código de Mineração.

ATTÍLIO VIVACQUA apresenta três conceitos para o vocábulo *mineral*: o científico, o industrial (ou econômico) e o jurídico.⁹⁴

“No sentido científico, mineral é uma substância homogênea, de composição química bem definida, que se encontra já formada na

⁹³ Na definição da NBR/ABNT 7.039/87, subsolo é um *horizonte ou camada localizada abaixo do solo*.

⁹⁴ Op.cit. p.554.

natureza. A expressão mineral, no sentido científico, é a que se contrapõe à animal e à vegetal dentro da divisão tripartida dos elementos da natureza. Dentro desse conceito estariam, portanto, incluídas a terra e a água.

No sentido industrial, mineral é, ainda, um agregado de minerais diversos, quando um dos constitutivos desse agregado tenha valor comercial que supere o custo da extração e do tratamento de seu todo. Os constitutivos do agregado que não têm valor econômico formam o rejeito ou a ganga.

Em seu sentido jurídico, o mineral tem acepção mais ampla, abrangendo os fósseis e os gases naturais. Nesse sentido, mineral é, portanto, toda substância valiosa, inerte ou inanimada, formada ou depositada, em sua presente posição, somente através de agentes naturais, e que ocorrem no interior do solo, à superfície ou nas rochas subjacentes.”

E prossegue:

“Minério é o mineral que contém substância suscetível de exploração e aproveitamento econômico. Para tanto é necessário que essas substâncias entrem na composição do mineral com quantidade significativa, daí se falar no teor do minério. Esse teor varia com a necessidade da indústria, os progressos tecnológicos e os preços da substância contida. O que hoje é apenas um mineral, pode ser um minério amanhã, desde que, com a melhoria dos transportes, a evolução dos processos de extração ou outros fatores que reduzam o custo, a exploração se torne econômica com um teor mais baixo. Em síntese, minério é a substância mineral que tenha valor econômico.”

Com o protocolo do Requerimento de Pesquisa ou de requerimento de qualquer outro Direito Minerário, o minerador adquire interesse e legitimidade para proteger o solo e o subsolo da área pretendida. Em razão disso, poderá mover ações para impedir lavra clandestina, como também esbulhos e invasões da superfície, já que esses atos prejudicarão futuros trabalhos de pesquisa ou lavra, em razão da lavra predatória, e poderão aumentar as despesas com indenizações. Os invasores também poderão provocar danos ambientais, cujos custos de recuperação o titular do Requerimento terá que suportar no futuro.

Sob o mesmo argumento, admite-se que o minerador interfira em solo e subsolo que contenha atividade que o prejudique ou possa prejudicá-lo, ainda que fora do polígono do seu Direito Minerário. Basta que a atividade entre na esfera de interferência do direito do minerador para que nasça para ele a legitimidade e interesse de postular providências administrativas ou

judiciais. Como exemplo, pode-se citar indústrias ambientalmente inadequadas, poluindo curso d'água comum ou lençol freático, captações hídricas irregulares, assentamentos urbanos irregulares, invasões, etc. Pode ocorrer, ainda, em caso de minas subterrâneas contíguas ou próximas, quando a desconformidade de uma causa reflexo na outra.

O minerador não perde o interesse e legitimidade para proteger o solo e o subsolo da área requerida nos intervalos em que o seu processo administrativo está sujeito ao exame do DNPM (por exemplo, no intervalo entre o vencimento do Alvará de Pesquisa e o Requerimento de Lavra).

O direito à proteção do solo e do subsolo independe da imissão de posse na jazida,⁹⁵ já que esta é simples formalidade administrativa que não agrega direitos ao minerador.

Feito o requerimento em área livre e confirmada a oneração do subsolo pelo cumprimento dos requisitos do artigo 16, o minerador, com *Certificação de Prioridade*, passa a ter legitimidade e interesse que lhe faculta o manejo dos instrumentos processuais. Nessas circunstâncias, cabe medida cautelar para, inclusive, a desocupação da área em casos de garimpagem, lavra clandestina, invasão de solo e subsolo.

O minerador também pode manejar os remédios processuais para proteger a área pretendida para Servidão Mineral — para pesquisa ou lavra — a partir do protocolo do requerimento do pedido de Servidão Mineral ao DNPM.

No mesmo sentido é a orientação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *ad instar* do que foi decidido na Apelação 69.284:

“A existência de um processo administrativo, em que o promovente da prova antecipada se achava prestes a obter o alvará de pesquisa no local em que se afirmava que os requeridos desenvolviam a atividade minerária ilícita, é mais que suficiente para justificar a medida pleiteada.”⁹⁶

Tanto o solo quanto o subsolo estão sujeitos à Servidão Mineral.

⁹⁵ CM, art. 44.

⁹⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 69.284. Relator: Des. Humberto Theodoro Júnior. Acórdão de 26.12.1985.

Sendo solo e subsolo unidades jurídicas distintas, a disposição contratual ou administrativa quanto ao solo não interfere no subsolo. A penhora ou arrecadação de um não alcança o outro; o gravame sobre um não onera o outro, e a posse da superfície não importa em direitos sobre a parte mineralizada.

A dicotomia entre solo e subsolo alcança as minas manifestadas.

Jazidas e Minas

Jazida é a reserva mineral técnica, econômica e ambientalmente viável, incorporada a um Direito Minerário.

Núcleo de toda a atividade mineral, a jazida apresenta como características essenciais:

- Tem natureza imobiliária;
- Produz atividade extrativa;
- Tem autonomia em relação ao solo;
- Possui rigidez locacional;⁹⁷
- É exaurível;
- Não é renovável.⁹⁸

No Direito Minerário brasileiro, jazida é toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil que tenha expressão econômica,⁹⁹ esteja no subsolo ou aflorada.¹⁰⁰

⁹⁷ Além dos muitos benefícios que a atividade mineral proporciona ao País, a necessidade de exercer a lavra onde a natureza colocou a jazida faz com que, necessariamente, se fixe o homem no campo, minimizando o êxodo rural.

⁹⁸ Exceção que deve ser feita para as águas minerais.

Não é parte integrante ou pertença do solo. É bem imóvel por natureza, autônomo, principal e sem qualquer relação de acessoriedade com a superfície.

É unidade jurídica e econômica distinta do solo. Ainda que, fisicamente, possam se confundir a superfície e o minério aflorado (como as areias ou as pedreiras, por exemplo), estará sujeita ao regime do Código de Mineração.¹⁰¹

ÁLVARO ORTIZ MONSALE dá sua opinião sobre a natureza jurídica das minas:¹⁰²

“De acuerdo con lo establecido por el art. 656 del C.C., las minas son inmuebles por naturaleza:

‘Inmuebles o fincas o bienes raíces son las cosas que no puedan transportarse de un lugar a otro; como las tierras y minas, y las que adhieren permanentemente a ellas, como los edificios, los árboles’.

Los edificios, pozos, túneles, galerías que se levantan o encuentran en el suelo y el subsuelo son inmuebles por adherencia, o, en el concepto moderno, partes integrantes o constitutivas.

Se reputan inmuebles por destinación, aunque por naturaleza sean muebles, las cosas que están permanentemente destinadas al uso, cultivo y beneficio de inmuebles, sin embargo de que pueden separarse sin detrimento (...); (art. 658)¹⁰³.

Son así inmuebles por destinación, o partes accesorias, las cosas que permanentemente estén destinadas a la exploración y explotación de minas, vínculo económico, que conserven su propiedad individual, puedan separarse sin detrimento y hayan sido puestas por el propietario de la mina, como por ejemplo: los utensilios, máquinas, animales y herramientas destinados a la exploración o explotación de la mina.”

Os precedentes jurisprudenciais reconhecem que:

⁹⁹ CF, art. 176: “As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra”.

¹⁰⁰ CM, art. 4º: “Considera-se jazida toda massa individualizada de substância mineral ou fósfil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico”.

¹⁰¹ Também para efeito de domínio da União, não há diferença em relação à localização do recurso mineral ou jazida. Pode ocorrer nas profundezas terrestres ou afloradas.

¹⁰² MONSALE, Álvaro Ortiz. *Derecho de Minas*. Santa Fé de Bogotá: Temis, 1992. p.34.

¹⁰³ ZEA, Artur Valencia. *Derecho Civil*. 7.ed. Bogotá: Temis, 1983. tomo. II. p.16.

“A Jazida é bem imóvel, distinto do solo onde se encontra, não abrangendo a propriedade deste o mineral ou a substância mineral útil que a constitui.”¹⁰⁴

Recurso mineral e reserva mineral não se confundem. É a reserva mineral que se transforma em jazida quando entra no mundo jurídico, através da outorga do Direito Minerário sobre ela.

Jazida e mina não se confundem. São diferenciadas pelo critério de sua utilização industrial. Jazida pressupõe a existência de reserva mineral em seu estado natural; mina indica seu aproveitamento econômico.

Mas não basta a existência do recurso, nem apenas seu potencial econômico. Há de ter valor econômico efetivo. Sua exploração deverá ser tecnicamente viável, com demanda suficiente para viabilizar o empreendimento.

A doutrina inglesa, através de JEAN CANTLIE STEWART, ensina que:

“Na conceituação mais estrita, mina é um veio, camada ou filão de minerais, ou parte de um veio, camada ou filão, ou também diversos veios. Num conceito amplo, significa trabalhos subterrâneos ou de superfície de extração de carvão, ferro ou outros minerais.”¹⁰⁵

JOSÉ LUIS ARAMBURO, em seu Curso de Derecho Minero,¹⁰⁶ ensina:

“El concepto de mina. La definición de este concepto enmarca la actividad jurídica del derecho minero, determina los linderos dentro de los cuales se aplica. Un proyecto de Código de Minas preparado en 1943 por una comisión de expertos acogió la siguiente definición, que más tarde se incorpora al estatuto reglamentario de la ley 20 de 1969. El inciso primero del artículo 28 del decreto 1275 de 1970 la reproduce así:

‘Para todos los efectos legales se entiende por mina todo yacimiento, depósito, formación o criadero de minerales o de materias posibles, útil o aprovechable económicamente que se encuentre en el suelo o en el subsuelo, en cualquier estado físico.’

¹⁰⁴ RT 671/92; RDP 35/244; Jur. Min. 67/224.

¹⁰⁵ *History and Practice of the Law of Mines and Minerals*. Banffshire: Rowan Books, 1987.

p.1.

¹⁰⁶ ARAMBURO, José Luiz. *Curso de derecho minero*. Bogotá, 1980. p.49.

Las siguientes explicaciones se refieren a los diversos términos de la definición, con el propósito de asumir un entendimiento adecuado del concepto.

Las palabras iniciales: yacimiento, depósito, formación, criadero, son términos provenientes de la ciencia geológica a la que corresponde el estudio de la corteza de la tierra. Indican una acumulación, un agregado, un amontonamiento de sustancias, y, así, las minas constituyen una aglomeración más o menos homogénea de determinado mineral o de un grupo limitado de determinados minerales.

La definición no se limita a las sustancias de origen mineral sino que comprende también ‘las materias fósiles’ que son sustancias originalmente vegetales o animales que, en virtud de fenómenos químicos y físicos, se han mineralizado, se han fosilizado.”

O conceito clássico de jazida – depósito mineral técnica e economicamente viável – não ficou abalado com a alteração introduzida pela Lei 9.314/96, que alterou o art. 30 do Código de Mineração. A nova redação apenas deu ao DNPM a faculdade de adiar a declaração de existência ou inexistência de jazida na área pesquisada.¹⁰⁷

Quando ficar caracterizada a impossibilidade temporária da exequibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM sobrestará a decisão sobre o relatório, porque não estará caracterizada a jazida. Nesse caso, fixará prazo para o minerador apresentar novo estudo da exequibilidade técnico-econômica da lavra, sob pena de arquivamento do Relatório Final de Pesquisa.¹⁰⁸

Pelo parágrafo segundo do artigo 30, se, no novo estudo apresentado, não ficar demonstrada a exequibilidade técnico-econômica da lavra¹⁰⁹, o DNPM poderá outorgar ao interessado, sucessivamente, novos prazos, ou colocar a área em disponibilidade, na forma do art. 32, se entender que terceiro poderá viabilizar a eventual lavra.¹¹⁰

¹⁰⁷ CM, art. 30, *caput*: “Realizada a pesquisa e apresentado o relatório exigido nos termos do inciso V do art. 22, o DNPM verificará sua exatidão”.

¹⁰⁸ CM, art. 30, §1º.

¹⁰⁹ Qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, pode impugnar a decisão do DNPM, ao fundamento de que há viabilidade técnico-econômica para aproveitamento imediato da reserva mineral.

¹¹⁰ CM, art. 30, §2º.

Comprovada a exeqüibilidade técnico-econômico-ambiental da lavra, o DNPM proferirá, *ex officio* ou mediante provocação do interessado, despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa.

Recursos e reservas minerais. Coisas e bens

A dominialidade da União compreende os recursos minerais, conhecidos e desconhecidos. Bem é espécie do gênero coisa. Bens são coisas com valor econômico. Então, os recursos minerais podem ser considerados coisas, e se transformam em bens à medida que for demonstrada a existência de sua expressão econômica.

Mas o momento em que a coisa mineral se transforma em bem mineral — ou, em outras palavras, quando o recurso mineral se transforma em jazida — não é de fácil definição.

Uma das soluções é determinar que o recurso mineral é coisa e, quando se transforma em reserva, transmuda-se para bem. Mas a solução ainda está incompleta: o recurso mineral se transforma em bem, no regime de pesquisa e lavra (a) quando a pesquisa mineral está concluída, com indicativos seguros de sua expressão econômica?; (b) quando o Relatório Final de Pesquisa é protocolizado no DNPM, ocasião em que a autarquia toma conhecimento da existência da reserva mineral?; (c) quando a aprovação do Relatório Final de Pesquisa é publicada?; (d) quando o Plano de Aproveitamento Econômico é aprovado?; (e) quando a Portaria de Lavra é publicada?; ou, finalmente, quando o minerador recebe sua Licença Ambiental?

Considerando o conceito moderno de jazida como o recurso mineral técnica, econômica e ambientalmente viável, o rigorismo e a precisão conceitual forçam a concluir que a coisa mineral só se transforma em bem, no Direito brasileiro, após a obtenção da Licença Ambiental de Operação.

Até lá, estará faltando um dos componentes essenciais para a definição de sua viabilidade produtiva.

Não há acordo na doutrina. O termo ‘bem’,¹¹¹ “utilizado pelo legislador como rubrica do Livro II da Parte Geral do Código Civil, tem significado amplo e é utilizado pela doutrina, e pelo próprio legislador, em diferentes acepções.”¹¹²

Na parte especial, quando trata da propriedade e de seus desdobramentos, fala em coisa, deixando de utilizar-se do termo ‘bem’, como feito na parte geral.

A doutrina nem sempre está acorde sobre se o conceito de bem corresponde ao de coisa, se é mais ou menos amplo do que esse. ‘Às vezes, coisas são o gênero e bem, a espécie; outras, estes são o gênero e aquelas, a espécie; outras, finalmente, são os dois termos usados como sinônimos, havendo entre eles coincidência de significação’ (MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. 27.ed. São Paulo, 1988. v.I. p.135). (...)

Para se compreender o significado do vocábulo ‘bens’, há que se incluir em sua compreensão e idéia de utilidade e raridade que lhe é própria e que nem todas as coisas possuem.

Para Pontes de Miranda, o conceito de bem, no Código Civil, aproxima-se do objeto de direito, e, assim, é mais amplo que o de coisa. E por objeto de direito se entende o bem da vida que pode ser elemento do suporte fático de alguma regra jurídica, de cuja incidência emana fato jurídico, produto do direito (MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. 4.ed. São Paulo, 1983. tomoII. p.9-22).

Há, ainda uma terceira consideração, que é a de se adotar o conceito de ‘coisas’ para as materiais e concretas, designando por ‘bem’ as imateriais e

¹¹¹ Segundo BULNES (BULNES, Juan Luis Ossa. *Derecho de Minería*. 3.ed. Santiago, Chile: Editorial Jurídica de Chile, 1999. p.10: “Las minas, que antes de ser descubiertas o singularizadas son sólo cosas y no bienes, ofrecen algunas características particulares, que las distinguen de otras producciones de la naturaleza: a) Habitualmente, se hallan ocultas en el subsuelo y es necesario buscar-las y, luego, investigar sus características; b) Son agotables, puesto que las sustancias minerales que las constituyen no se renuevan y, por ello, una vez extraídas no constituyen en rigor frutos sino productos, y; c) Casi nunca están formadas sólo por las sustancias que interesan, pues éstas suelen presentarse confundidas con otras que carecen de valor, y es necesario separarlas. A todo lo anterior se agrega que, en la nuestra y en la mayoría de las demás legislaciones, las minas se consideran por lo general como bienes independientes de los terrenos en cuya superficie o subsuelo se encuentran; por lo tanto, pocas veces coinciden, en una sola persona, la calidad de propietario superficial y la de minero.”

¹¹² JUNIOR, Nelson Nery. *Novo Código Civil e Legislação Extravagante anotados*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.43.

abstratas. Nesse conceito, é o aspecto da materialidade que faz a distinção em ter uma coisa e outra (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 10.ed. Rio de Janeiro, 1987. nota 68. v.1. p.272).¹¹³

Dicotomia entre solo e subsolo

Desde a Constituição e do Código de Mineração de 1934, a propriedade do solo não alcança as jazidas e as minas a ele subjacentes ou afloradas. Nesse ano, rompeu-se a concepção accessionista, pela qual a propriedade da superfície se estende *ab inferos ad astra*. Os recursos minerais deixaram de integrar o patrimônio do superficiário, que não pode mais delas dispor, nem autorizar sua exploração.

A dicotomia entre solo e subsolo, mantida na Carta de 1988, está refletida no artigo 1.230 do Código Civil:

“A propriedade do solo não abrange as jazidas, minas e demais recursos minerais, os potenciais de energia hidráulica, os monumentos arqueológicos e outros bens referidos em leis especiais.”

O art. 1.229 do Código Civil orienta somente o regime jurídico do subsolo não mineralizado:

¹¹³ JORGE BASADRE AYULO (AYULO, Jorge Basadre. *Derecho Minero Peruano*. 4.ed. Lima, Peru, 1985. p.150-151) ensina: “Napoleón Bonaparte intervino en forma activa en las discusiones de la ley minera de 1810 y preconizó que la mina por el acto administrativo de la concesión adquiere la calidad de propiedad nueva, perpetua, transferible capaz de ser hipotecada en garantía de un crédito determinado. Así se formuló en Europa un principio jurídico rector que ha venido calcándose en textos legales posteriores aunque ya este principio francés estaba inserto en las Ordenanzas del Perú (Titulo 1º Ordenanza segunda) y en el Nuevo Cuaderno (Ordenanza II).

La propiedad minera particular recibió el nombre de concesión. Esta es inmueble por naturaleza, ya que la característica fundamental es la inmovilidad¹¹³, distinto y separado de la superficie donde está ubicado. El registro de la concesión es inmueble por su carácter representativo. El artículo 15º de la ley peruana separa suelo y subsuelo y descarta cualquier principio de accesión como regla general de titularidad. Agrega que tienen la condición de inmueble sus partes integrantes y accesorias aunque estén ubicadas fuera del perímetro de la concesión. Así, en Derecho minero son inmuebles por destino, ‘les chevaux’, el utilage, las máquinas, los aparatos y construcciones empleados en su servicio. En consecuencia y de acuerdo con este principio, procede con carácter previo el embargo preventivo para cautelar el cobro de un crédito minero en forma de inscripción, anotándose la medida precautoria para que surta efectos frente a terceros. Los accesorios de la mina no pueden ser embargados por separado ya que éstos también se identifican con su carácter inmobiliario. Esta nota permite que las concesiones puedan ser hipotecadas y la vigente ley peruana permite la prenda sobre el mineral extraída en poder del concesionario”.

“A propriedade do solo abrange a do espaço aéreo e subsolo correspondentes, em altura e profundidade úteis ao seu exercício, não podendo o proprietário opor-se a atividades que sejam realizadas, por terceiros, a uma altura ou profundidade tais, que não tenha ele interesse legítimo em impedi-las.”

O proprietário de superfície coincidente com subsolo mineralizado tem direito a Participar do Resultado da Lavra, conforme dispõe o art. 11, *b*, do Código de Mineração.

Os recursos minerais, enquanto adormecidos no subsolo, não têm existência econômica real ou expressão jurídica prática. Nessa fase, a coletividade não tem proveito das riquezas minerais do País.

A transformação do recurso mineral inerte em benefícios econômicos e sociais demanda uma atividade de risco, investimentos vultosos com longo prazo de maturação. Além da rigidez locacional, que obriga o exercício da atividade extrativa onde a natureza colocou o depósito mineral, os riscos dessa atividade superam muito os riscos das demais atividades produtivas, razão pela qual há necessidade de normas especiais que regulamentem a atividade e tornem seguras as relações jurídicas e atrativos os investimentos. Isso motivou a inserção dos arts. 57 e 87 no Código de Mineração.

NELSON RODEIGUES MESSINA, em seu *Estructura Jurídico Doctrinaria de la Ley Orgánica Constitucional sobre Concesiones Mineras*, ensina:¹¹⁴

“Un primer aspecto que debe enfrentar la legislación, es separar los derechos mineros de la propiedad Del suelo, ya que de no ser así, la riqueza minera pertenecería siempre a aquél que fuere propietario del suelo dónde las mismas se hallan, con lo que se dificultaría enormemente la exploración como la explotación.

Es por ello que el ordenamiento jurídico ha señalado que sobre las minas existen derechos distintos a la propiedad que se tiene sobre los terrenos donde se encuentran. Es así como este principio ha sido elevado a nivel constitucional, estableciéndose, por una parte, que el Estado tiene un derecho sobre las minas, y por otra, que sobre ellas

¹¹⁴ MESSINA, Nelson Rodrigues. *Estructura Jurídico Doctrinaria de la Ley Orgánica Constitucional sobre Concesiones Mineras*. Memoria para optar al título de Licenciado en Ciencias Jurídicas y Sociales de Universidad de Chile. Chile, 1990. p.115-116.

pueden constituirse concesiones mineras de exploración y explotación, señalándose expresamente que ello queda establecido no obstante la propiedad del suelo.

Enseguida el Informe Técnico resalta el carácter moderno del nuevo sistema sobre derechos mineros, indicando que obedece ello a una concepción jurídica nueva, inspirada en un enfoque moderno acerca de las instituciones jurídicas.

La Constitución parte por reconocer el interés general del Estado y la necesidad de la iniciativa privada. El conjunto de derechos que crea valora la utilización de las minas por los particulares, a quienes reconoce la adquisición de derechos amplios por la vía no discrecional de los tribunales, protegidos con la garantía constitucional de la propiedad privada.

En la concurrencia de estos dos titulares se configuran dos derechos diferentes: a) el del Estado que recae sobre todas las minas, pero que admite la constitución de derechos singulares a favor de los particulares, y b) el de los particulares, que tienen propiedad sobre el derecho singular que recae en sustancias minerales concesibles.”

O abandono da jazida ou mina não implica abandono de bens que possam ser retirados sem prejuízo da segurança do complexo mineral.

O mesmo ocorre com a renúncia ao Direito Minerário. Após formalizada, o minerador poderá retirar os bens e equipamentos de sua propriedade, exceto os necessários à segurança do conjunto, ou que não possam ser destacados sem prejudicá-lo.

Nesse início de século XXI, quando as capitais estão superpovoadas, o incentivo à mineração constitui fator relevante para fixação do homem no interior do País.

A visão moderna da necessidade do desenvolvimento, de forma sustentável, que possa repartir as riquezas nacionais com o povo, impõe esforços para, mantendo a soberania da Nação sobre seu patrimônio mineral, buscar soluções inteligentes para extrair maior proveito da potencialidade geológica brasileira.

Classificação das Minas

O Código classifica as minas em duas categorias, segundo a forma representativa do direito de lavra: mina manifestada e mina concedida.

Mina Manifestada é aquela em lavra, ainda que transitoriamente suspensa em 16.07.34, e que tenha sido manifestada na conformidade do art. 10 do Decreto 24.642, de 10.07.34, e da Lei 94, de 10.09.35.¹¹⁵

O aproveitamento das Minas Manifestadas e registradas independe de consentimento do Governo Federal.

As Minas Manifestadas estão sujeitas, apenas, às condições que o Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas com aproveitamento consentido pela União.¹¹⁶

A definição legal do Manifesto de Mina mostra tratar-se de um regime especial instituído com o propósito de preservar os direitos do superficiário preexistentes à Constituição Federal e ao Código de Minas de 1934.

Mina consentida é aquela cuja exploração depende de outorga do Direito Minerário pela União.

Mina Manifestada e mina consentida têm natureza jurídica diversa. A primeira constitui um direito real de domínio do proprietário sobre a *própria mina*; a segunda, um direito real do minerador sobre o Título Minerário, que traz em si, intrinsecamente, e de si indissociável, um direito-dever do minerador de explorar a jazida.

¹¹⁵ CM, art. 6º.

¹¹⁶ CM, art. 7º, parágrafo único.

Partes Integrantes da Mina

Todas as acessões, benfeitorias, máquinas e equipamentos destinados à extração mineral e a seu beneficiamento, construídos e instalados em área de Consentimento para Lavra ou Servidão Mineral, constituem parte integrante da mina.

O art. 6º, parágrafo único, relaciona esses itens em lista exemplificativa, que deve ser analisada levando em consideração que o Código foi elaborado em 1967, copiando em parte o artigo 11 do Código de Minas de 1940.¹¹⁷

O preceito alcança instalações de energia elétrica, redes de captação e adução de água e, pelo menos, uma linha telefônica ou rádio, considerando as condições ou localização da mina. Havendo instalações de beneficiamento ou enriquecimento do minério na área de lavra ou de servidão, estarão protegidas por essa disposição especial.

O parágrafo único, do art. 6º, tem conseqüências importantes:

Primeira: as obras de aderência permanente, feitas acima ou abaixo da superfície, na área de Consentimento de Lavra ou de Servidão Mineral, destinadas à atividade industrial, deixam de ser acessórios do solo para constituírem partes integrantes da mina.

Segunda: afasta a aplicação do art. 1.255 do Código Civil. O minerador poderá construir na área de manifesto, Consentimento para Lavra ou Servidão Mineral. Extinta a atividade mineral, poderá retirar o que puder e desejar, desde que não afete a segurança ou prejudique o reaproveitamento da mina.

¹¹⁷ Somente em aparência é que a parte final do art. 10, parágrafo único, alínea *a*, do Regulamento, extrapola o Código, ao estender a proteção à “área servidão da mina”. Isto, entretanto, não ocorre, porquanto está de conformidade com a lei, que não diferencia, para fins de exploração, área da mina da área de servidão. Tanto juridicamente quanto sob o aspecto econômico, a área de produção é tratada como um todo uniforme, merecedora de única proteção.

Considerando que a atividade mineral se realiza através de atos sucessivos e interdependentes entre si, também constituem parte integrante do empreendimento mineral, e por essa razão estão protegidos, os bens localizados na área de pesquisa e Servidões instituídas em favor da pesquisa mineral.

O parágrafo único do art. 6º interfere nos contratos para exploração mineral. Findo o prazo contratual, o cessionário temporário não poderá retirar o equipamento indispensável à segurança e estabilidade da mina, mesmo se instalado por ele. Passará a constituir parte integrante dela para todos os efeitos de lei. Se o equipamento não puder ser retirado, eventual litígio resolver-se-á via indenização.

O Minério Extraído

O estudo da natureza jurídica do minério extraído parte da constatação da ausência do ciclo reprodutivo, porque a reserva mineral remanescente não se reconstitui de modo a proporcionar indefinidamente o seu aproveitamento.

Não se classifica como fruto, porquanto não é bem ou utilidade que a jazida produza periodicamente sem lhe atingir a substância. Não é rendimento, visto que este constitui apenas espécie do gênero fruto.

Pertença do subsolo também não é, pois não se caracteriza como coisa acessória destinada a facilitar ou conservar o uso do bem principal, sem ser dele parte integrante. A pertença, apesar de acessória, conserva a sua individualidade e autonomia, tendo apenas uma subordinação econômico-jurídica com a coisa principal, pois, sem haver qualquer incorporação, vincula-se àquela para que atinja suas finalidades.

Não pode ser considerado parte integrante do subsolo, pois não é acessório que se une a um principal perdendo a sua identidade.

Escreve W. M. MYERS (*Conservation in the Mineral Kingdom*, 1950):

“Os minerais diferem de maneira fundamental dos outros recursos naturais numa coisa: eles são irrecolocáveis. Correm às vezes lendas de que certos depósitos minerais se refazem com o tempo. É o que afirmaram uns quanto às monazíticas das Praias de Guarapari, Comoxatiba etc. Entretanto, o que ocorre nessas localidades é simplesmente a reclassificação gravimétrica das constituintes minerais das areias pelo vaivém das ondas.

“Analisando a extração desse minério, escreve RUY BARBOSA (*As Areias Monazíticas e sua Exploração em Terrenos de Marinha Aforados pela União*, 1940): ‘Os minerais não são frutos (Demante: *Cours*. vol. II. nº 421. p.466), porque o caráter específico dos frutos é a reprodução periódica. Sem periodicidade ou, quando menos, sem possibilidade ou expectativa de reprodução, não há frutos: *Fructus est quedquid ex renascit solet*’ (Toullier: *Le Dir. Civ. Franc.* vol. II. nº 399).

“Rigorosamente falando, nem de produtos se pode chamar os minerais. O que de uma mina ou de uma pedreira se extrai, não é produto do solo: a terra não produz minério, areia ou calcário. É o próprio solo que se aliena em pedaços.”¹¹⁸

Trata-se de um ponto de vista interessante, mas sem ressonância na doutrina pátria. Produtos são utilidades que o bem proporciona quando dele extraídas, reduzindo-lhe a quantidade. Com mesma opinião SÍLVIO RODRIGUES,¹¹⁹ amparado em BEVILÁQUA (*Teoria Geral*, parágrafo 39), exemplificando com o carvão extraído da mina, o petróleo de um poço etc.¹²⁰

WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO exemplifica produto com “pedras que se retiram das pedreiras e os metais que se retiram das minas”.¹²¹

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

“A exploração da mina consiste não na retirada de frutos, que saem da coisa sem alteração de sua substância, que são utilidades nascidas periodicamente - *fructus est quid nasci et renasci ex solet re*, - senão de produtos, utilidades que se extraem à coisa com alteração de sua substância. Se o possuidor direto extrai à coisa utilidade com alteração de sua substância, não a poderá restituir no estado em que a recebeu.”¹²²

Essa é a melhor solução, visto que falta à extração mineral a periodicidade da produção e a inalterabilidade da mina, para que possa caracterizar-se como fruto.

Mas a questão não é pacífica, nem de fácil solução.

SIMONELLI, citado por ATTÍLIO VIVACQUA,¹²³ é de opinião de que

¹¹⁸ LEONARDS, Othon H. Minerais Estratégicos do Ponto de Vista Brasileiro in *Revista de Engenharia, Mineração e Metalurgia*. vol. XIX. p.139.

¹¹⁹ *Direito Civil*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 1978. vol.I. p.124-125.

¹²⁰ Cf. WALD, Arnaldo. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. vol.I. p.148.

¹²¹ *Curso de Direito Civil*. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 1979. vol.III. p.150.

¹²² RDA 32/261.

¹²³ VIVACQUA, Atilio, op.cit. p.602-607, *apud* BEDRAN, Elias, op.cit. vol. I. p.99-100.

“As partes, em suas convenções, podem equiparar a frutos os produtos minerais” (*Dig. Italiano* - Verb. Mineira).

“CLÓVIS esclarece perfeitamente a questão. Produtos são as utilidades que se retiram da coisa, porque não se reproduzem periodicamente, como as pedras e os metais, que se extraem das pedreiras e das minas. Quando a relação jurídica se estabelece em atenção à exploração de alguma pedreira ou mina, os produtos consideram-se frutos (*Código Civil*. vol. I. p.153). No mesmo sentido manifestam-se LAFAYETTE (*Direito das Coisas*. p.477) e EDUARDO ESPÍNOLA (*Código Civil Brasileiro*. p.153).

“A doutrina tem incluído de preferência os frutos naturais (BIANCHI. *Corso de Codice Civili*. vol. IX. p.83; *Bouvir's Law Dictionary* - Verb. Fructs). E esse conceito se incorporou ao Direito Positivo de algumas nações (Código Civil Italiano, art. 444 e Código Civil Francês, art. 589).

“Classificou-os, porém, a jurisprudência italiana como frutos naturais-industriais (*Dig. Italiano*). TROPLONG considerou-os frutos civis e nesta conceituação é acompanhado por autoridades mais modernas (FERAUD-GIRAUD. *Code des Mines et Mineurs*. tomo I. p.32).

“Essa noção se aplica à hipótese de minas arrendadas, cujo rendimento é fruto civil. Mas o que se trata é da natureza jurídica do produto mineral. Dadas as operações extrativas e a série de atividades industriais conexas que integram a indústria minerária, como a do tratamento de seus produtos, parece-nos que, em alguns casos, é equiparável o fruto mineral a fruto industrial.

“A divisão dos frutos minerais pode moldar-se na classificação comum: pendentes, quando em lavra, em estado de serem extraídos (ENRIQUE RODRIGUEZ. *Código de Minería de la República Argentina*. p. 230 e 231); estantes, se após a extração, ainda permanecem na mina; consumidos, os que já foram transportados, utilizados ou alienados. Essa distinção interessa fortemente ao Direito Minerário, pela aplicação a este dos princípios do Direito Civil, principalmente nos casos já destacados (arts. 265, 271, 286, 511, 512, 513 e 721 do *Código Civil*).”¹²⁴

¹²⁴ VIVACQUA, Atilio, op.cit. p.602-607, *apud* BEDRAN, Elias, op.cit. vol. I. p.99-100.

O minério extraído clandestinamente não passa à propriedade do particular, permanecendo no domínio da União.¹²⁵

Os estoques de minério extraído, produtos, portanto, que passarem à propriedade da União poderão ser alienados obedecendo à Lei 8.666/93.¹²⁶

¹²⁵ BRASÍLIA. Tribunal Regional Federal. Apelação em Mandado de Segurança nº 21032-0. DJU 18.06.1990. p.13.078.

¹²⁶ BRASÍLIA. Ministério de Minas e Energia. Consultoria Jurídica. Parecer nº 060/99: “3.Efetivamente, a menção ao dispositivo da lei que institui as normas para licitações e contratos da Administração Pública é feita com propriedade, estando a solicitação, portanto, amparada na legislação e na doutrina dominante sobre o assunto. Senão vejamos:

O art. 17 da Lei nº 8.666 de 1993, assim determina:

‘Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

‘II — quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

‘f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe’.

“Segundo o entendimento de Marçal Justen Filho, in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, 4ª edição, é perfeitamente viável a alienação do estoque de carvão, na forma solicitada, conforme constata-se do trecho, abaixo transcrito, em que o reconhecido autor discorre sobre o assunto, nestes termos:

‘A letra “f” envolve as alienações entre pessoas da Administração Pública, tendo por objeto bens ‘sem utilização previsível’. Estão abrangidas operações entre entidades vinculadas a diversas entidades da Administração. Não se exige que o bem seja ‘inservível’. Pode tratar-se de bem em perfeitas condições de uso. Impõe-se que inexista previsão de sua utilização por parte da alienante. As condições de alienação deverão ser vantajosas para ambas as partes. Não se justifica alienação por preço inferior ao que seria obtido no mercado simplesmente porque o comprador é entidade da Administração Pública’.

“Assim, de acordo com a legislação e doutrina acima mencionadas, a alienação do estoque de carvão fica subordinada à avaliação prévia para estabelecimento do preço mínimo de venda, devendo a documentação referente a identificação do preço, já em poder da Coordenação desse Grupo de Trabalho, ser submetida a um técnico para emissão de um parecer conclusivo sobre a conformidade dos preços constantes da proposta oferecida pela ELETROBRÁS, através do fax DOIC/99.

“7. Dessa forma, procedida a prévia avaliação, não há nenhum óbice, quanto ao aspecto jurídico, para a alienação de todo o estoque de carvão energético à Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, por tratar-se de material sem utilização previsível por parte da União, cuja propriedade passou a seu domínio, em razão da liquidação da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEEB, determinada pela Lei nº 8.029, de 12.04.1990 e Decreto nº 576, de 23.06.1992 e, por considerar, também, que de acordo com a documentação anexa, está devidamente justificado o interesse público para a concretização do ato.”

CAPÍTULO III

Os Regimes de Aproveitamento Mineral

Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais previstos no Código de Mineração são:

- Consentimento para Pesquisa;
- Consentimento para Lavra;
- Consentimento Municipal;¹²⁷
- Consentimento para Lavra Garimpeira;¹²⁸
- Consentimento para Exploração Pública;¹²⁹
- Monopólio.

Há, ainda, os Manifestos de Minas remanescentes, que têm natureza jurídica especial.

São protegidas por leis especiais:¹³⁰

- a) as jazidas de substâncias minerais que constituem monopólio estatal;
- b) as substâncias minerais ou fósseis de interesse arqueológico;
- c) os espécimes minerais ou fósseis, destinados a museus, estabelecimentos de ensino e outros fins científicos;
- d) as águas minerais em fase de lavra; e
- e) as jazidas de águas subterrâneas.

¹²⁷ O regime de *Licenciamento Mineral* está regulado pela Lei nº 6.567, de 24.09.1978, alterada pela Lei nº 8.982, de 24.01.1995.

¹²⁸ O regime de *Consentimento para Lavra Garimpeira* está regulado pela Lei nº 7.805, de 18.07.1989.

¹²⁹ O parágrafo único do art. 2º do Código de Mineração foi acrescido pela Lei nº 9.827, de 27.08.1999 (DOU 28.08.1999).

¹³⁰ CM, art. 10.

Segundo o art. 177 da Constituição Federal, constituem monopólio da União:

a) a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

b) a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

c) a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

d) o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

e) a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV do art. 177 da Constituição Federal, observadas as condições estabelecidas em lei.¹³¹

A lei a que se refere o §1º do art. 177 CF disporá sobre:¹³²

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União;

Pelo §3º do art. 177 da Constituição Federal, a lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.¹³³

¹³¹ CF, art. 177, § 1º. Redação dada pela EC nº 9, de 1995.

¹³² CF, art. 177, § 2º. Incluído pela EC nº 9, de 1995.

¹³³ CF, art. 177, § 3º. Renumerado pela EC nº 9, de 1995.

A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:¹³⁴

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, *b*;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

¹³⁴ CF, art. 177, § 4º. Incluído pela EC nº 33, de 2001.

O Requerimento de Pesquisa

O Consentimento para Pesquisa inicia-se através de um processo administrativo denominado de outorga porque através dele se consuma um direito do particular perante a Administração.

A partir do requerimento e desenvolvimento do processo administrativo, a Administração outorga ao minerador direitos minerários de várias ordens: o Direito de Prioridade para exercício de atividade mineral na área, o Consentimento para Pesquisa, o Consentimento para Lavra. Cada um desses direitos passa a integrar o patrimônio do minerador, com natureza e valor econômico próprio e individualizado.

Em razão da natureza do procedimento e do conteúdo patrimonial, os atos administrativos praticados tornam-se vinculados e irretroatáveis para o DNPM e para o MME.

O Requerimento de Pesquisa com Certificação de Prioridade constitui um ato jurídico peculiar, *sui generis*, com natureza completamente diferente dos demais requerimentos administrativos porque:

a) Institui, em favor do minerador, o Direito de Prioridade à obtenção do Consentimento para Pesquisa e Consentimento para Lavra. Isso significa que já há um direito subjetivo do minerador à obtenção do Consentimento para Lavra, bastando que cumpra as determinações do Código.

b) Afasta os demais pretendentes à mesma área.

O Requerimento de Pesquisa prioritário constitui um bem, um direito como outro qualquer. Tem expressão própria e valor econômico mensurável que integra o patrimônio do Minerador.

Esse sistema adotado pelo legislador brasileiro não é novo. Os primeiros sistemas jurídico-minerários estruturados continham dois princípios básicos:

(a) Segurança para o titular do Direito Minerário, desde que cumpra certas condições dispostas em normas jurídicas. E seu cumprimento, ou descumprimento, dependiam somente dele.

(b) Retribuição financeira àquele que detiver a propriedade do recurso mineral explorado.

E é esse princípio que funciona atualmente. Aquele que requerer em área livre, terá o direito de exercer a lavra se não deixar caducar o Direito Minerário. E esse controle, de conformidade ou não conformidade do seu procedimento, depende somente de diligências dele:

a) Os Requerimentos de Pesquisa mineral com Certificação de Prioridade são negociados livremente no mercado, com pleno conhecimento do DNPM, ainda que somente sejam averbados após sua transformação em Consentimento para Pesquisa;

b) Têm preço próprio e são contabilizados como ativo nas empresas;

c) Em caso de falência, os requerimentos de pesquisa prioritários (ou com recursos discutindo a prioridade) serão arrecadados e passarão a integrar a Massa Falida.

Se o minerador requerer em área livre e obtiver a Certidão de Prioridade, expedida pelo DNPM, somente perderá o Direito à Lavra se não cuidar da conformidade de seus atos. Sendo diligente, fatal e inexoravelmente, alcançará a Portaria de Lavra.

Então, na verdade, o ato administrativo negocial, formativo e gerador de direitos para o particular, impõe seus atributos no ato do protocolo do Requerimento sem Indeferimento de Plano. A partir daí, os demais atos são consequência da aceitação do Requerimento e emissão da Certidão de Prioridade.

O Parecer MME 062/97 é no mesmo sentido:

“Essa privilegiada situação jurídica¹³⁵ (Requerimentos de Pesquisa) consubstancia, para seu beneficiário, um bem ou valor, passível até de

¹³⁵ Veja que o MME não trata o documento como simples requerimento, mas, sim, como “uma privilegiada situação jurídica”.

- Instrução Normativa DNPM 05/2000, art. 8º: “Os números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, para pessoas naturais e Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, para pessoas jurídicas, de direito público ou privado, são essenciais, para efeito de aplicação da presente Instrução, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.) que deverá acompanhar qualquer documento técnico apresentado (mapas, plantas, planos, relatórios, memoriais, etc...)”.

avaliação econômica, muitas vezes de elevada monta, que, irrecusavelmente integra o patrimônio do requerente, ostentando assim, esse requerimento legalmente preferencial, em comum com o título de direito mineral almejado - a despeito das evidentes diferenças de conteúdo jurídico que permeiam estas suas espécies - o relevante efeito de afetação ou de oneração da área objetivada, em proveito exclusivo do prioritário, a propiciar que, por analogia, a aludida norma permissiva da transferência dos títulos de pesquisa ou de lavra igualmente se aplique, sob a mesma ratio legis, aos requerimentos comprovadamente investidos em tal direito de prioridade.¹³⁶

O MME confirma sua natureza: é coisa colocada no comércio, um direito do Minerador com expressão econômica.

O Direito de Prioridade

¹³⁶ *Revista de Direito Minerário* - Repertório de Doutrina, Jurisprudência e Legislação. Coord. William Freire. Belo Horizonte: Mineira Livros Jurídicos. ano I. nº 001. p.194.

- Instrução Normativa DNPM 05/2000, art. 9º: “Os requerimentos recebidos pelo protocolo sem observar o disposto na presente Instrução Normativa, serão encaminhados, no prazo máximo de 24 horas, ao Chefe do Distrito, que os indeferirá de plano”.

Direito de Prioridade é o direito à obtenção de Título Minerário, de qualquer modalidade, atribuído a interessado cujo requerimento tenha por objeto área livre na data da protocolização do pedido e não seja indeferido de plano.¹³⁷

Para assegurar a prioridade não basta a precedência do protocolo. É necessário que esse pedido tenha possibilidade de desenvolvimento válido e regular, e que seja formulado por quem reúna condições para obtê-lo. Requerimento com falha que o sujeite ao Indeferimento de Plano não marca prioridade nem grava a área.

Com a precedência do protocolo, o pesquisador adquire a presunção de prioridade, que será confirmada após exame do cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 16 do Código.

O princípio da prioridade, tratado desde o Código de 1940,¹³⁸ constitui, juntamente com o princípio da obrigatoriedade do Consentimento para a atividade mineral, o núcleo do sistema jurídico-minerário brasileiro. O primeiro oferece igualdade de tratamento entre os particulares; o segundo, impede a discricionariedade administrativa. Resumindo: a União é obrigada a consentir a exploração àquele que primeiro a requerer regularmente e cumprir o *iter* administrativo do Código de Mineração.

O Requerimento de Pesquisa com Certificação de Prioridade tem expressão econômica bem definida e constitui um bem que pode ser colocado no comércio.

A Certificação de Prioridade classifica-se como um ato administrativo minerário, vinculado, que cria um direito subjetivo para o minerador de exigir o desenvolvimento do seu processo administrativo até a outorga do Consentimento para Lavra.

A Certificação de Prioridade tem as seguintes características:

1) É um ato administrativo vinculado, cuja outorga não comporta nenhuma discricionariedade pela Administração;

2) Não é *intuitu personae*;

¹³⁷ CM, art. 11.

¹³⁸ Dec.-lei 1.985/40, art. 27: “O pedido de pesquisa assegura a prioridade para a sua obtenção (...)”.

3) Cria para o minerador um direito sobre a área onerada pelo Requerimento do Direito Minerário;

4) Tem efeito *erga omnes*;

5) Tem expressão econômica: com a Certidão de Prioridade, o equivalente econômico do Requerimento prioritário passa a integrar o patrimônio do minerador;

6) O Direito de Prioridade somente pode ser perdido nas hipóteses legalmente previstas;

7) Tal como na propriedade privada, o perdimento do Direito de Prioridade depende de prévio procedimento legal, facultando ao proprietário todas as garantias constitucionais e legais;

8) É perpétuo, porque confere ao minerador o direito de seguir todas as fases do procedimento administrativo, e obter o direito de exploração da mina até sua exaustão;¹³⁹

9) É irrevogável;¹⁴⁰

10) É exclusivo;

11) Dá ao titular do Direito de Prioridade a faculdade de lavrar outras substâncias que venham a ser achadas na área;

A Certificação de Prioridade antecipa alguns dos efeitos do Consentimento para Lavra:

1) Cria um direito subjetivo de atuação na área onerada para o minerador, que só pode ser perdido nas hipóteses legais;

¹³⁹ Após a exaustão, o Direito Minerário estará extinto por falta de objeto, exceto se a área permanecer vinculada a monitoramento ambiental ou em razão de segurança da área. O titular só se libera e o Direito Minerário perde seu objeto quando o minerador não necessitar de manter mais vínculo físico ou jurídico com a área de lavra.

¹⁴⁰ Caso a Administração pretenda impedir a lavra por motivo de conveniência administrativa, deverá desapropriar o título. Nesse caso, caso se valha do instituto da revogação, terá que indenizar o minerador, equivalendo a verdadeira desapropriação, mediante prévia e justa indenização.

2) Exclusividade para atuar na área: após a Certificação, não há como retirar essa exclusividade que se estenderá da data do protocolo do Requerimento prioritário até a exaustão da jazida;

3) O minerador pode proteger a área onerada e reavê-la de quem injustamente pretender possuí-la;

Se o Consentimento para Pesquisa for negado após obtida a Certificação de Prioridade, haverá um ato ilegal da autoridade que o praticar, porque estará desconstituindo um direito subjetivo do minerador à obtenção do Consentimento para Pesquisa e futura lavra. Nessas circunstâncias, nas palavras de ALFREDO DE ALMEIDA PAIVA:

“Haverá um ato indevido, por configurar um *facere quod non debeat*; e se houver omissão ou inércia do Poder Público, o seu *non facere debeat* não terá o condão de fazer desaparecer o direito subjetivo preexistente, porque, para a Administração, o dever de conceder a autorização de pesquisa é vínculo obrigacional.”¹⁴¹

O Direito de Prioridade, no sistema jurídico nacional, constitui uma unidade jurídica em si mesmo. Tem autonomia e feições próprias, que independe de qualquer outra formalidade para aperfeiçoar-se. E o Consentimento para Lavra é o ponto culminante de uma série de atos deflagrados a partir do protocolo do requerimento com a Certificação dessa Prioridade. Por essa razão, é o marco mais importante dentro do sistema processual mineral.¹⁴²

Consta do repertório do MME:

“Não é lícito conferir-se a prioridade a requerimento de registro de licença que não esteja instruído com todos os elementos essenciais de informação e prova, principalmente em detrimento a direitos de terceiros que cumpriram todas as exigências preestabelecidas.”¹⁴³

¹⁴¹ RDA 90/1.

¹⁴² BRASÍLIA. Tribunal Regional Federal - 1ª Região. Recurso Ordinário nº 0129670/93. Relator: Juiz Aldir Passarinho Júnior. DJU 21.10.1996. p.79.636: “A preferência para a exploração mineral por cooperativas de garimpeiros, prevista no art. 174, da Carta da República, se exerce nos termos da lei regulamentadora, de nº 7.805/89, a qual somente admite quando as áreas se encontrarem na situação jurídica prevista no art. 14 e seus incisos do mesmo Diploma, hipóteses distintas da encontrada nos autos, em que a pesquisa já havia sido, muito antes, pleiteada junto ao DNPM, fazendo surgir o Direito de Prioridade em favor da empresa ré”.

¹⁴³ BRASÍLIA. Ministério de Minas e Energia. Consultoria Jurídica. Parecer nº 1.438/81 in *Coletânea MME I/101*.

Ainda segundo entendimento do MME (Parecer CONJUR/MME n° 016/99)

“(…) não pode-se deixar de reconhecer que, em face da norma legal vigente (art. 11 do Código de Mineração), aquele que primeiro postula a autorização para pesquisar em área livre adquire o direito subjetivo à outorga, que somente pode ser recusada em face de interesses que superem a utilidade da exploração mineral.”

Consentimento para Pesquisa

Natureza Jurídica

A denominação *autorização*, para designar a natureza do título minerário que outorga o direito-dever de realizar a pesquisa mineral, é imprópria, porque gera confusão com a conceituação clássica do Direito

Administrativo. Melhor utilizar a expressão *Consentimento para Pesquisa Mineral*.

Para HELY LOPES MEIRELLES, a autorização clássica:

“É o ato da Administração, unilateral, precário e discricionário, através do qual consente ao particular a execução de serviços públicos, para atender interesses coletivos instáveis ou emergência transitória.”

E acrescenta:

“São serviços delegados e controlados pela Administração autorizante, normalmente sem regulamentação específica e sujeitos, por índole, a constantes modificações no modo de sua prestação ao público e a supressão a qualquer momento, o que agrava a sua precariedade.”¹⁴⁴

A *autorização* de pesquisa mineral, ao contrário, é ato administrativo vinculado, para o qual não está reservada à Administração qualquer discricionariedade. Em razão disso, a utilização indevida do vocábulo *autorização* tem sido causa de equívocos tanto na doutrina quanto nos tribunais. E a Administração aproveita para tentar atuar segundo uma discricionariedade que não existe.

Firmada a prioridade pela procedência do protocolo do requerimento, sem Indeferimento de Plano, o minerador adquire o direito à obtenção do título minerário, desde que cumpra as determinações legais. Forma-se um conjunto de atos administrativos sucessivos, relacionados e dependentes entre si, objetivando uma finalidade única, que é possibilitar a transformação do depósito mineral inerte em riqueza, trazendo para a sociedade todos os benefícios conseqüentes. Não há margem de opção ao DNPM, cuja atuação se resume no estrito cumprimento do Código de Mineração.

Na opinião de ELIAS BEDRAN,¹⁴⁵

“A autorização de pesquisa é a permissão legal imprescindível toda vez que alguém queira realizar trabalhos de prospecção mineral em terras de sua propriedade ou alheias” e cria para o seu titular “um direito

¹⁴⁴ *Direito Administrativo Brasileiro*. 16.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p.349.

¹⁴⁵ *Op.cit.* vol. I. p.165.

distinto da jazida, independente da propriedade do solo, de natureza jurídica diversa e valor econômico próprio.”¹⁴⁶

Para o Direito Minerário, o *Consentimento para Pesquisa Mineral* significa o consentimento da União, através de seu órgão competente, para execução dos trabalhos destinados ao descobrimento da concentração de substância mineral e à avaliação do seu potencial econômico. Na mesma direção, THEMÍSTOCLES CAVALCANTI entende que os vocábulos são usados *lato sensu* pelas leis minerárias para designar a outorga do direito de explorar os recursos minerais.

O Consentimento para Pesquisa tem expressão patrimonial própria e incorpora-se ao patrimônio do minerador. Tendo valor econômico mensurável e definido, merece proteção do art. 5º, incisos XXII, XXIV, XXXVI e LIV, da Constituição Federal.

Consentimento para Lavra

¹⁴⁶ RF 216/55; RJTJRS 133/281: “Decreto-lei 227, de 28/02/67. Distinção entre alvará de autorização de pesquisa mineral, alvará de autorização de lavra e alvará de autorização para atuar como empresa de mineração. A existência do primeiro e do último desses alvarás não autoriza a lavra de minério”.

Conceito e Natureza Jurídica

O termo *concessão* é inadequado para designar o consentimento da União ao particular para explorar jazidas minerais, porque confunde esse ato administrativo de natureza especial com as concessões clássicas de Direito Administrativo. Melhor seria ter o legislador adotado a expressão *Consentimento para Lavra*, criando terminologia própria para designar esse ato administrativo de natureza eminentemente mineral.¹⁴⁷

O ato administrativo denominado *concessão* de lavra — a partir daqui denominado como *Consentimento para Lavra* — é um ato administrativo negocial, que incorpora um direito real, através do qual a União consente ao minerador o direito de aproveitar industrialmente seus recursos minerais.¹⁴⁸ Como ato administrativo de natureza negocial, gera efeitos e direitos subjetivos para o minerador e para o a União: de um lado, o direito-dever de lavar; de outro, o direito de exigir a atividade de lavra e a obrigação de criar mecanismos que possibilitem a atividade mineral sem embaraços. Ambos — União e Minerador — estão vinculados ao Código de Mineração, que outorga direitos e fixa as obrigações de cada parte.

¹⁴⁷ Essa distinção é encontrada na legislação mineral de vários países. Estudando o Direito Minerário chileno, JUAN LUIS OSSA BULNES ensina: “Del conjunto de características que hemos reseñado queda claro que la concesión minera conforma un derecho real *especial*, que se diferencia nítidamente de la concesión en general y de la concesión administrativa en particular, y otorga a su titular la seguridad y la estabilidad jurídicas que le son indispensables. De partida, como hemos visto, su origen no es administrativo sino judicial, y el acto que la constituye no es discrecional, *intuitu personae* ni revocable.

Por otra parte, la concesión minera tampoco es precaria, como lo señala desde luego la propia Constitución: a) Al distinguir entre esta concesión y la administrativa, y contemplar únicamente la revocabilidad de la segunda (art. 19. n° 24. inc. 10°); b) Al entregar a la Ley Orgánica la facultad de regular su duración, derechos y obligaciones (art. 19. n° 24. inc. 7°), implicando con ello que esta concesión caduca o se extingue sólo por causales preestablecidas en la ley, y por lo tanto objetivos e impersonales; c) Al disponer, a propósito del amparo, que las causales de caducidad para el caso de incumplimiento o de simple extinción del dominio sobre esta concesión deben estar establecidas – junto con los efectos de esas causales – al momento de otorgarse la concesión (mismo inciso); d) Al agregar, en fin, que será de competencia exclusiva de los tribunales ordinarios de justicia declarar la extinción de estas concesiones, y que las controversias que se produzcan respecto de la caducidad o extinción del dominio sobre la concesión serán resueltas por ellos (art. 19. n° 24. inc. 8°).

Por último, tocante a la concesión minera de explotación, o pertenencia, cabe añadir que su duración indefinida es otro elemento que la diferencia de la concesión común, que generalmente es temporal”.

¹⁴⁸ Essa natureza real do Consentimento para Lavra constitui regra geral entre as legislações minerais estrangeiras.

Segundo HELY LOPES MEIRELLES, desde sua outorga, o Consentimento para Lavra erige-se “numa verdadeira *property*, como é considerada no Direito anglo-saxão (Cf. FREUND, Ernest. *Administrative Powers over Persons and Property*, 1928. p.89 e seg.), com valor econômico proporcional ao da jazida, uma vez que tal concessão faculta a exploração do minério pelo concessionário, até o exaurimento da mina, e é alienável e transmissível a terceiros que satisfaçam as exigências legais e regulamentares da mineração (Código de Mineração, art. 55; Reg., art. 59). O título de concessão de lavra é, pois, um bem jurídico negociável como qualquer outro, apenas sujeito às formalidades da legislação minerária do País. O seu valor econômico integra-se ao patrimônio do titular e é comerciável, como os demais bens particulares. Daí por que, toda vez que a União suprime ou restringe a concessão, fora dos casos de caducidade previstos no Código de Mineração (arts. 63, III, e 65; arts. 64, 99, 111 e 102), fica obrigada a indenizar o concessionário da lavra”.¹⁴⁹

Prossegue o autor:

“O ato administrativo negocial - *atti amministrativi negoziali*, dos italianos; *acto administrativo, negocio jurídico*, dos Espanhóis; *Rechtsgeschaefliche Verwaltungsakte*, dos alemães - gera direitos e obrigações recíprocas entre partes, oponíveis a terceiros que pretendam desconhecê-los ou negá-los. A propósito, já escrevemos em estudo anterior que tais atos ‘contêm uma declaração de vontade da Administração, apta a concretizar determinado negócio jurídico ou a outorgar certa faculdade ao particular, nas condições impostas ou consentidas pelo Poder Público’ (Cf. nosso *Direito Administrativo Brasileiro*, 1966. p.194 e seg. No mesmo sentido, confira-se: Fragola, Umberto. *Gli Atti Amministrativi*, 1952. p.89; Diez, Manoel Maria. *El Acto Administrativo*, 1956. p.92 e seg.; Giese, Friedrich. *Allgemeines Verwaltungsrecht*, 1952. p.84 e seg.). É exatamente o conteúdo do decreto de concessão de lavra¹⁵⁰ que outorga ao particular a faculdade de explorar a jazida pesquisada e garante-lhe a posse da mina para os fins concedidos (Código de Mineração, arts. 43 a 50 e Reg., arts. 53 a 65).”

Não se confunde com as concessões clássicas de Direito Administrativo. Não é acordo nem contrato administrativo. Também não é realizado *intuitu personae*. É atividade econômica, industrial e extrativa.

¹⁴⁹ RDA 109/283.

¹⁵⁰ Atualmente, o Direito é outorgado por uma Portaria de Lavra do Ministério de Minas e Energia.

Não é serviço público, porque não deve ser executado pela Administração, mas por empresa brasileira, conforme preceitua a Constituição, até porque o art. 173, *caput*,¹⁵¹ da Constituição Federal, veda à União a exploração direta de atividade econômica, exceto em situações expressamente previstas na Constituição.

Com a publicação da Portaria, a União não delega a execução da lavra, mas cria um direito de lavra em favor do minerador. Esse ato administrativo aperfeiçoa-se com sua publicação no Diário Oficial da União.

A Portaria é o título constitutivo do Consentimento para Lavra e, ao mesmo tempo, cria um direito real de aproveitamento da jazida em favor do minerador, que passa a integrar seu patrimônio, e só pode ser revogado mediante prévia e ampla indenização, que incluirá a diminuição patrimonial que esse ato causar, todos os prejuízos e mais lucros cessantes.

O Consentimento para Lavra, apesar de não gerar domínio *direto* sobre a reserva mineral, outorga ao particular um direito amplo sobre a jazida — para lavrá-la até a exaustão — com os mesmos elementos da propriedade plena. Algumas limitações decorrentes do Código não desnaturam o instituto.¹⁵²

É ato definitivo de outorga de um direito de lavra exercitável sob a proteção do Código de Mineração, em razão do interesse público de fruição dos benefícios econômicos e sociais decorrentes do aproveitamento industrial das reservas minerais nacionais, só podendo ser cassado nos casos legalmente previstos.

Para BEDRAN (op.cit. I/96), o *Consentimento para Lavra* cria para o minerador um direito real, perpétuo e especial, sobre a jazida.¹⁵³

NILZA MARIA TEIXEIRA o classifica como ato administrativo formativo gerador.¹⁵⁴

¹⁵¹ “Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.”

¹⁵² As limitações legais estão presentes nos institutos jurídicos sem desvirtuá-los. Por exemplo, o Direito de Vizinhança tem reflexos sobre a propriedade privada sem, entretanto, desnaturá-la.

¹⁵³ Também nesse sentido: RF 123/430.

É ato administrativo vinculado e definitivo (em contraposição ao ato administrativo discricionário e precário). Uma vez obtida a Certificação de Prioridade e cumpridas as obrigações do Código, o minerador tem direito à obtenção do Consentimento para Lavra.

O Consentimento para Lavra tem as seguintes características:¹⁵⁵

- É ato administrativo vinculado, cuja outorga não comporta nenhuma discricionariedade pela Administração;
- Não é *intuitu personae*;
- Cria para o minerador um direito real sobre o Título Minerário, com as mesmas garantias constitucionais do Direito de Propriedade;
- Tem efeito *erga omnes*;
- Tem caráter patrimonial: com a publicação da Portaria de Lavra, o equivalente econômico da jazida passa a integrar o patrimônio do minerador;
- É de utilidade pública;¹⁵⁶
- É livremente transmissível a quem tenha capacidade e legitimação para recebê-lo;
- É negociável;
- É renunciável;
- Dá ao minerador o direito de usar, gozar e dispor da mina enquanto for titular do Título Minerário;

¹⁵⁴ Cita LUCIANO PEREIRA DA SILVA para afirmar que, exercendo a atividade mineral, o minerador “não está no exercício de poder público”. Conclui que o *Consentimento para Lavra* não admite intervenção do Estado, mas apenas fiscalização e controle.

¹⁵⁵ A Constituição Coreana, em seu art. 120, item 1, dispõe que “as autorizações para explorar, desenvolver ou utilizar minério, e todos os demais recursos importantes do subsolo, poderão ser concedidas pelo período de tempo que a lei determinar”. Na América do Sul, têm essa orientação as Constituições Boliviana (art. 139) e Venezuelana (art. 97).

¹⁵⁶ Decreto-lei 3.365/41 – Lei das Desapropriações, art. 5º, f: “Consideram-se casos de utilidade pública: (...) f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica.”

- Cria, para o minerador, um direito subjetivo de aproveitar industrialmente a jazida;
- Não é exercício de uma atividade pública. Portanto, não se submete à intervenção do Estado, mas somente ao controle sustentado no Código de Mineração;
- Permite ao minerador proteger e reaver a jazida de quem injustamente pretender possuí-la;
- A propriedade do Direito Minerário somente pode ser perdida nas hipóteses legalmente previstas;
- Tal como na propriedade privada, o perdimento do Direito Minerário depende de prévio procedimento legal, facultando ao proprietário todas as garantias constitucionais;
- É perpétuo, porque confere ao minerador o direito de exploração da mina até sua exaustão;¹⁵⁷
- É bem colocado no comércio;
- É irrevogável;¹⁵⁸
- É divisível;
- É distinto da propriedade superficiária;
- É suscetível de gravames;
- É exclusivo. A regra é que um único titular atue sobre a mesma área;
- Dá ao titular da Portaria de Lavra prioridade para lavrar outras substâncias que venham a ser achadas na área;

¹⁵⁷ Após a exaustão, o Direito Minerário estará extinto por falta de objeto, exceto se a área permanecer vinculada a monitoramento ambiental ou em razão de segurança. O titular só se libera e o Direito Minerário perde seu objeto quando o minerador não necessitar de manter mais vínculo físico ou jurídico com a área de lavra.

¹⁵⁸ Caso a Administração pretenda impedir a lavra por motivo de conveniência administrativa, deverá desapropriar o título. Nesse caso, caso se valha do instituto da revogação, terá que indenizar o minerador, equivalendo a verdadeira desapropriação, mediante prévia e justa indenização.

- Não é embargável por ação de particulares, por força dos arts. 57 e 87 do Código de Mineração.

Essa orientação é antiga na doutrina nacional.

ATTILIO VIVACQUA, em seu *A Nova Política do Subsolo e o Regime Legal das Minas*, mesmo diante da limitação conceitual doutrinária da época,¹⁵⁹ já havia percebido, em 1942, que o Consentimento para Lavra “por sua índole, sua estrutura, pela sua amplitude e complexidade de seus efeitos, supera o conteúdo de um simples ato autorizativo.”¹⁶⁰

“O procedimento administrativo que faz surgir como *res nova* uma propriedade em favor de terceiro, — a mina — retirando-a do domínio do Estado ou desmembrando-a do domínio do superficiário, através de uma verdadeira expropriação de utilidade pública para atribuí-la a um titular a quem a lei confere o privilégio exclusivo de uma exploração de interesse social, um monopólio superintendido pelo Estado para extrair, em determinada área, todos ou alguns dos minerais nela existentes, tratá-los, instalar os respectivos serviços e instituir as servidões necessárias e, às vezes, o direito de desapropriação — esse procedimento, por sua índole e sua estrutura, pela sua amplitude e complexidade de seus efeitos, supera o conteúdo de um simples ato autorizativo.”

THEMÍSTOCLES CAVALCANTI ensinava, na década de cinquenta,¹⁶¹ que o vocábulo “são usados *lato sensu* pelas leis minerárias para designar a outorga do direito de explorar os recursos minerais.”

Em 1957, ELIAS BEDRAN¹⁶² já havia percebido que os atos administrativos minerários tinham natureza jurídica diferenciada dos atos administrativos clássicos:

“Depois que a União conceder ou deferir o decreto de ‘concessão’ da lavra pode revogá-lo? Uma vez outorgado esse direito, somente será seu titular destituído por via das formas regulares estabelecidas em o art. 26 do Código de Minas, se ocorrer a hipótese para caducidade ou

¹⁵⁹ O regime de domínio das riquezas minerais, no período de 1934 a 1988, foi o do *res nullius*: não havia disposição constitucional outorgando o domínio dos recursos minerais à União. Entretanto, a pesquisa e lavra dependia de consentimento dela. Por isso, a doutrina firmou o conceito de *res nullius*, ou coisa sem domínio definido, significando que as riquezas minerais pertenciam à Nação.

¹⁶⁰ Op.cit. p.487 e segs.

¹⁶¹ *Tratado de Direito Administrativo*. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1956.

¹⁶² *A Mineração à Luz do Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora Alba, 1957. vol.II. p.524.

nulidade [...] E tão limpos são os votos do pronunciamento a que fora chamado o Colendo Supremo Tribunal Federal (Rev. Dir. Adm. — Vol. XXI — Pág. 147), que passamos a transcrevê-los [...]:

‘[...] Contudo, é direito real *sui generis*, não lhe faltando o característico da oponibilidade *erga omnes*. É um direito real, ainda que não idêntico à posse ou à propriedade.

Pouco importa, porém, tratar-se de um direito *sui generis*. Se ele existe, a meu ver, também comporta o mandado de segurança. Ainda que se tratando de propriedade. O mesmo se passa com respeito à posse. Se é exato que, contra ato da administração, que ofende a posse, há interdito possessório, também prevalece o mandado de segurança.

O que se cuida de saber, nos casos dos autos, é se podia a administração revogar o ato que autorizou a exploração da mina.

[...] O eminente Sr. Procurador Geral entende que sim, e a propósito, invoca a revogabilidade essencial do ato administrativo. Mas essa irrevogabilidade não alcança todos os atos. O ato originador de direito adquirido não pode ser revogado, conforma a lição de Gascou Y Marina e outros.

Na hipótese, como demonstrou o eminente Ministro Relator, apenas podia ser revogada a autorização nos casos em que a própria lei prevê — caducidade e invalidade.”

Em 1990, TAZIL MARTINO GODINHO¹⁶³ mostrou que o regime jurídico da concessão de lavra “conduz a que seu conteúdo econômico seja idêntico ao da propriedade privada, conforme se deduz das judiciosas ponderações de BULHÕES PEDREIRA (op.cit.): ‘Na definição do Código Civil, a propriedade ou o domínio assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor do bem, e de reavê-lo de quem injustamente o possui’.”

Em 1996, já mostrávamos a distinção entre a natureza do Consentimento para Lavra e a “concessão” de lavra em nosso *Comentários ao Código de Mineração*:¹⁶⁴

“Não é acordo nem contrato administrativo. Também não é realizado *intuitu personae*. É atividade econômica, industrial e extrativa. Não é serviço público, porque não deve ser executada pela Administração, mas por brasileiros ou empresas brasileiras de capital nacional,

¹⁶³ *A Conceituação Jurídica da Autorização de Pesquisa e da Concessão de Lavra*. Brasília: IBRAM, 1990. p.8.

¹⁶⁴ FREIRE, William. *Comentários ao Código de Mineração*. 2.ed. Rio de Janeiro: Aide, 1996. p.101-102.

conforme preceitua a Constituição. Com a publicação da Portaria, a União não delega a execução da lavra, mas cria um direito de lavra em favor do minerador.

A concessão de lavra, apesar de não gerar domínio sobre a reserva mineral, outorga ao particular um direito sobre a jazida com os mesmos elementos da propriedade plena. Algumas limitações decorrentes do Código não desnaturam o instituto.

Pelo ato administrativo de consentimento para lavra, que é negocial, vinculado e definitivo, nasce em favor do minerador o direito de explorar a jazida até a exaustão.”

Em 2000, ANTONIO CARLOS DE MORAES, advogado especializado em Direito Minerário, também escreveu que o Consentimento para Pesquisa e o Consentimento para Lavra têm natureza jurídica distinta das autorizações e concessões clássicas do Direito Administrativo.¹⁶⁵

“O consentimento para lavra também não se confunde com a licença administrativa clássica e, muito menos, com a concessão administrativa. A concessão pública é a transferência do Poder Público ao particular da faculdade de prestação de serviços públicos e formaliza-se mediante contratos administrativos.

Ao lavrar uma mina, o minerador não executa qualquer serviço público, mas atividade econômica. O consentimento de lavra é obtido através de Alvará (apesar da imprópria denominação de Portaria) do Ministério de Minas e Energia, em caráter definitivo, vinculado unicamente ao cumprimento da legislação mineral.”

Em 2004, ANTÔNIO FALABELLA DE CASTRO, um dos pioneiros do estudo do Direito Minerário nacional, ensinou:

“O novo regime de domínio e aproveitamento das riquezas minerais nacionais criou direitos minerários com natureza jurídica distinta dos atos administrativos até então conhecidos. Apesar da manutenção dos termos autorização e concessão, seu conteúdo é completamente distinto das autorizações e concessões clássicas do Direito Administrativo. As autorizações e concessões não são atos discricionários nem precários. Com o requerimento de pesquisa em área livre, o alcance da lavra, e seu exercício até a exaustão da reserva mineral, só depende de ato e vontade do empreendedor.”¹⁶⁶

¹⁶⁵ Natureza Jurídica do Consentimento para Pesquisa e Lavra Mineral in *Revista de Direito Minerário*. nº 2. p.43.

¹⁶⁶ O Manifesto de Mina em Face da Compensação Financeira in *Revista de Direito Minerário*. nº 2. p.14.

Em 2005, o Prof. BERNARDO RIBEIRO CAMARA fez menção ao assunto em seu artigo denominado Lei do SNUC: Compensação Ambiental e Mineração:

“O artigo 31 do Decreto 4.340/02, em seu parágrafo único, estipula que os percentuais serão fixados, gradualmente, a partir de meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, considerando-se a amplitude dos impactos gerados.

A Lei não pode deixar para o Regulamento definir a amplitude do valor a ser cobrado ou exigido do administrado. Ainda que pudesse, o Decreto não auxilia em nada.

A falta de balizamento tem gerado situações em que vêm sendo cobrados de empreendedores, a título de compensação ambiental, valores correspondentes a 2%, 4%, ou mais, do valor total do empreendimento. Essa discrepância pode ser imputada à deficiência legislativa, à inércia, tolerância e submissão dos empreendedores.

Considerando o impacto que esse artigo causará na mineração, não poderia ter deixado de inserir artigos de disposições de transição.

Isso porque o Direito Minerário contém institutos com naturezas jurídicas especialíssimas, em razão da especificidade da atividade mineral.

Há, no Código de Mineração, a utilização da expressão “autorização” como forma nominativa do “consentimento para pesquisa mineral. Todavia, não há como igualar os dois institutos. O termo “autorização” tem origem no Direito Administrativo e é sempre visto como um ato unilateral do poder público, discricionário e precário. A “autorização” do Direito Administrativo é passível de revogação por parte da Administração além da negativa da sua concessão, isto tudo, levando em consideração, nos limites da discricionariedade administrativa, a conveniência do ato.

De igual forma, aquilo que se chama “concessão” de lavra também deve ser visto como “consentimento”. A União, através do Ministro de Minas e Energia, via Portaria de Lavra, concede ao particular o direito à exploração das reservas minerais pertencentes à União. O próprio Alvará de Pesquisa, bem como a Portaria de Lavra, são bens que compõem o ativo das empresas, passíveis de negociação comercial e, em regra, com vultosos valores econômicos. Expedida a Portaria de Lavra, o minerador passa a Ter um direito/dever na exploração da jazida até a sua exaustão.

De forma totalmente antagônica, o denominado “consentimento para pesquisa” não pode ser considerado como ato discricionário por parte do poder público, ao contrário, pode e deve ser tido como ato vinculado

e definitivo. Igualmente, o administrativo de consentimento para lavra, que é negocial, também deve ser considerado vinculado e definitivo, ao permitir/obrigar (sob pena de sanções) ao minerador que exerça a exploração mineral até a exaustão da jazida.”¹⁶⁷

A doutrina estrangeira não discrepa desse entendimento. ÁLVARO ORTIZ MONSALE discorre sobre o conceito, natureza jurídica e atributos do Direito de Lavra no Direito Minerário boliviano:¹⁶⁸

“La licencia de explotación es el título minero que confiere a una persona que ha efectuado los trabajos de exploración mediante licencia, y cuyo proyecto haya sido clasificado por el Ministerio de Minas y Energía de manera definitiva como de pequeña minería, el derecho a explotar los minerales que se encuentren en la zona explorada o los minerales específicamente señalados y apropiárselos, así como los que hallaren asociados o en liga íntima con estos o que resultaren como subproducto de la explotación.

“Características de la licencia de explotación

“Como acto jurídico de carácter administrativo, la licencia de explotación cumple con todas y cada una de las características señaladas en el capítulo anterior para la licencia de exploración, cuales son:

“a) Se trata de un acto administrativo de carácter particular, simple, unilateral, reglado y definitivo, proferido por el Ministerio de Minas y Energía.

“b) Se trata de un derecho absoluto que surte efecto frente a todos; o sea frente al Estado, que no puede desconocerlo, y frente a los demás particulares, siempre y cuando se efectúe el registro minero.

“c) Tiene persecución. Cuando un tercero perturbe al titular de la licencia en su derecho a explotar la mina o yacimiento de que se trate, puede acudir ante las autoridades administrativas, alcaldes y Ministerio de Minas y Energía, en demanda de que cese tal perturbación o embarazo ilegítimo del ejercicio de su derecho.

¹⁶⁷ CAMARA, Bernardo Ribeiro. *Lei do SNUC: Compensação Ambiental e Mineração*. Disponível em <<http://www.eticaambiental.org.br>>. Acesso em 17.08.2005.

¹⁶⁸ MONSALE, Álvaro Ortiz. *Derecho de Minas*. Santa Fé de Bogotá: Temis, 1992. p.225-226.

“d) Es de carácter patrimonial. La licencia de explotación se radica en el activo del patrimonio del titular del derecho; es evaluable en dinero, puede ser aportada a sociedades comerciales que tengan por objeto la explotación minera, o bien a sociedades ordinarias de minas, previa autorización del Ministerio de Minas y Energía.

“e) Es negociable. Tratándose de un derecho patrimonial se rige por las mismas reglas que regulan en cuanto a su negociabilidad y transferencias frente a terceros, siempre y cuando que, de conformidad con el art. 22, se obtenga la debida autorización para su negociación. Esta autorización, conforme lo señalamos para la licencia de exploración, está protegida con el llamado silencio administrativo de carácter positivo si la Administración no se pronuncia dentro de los 60 días siguientes a la presentación de la solicitud de cesión.

“f) Es renunciable. Se aplica lo preceptuado en el art. 23 del Código de Minas, que le permite al titular del derecho renunciar en cualquier tiempo y retirarlas maquinarias, equipos y elementos destinados a su trabajo, dejando en normal estado de conservación las edificaciones y las instalaciones adheridas permanentemente al suelo y que no puedan retirarse sin detrimento. Esta renuncia solo es procedente si se han cumplido las obligaciones; de lo contrario se debe cancelar la licencia.

“g) Es indivisible. La licencia de explotación se debe entender siempre otorgada en los mismos términos del acto administrativo original, y, dada la naturaleza del mismo, no puede subdividirse materialmente o aportarse parcialmente para constituir sociedades. Se aclara sí que pueden existir varios beneficiarios del título, pero la licencia sigue siendo una.”

O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:¹⁶⁹

“O sistema de direito constitucional positivo vigente no Brasil - fiel à tradição republicana iniciada com a Constituição de 1934 - instituiu verdadeira separação jurídica entre a propriedade do solo e a propriedade mineral (que incide sobre as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais existentes no imóvel) e atribuiu, à União Federal, a titularidade da propriedade mineral, para o específico efeito de exploração econômica e/ou de aproveitamento industrial.

¹⁶⁹ BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 140.254. Relator: Min. Celso de Mello. DJU. 06.06.1997.

“A propriedade mineral submete-se ao regime de dominialidade pública. Os bens que a compõem qualificam-se como bens públicos dominiais, achando-se constitucionalmente integrados ao patrimônio da União Federal. CONCESSÃO DE LAVRA - INDENIZABILIDADE - O sistema minerário vigente no Brasil atribui, à concessão de lavra - que constitui verdadeira *res in commercio* -, caráter negocial e conteúdo de natureza econômico-financeira. O impedimento causado pelo Poder Público na exploração empresarial das jazidas legitimamente concedidas gera o dever estatal de indenizar o minerador que detém, por efeito de regular delegação presidencial, o direito de industrializar e de aproveitar o produto resultante da extração mineral. Objeto de indenização há de ser o título de concessão de lavra, enquanto bem jurídico suscetível de apreciação econômica, e não a jazida em si mesma considerada, pois esta, enquanto tal, acha-se incorporada ao domínio patrimonial da União Federal. A concessão de lavra, que viabiliza a exploração empresarial das potencialidades das jazidas minerais, investe o concessionário em posição jurídica favorável, eis que, além de conferir-lhe a titularidade de determinadas prerrogativas legais, acha-se essencialmente impregnada, quanto ao título que a legitima, de valor patrimonial e de conteúdo econômico. Essa situação subjetiva de vantagem atribuí, ao concessionário da lavra, direito, ação e pretensão à indenização, toda vez que, por ato do Poder Público, vier o particular a ser obstado na legítima fruição de todos os benefícios resultantes do processo de extração mineral.”

A divisibilidade ou indivisibilidade do Consentimento para Lavra dependerá da possibilidade de desmembramento do Título Minerário sem comprometimento do aproveitamento racional da jazida, observado o art. 56 do Código de Mineração.

O titular da Portaria de Lavra tem interesse e legitimidade de proteger a área consentida ou a superfície a ela sobrejacente ou que interfira com a atividade mineral. Se for o proprietário ou possuidor da superfície ou houver instituído a Servidão Mineral, utilizará as ações possessórias; se ainda não tiver nenhuma das posses (*jus possidendi* ou *jus possessionis*) poderá impedir a invasão ou lavra clandestina valendo-se de cautelar inominada.

O Consentimento para Lavra terá por título uma portaria outorgada pelo Ministério das Minas e Energia.

Manifesto de Mina

A primeira Constituição Republicana, em seu art. 72, parágrafo 17, instituiu o regime fundiário, ou de acessão. Ao proprietário da superfície cabia a propriedade das minas e jazidas minerais.¹⁷⁰

A Constituição de 1934 pôs fim à unicidade dominial.¹⁷¹ Não tratou diretamente da propriedade do subsolo, delegando privativamente à legislação federal o poder regulamentar sobre “os bens do domínio federal, minas, metalurgia, águas, florestas, caça e pesca e sua exploração” (art. 5º, J). Autorizado pela Constituição, o Código de Minas de 1934 dispôs, em seu art. 4º, que

“Jazida é bem imóvel e tida como cousa distinta e não integrante do solo ou subsolo em que está encravada. Assim, a propriedade da

¹⁷⁰ Constituição Federal de 1891, art. 72, parágrafo 17: “As minas pertencem aos proprietários do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de indústria”.

¹⁷¹ A Constituição Federal de 1934, art. 118: “As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas de água, constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento industrial”.

superfície abrangerá a do subsolo na forma do Direito Comum, excetuadas, porém, as substâncias minerais ou fósseis úteis à indústria.”

No artigo seguinte, indicou que as jazidas conhecidas

“Pertenciam aos proprietários do solo e as desconhecidas, quando descobertas, seriam incorporadas ao patrimônio da Nação.”

Conciliou o princípio do domínio absoluto com conceito de propriedade-função, então embrionário, mantendo no domínio privado as jazidas já conhecidas, desde que fossem manifestadas regularmente e registradas.

A Constituição Colombiana de 1991 deu solução semelhante em seu art. 332:

“O subsolo e os recursos naturais não renováveis pertencem ao Estado, sem prejuízo dos direitos adquiridos e aperfeiçoados na legislação anterior.”

O Decreto-lei 66, de 14.12.37, que declarou “em vigor, com as modificações resultantes dos preceitos constitucionais, o Código de Minas”, ratificou a condição de propriedade privada das minas e jazidas manifestadas, conforme o art. 10 do Código de 1934.

Podia manifestar o explorador da mina ou jazida, ou terceiro, sempre em favor do proprietário do solo. O Manifesto por terceiro não o tornava proprietário da mina ou jazida. Se declarada por *arrendatário*, subsistia o Manifesto em favor do proprietário em toda a sua plenitude após resolvido o contrato.

Pelo Manifesto, a mina manteve todos os atributos inerentes à propriedade civil plena. Por isso, os princípios constitucionais que regem o direito de propriedade deverão ser respeitados pela legislação ordinária, civil e minerária.

O Código de Mineração de 1967, respeitando o direito do manifestante, estabeleceu que o aproveitamento dessas minas independe de concessão do Governo Federal. Sujeitou-as apenas às mesmas condições das minas consentidas *relativamente aos aspectos técnicos da lavra, à tributação e à fiscalização*. Com isso restringiu o alcance do Código aos preceitos dos arts. 47, 63, incisos I e II, e 88. Essas restrições não descaracterizam sua natureza de propriedade civil plena.

Como propriedade privada, não se aplica à Mina manifestada a sanção de caducidade, que é uma das formas de perdimento da mina que depende de consentimento da União.

Este entendimento já foi admitido no Ministério de Minas e Energia:

“As situações jurídicas existentes quando se opera mudança no Direito Positivo ficam sob o domínio da lei antiga, pois que, na aplicação da lei nova há que se respeitar os princípios fundamentais da irretroatividade e do direito adquirido. No caso do Manifesto da mina, feito na forma prescrita pelo art. 10, do Decreto 24.642, de 10.07.34, e registrado tempestivamente no livro dos ‘registros de Manifestos das jazidas e minas conhecidas’, a norma posterior - Código de Mineração de 1937 - não poderia atingir a situação já constituída por força da lei anterior que assegurou a propriedade privada das minas e jazidas manifestadas, sujeitas a regime diverso do estabelecido para as minas de propriedade da União.

“Apesar de surgir uma regra positiva, exigindo para as minas manifestadas igualdade de condições a que o atual Código de Mineração estabelece para lavra, tributação e fiscalização das concessões de lavra - parágrafo único do art. 7º do Código de Mineração -, tal dispositivo não pode ser interpretado de forma restritiva, para que se apliquem às minas manifestadas os mesmos preceitos que regem as minas concedidas, conforme se acham disciplinadas na legislação minerária em vigor.

“Não havendo, mesmo, no Código de Mineração, nenhum outro dispositivo que faça rosto ao parágrafo único do seu art. 7º, como bem esclarece o Assistente Jurídico Dr. Olgmar Pedro Rangel, em parecer exarado no processo DNPM 890/38, este deve ser entendido conforme claramente exposto: tratando-se de Mina manifestada, que independe de concessão, fica esta sujeita apenas às condições estabelecidas para lavra, tributação e fiscalização, isto é, às normas ditadas pelos arts. 47, 63, incisos I e II, e 88 do Código de Mineração, não podendo o inadimplemento dessas obrigações dar causa à sua caducidade ou disponibilidade, por se tratar de mina que é propriedade privada de quem a manifestou, e, como tal, garantido pela Constituição - art. 150, parágrafo 3º e parágrafo 22, passível apenas de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

“Nesse particular, julgamos oportuno citar trechos do erudito parecer do Dr. Luciano Pereira da Silva, quando Consultor Jurídico do Ministério da Agricultura, que dilucida magistralmente a questão da

inconstitucionalidade da caducidade ou disponibilidade das minas manifestadas, mesmo que sujeitas às normas de regulamentação que foram consagradas na lei ordinária (v. *Questões Jurídicas em Direito Administrativo*. vol. I. 2ª série. Parecer nº 550. p.333-335): ‘O Governo não pode obrigá-lo a reiniciar a lavra, porque a garantia constitucional do proprietário da mina não comporta restrições, e só em virtude de uma restrição, também constitucional, seria permitido ao Governo agir contra a sua inércia’.

“Se há conveniência pública na exploração e o proprietário da mina recusa-se a fazê-la pessoalmente ou a consentir que outros a façam, no regime da co-participação nos lucros de exploração, só restará ao Governo desapropriar a mina.

“É evidente que o legislador constituinte distinguiu nitidamente a situação do depósito mineral já explorado industrialmente do depósito ainda em estado meramente potencial, apesar de já conhecida a sua existência, para sujeitar este ao regime da autorização ou concessão e deixar aquele fora do dito regime, em respeito ao direito adquirido e talvez orientado pelo raciocínio de que, no caso da suspensão da lavra, o melhor juiz para a oportunidade do seu reinício é o proprietário da mina, pois nisso está o seu interesse.

“A garantia constitucional terá desaparecido desde que a suspensão da lavra seja definitiva? É uma interpretação que o dispositivo constitucional comportaria, se fosse possível provar que o proprietário da mina renunciara definitivamente ao seu direito ao reinício da lavra, por outro meio que não a própria declaração expressamente feita nesse sentido.

“Considerar, porém, que essa prova faz-se para efeito da caducidade do direito, se marcado ao proprietário um prazo para o reinício da lavra deixar de fazê-lo, parece-me arbitrário e infringente da norma constitucional porque, para o proprietário o que não é oportuno hoje, dentro do prazo, poderá sê-lo amanhã ou depois, tratando-se de mercadoria cujo custo de produção nem sempre é compensador.

“Proferido, embora, à luz da Constituição de 1934, os conceitos expressos no parecer em causa são de absoluta atualidade, pois a Constituição vigente, mandando respeitar o direito adquirido, continuou resguardando a propriedade privada das minas manifestadas e registradas

tempestivamente na forma da lei, mantendo-as sob regime excepcional no Direito Minerário em vigor.”¹⁷²

O Manifesto é o título que representa o domínio sobre a mina, que é um bem imóvel, corpóreo, principal e *in commercium*.

GUIMARÃES MENEGALE diz que mina é

“Uma expressão jurídica, significativa de que a totalidade ou parte da jazida mineral é considerada como objeto de propriedade e forma um domínio novo.”

Em resumo: mina é um domínio criado numa jazida mineral.¹⁷³

Não é ato administrativo, mas ato de particular que identifica a existência de uma mina ou jazida. Em se tratando de Manifesto, a Administração nada concede ou outorga ao particular e, portanto, nada lhe pode tirar. O seu direito real de propriedade é exercido diretamente sobre a mina.

A mina pertence a quem é titular do Manifesto e é um bem jurídico de valor econômico que se integra ao patrimônio de seu titular.¹⁷⁴ Apesar da alteração introduzida pelo Código de 1967, as minas manifestadas ainda se sujeitam a um regime de exceção, fundado no princípio do direito adquirido.

A Constituição de 1988, seguindo a tradição das Cartas anteriores, manteve orientação no sentido de que mina regularmente manifestada constitui propriedade particular daquele para quem foi manifestada. Não pode sofrer limitação por lei ordinária e permanece imune à declaração de caducidade.

O Governo não pode obrigar o titular do Manifesto a reiniciar a lavra. Caso a lavra esteja paralisada ou sendo desenvolvida de forma inadequada, e a Administração entenda que outro pode executá-la com maior eficácia, só lhe resta desapropriar a mina, arrimada no interesse público de que a reserva seja explorada de forma a aproveitar sua integral potencialidade

¹⁷² Coletânea DNP/II/264.

¹⁷³ RTFR 121/400.

¹⁷⁴ RTFR 121/400.

econômica.¹⁷⁵ Nessa hipótese, o minerador será indenizado pela reserva mineral propriamente dita e pelos lucros que razoavelmente deixar de ganhar em razão da intervenção do Governo no seu patrimônio e na sua esfera jurídica.

Demonstração de que o Manifesto de Mina tem natureza imobiliária dominial privada está no artigo 6º do Código de Mineração:

“Classificam-se as minas, segundo a forma representativa do direito de lavra, em duas categorias:

I – Mina manifestada, a em lavra, ainda que transitoriamente suspensa a 16 de julho de 1934, e que tenha sido manifestada na conformidade do art. 10 do Decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei n. 94, de 10 de dezembro de 1935;

II – mina concedida, quando o direito de lavra é outorgado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.”

Ocorrendo condomínio na Mina manifestada, os litígios entre condôminos serão resolvidos consoante as regras do Código Civil, sem interferir na continuidade da atividade mineral por força dos arts. 57 e 87, aplicáveis aos Manifestos.

Alienação e Oneração das Minas Manifestadas

A Mina manifestada pode ser alienada, mediante escritura pública, a quem possuir capacidade e legitimação para adquiri-la. Sendo o alienante pessoa física e casado, dependerá de outorga uxória, porque se trata de alienação de propriedade imóvel, regida pelo Direito Comum e pelo Direito Minerário.

A renúncia, alienação ou abandono do Manifesto não interfere na situação jurídica da superfície, face à dicotomia entre o solo e subsolo. Nesses casos, o proprietário fará jus à participação no resultado da lavra, porque a mina retornará ao ciclo produtivo pelo regime de Consentimento de Pesquisa ou Lavra.

¹⁷⁵ No processo DNPM 2.915/35, também ficou decidido que “a Mina manifestada não se sujeita à caducidade”. Essa orientação no MME vem desde o Parecer 550, exarado por Luciano Pereira da Silva, então Consultor Jurídico do Ministério da Agricultura, há mais de 50 anos, e que permanece atual, em virtude da manutenção dos mesmos princípios pelas Constituições de 1937, 1946, 1967 e 1988.

Como bem imóvel por natureza, a Mina manifestada pode ser hipotecada. Caberá esse ônus, desde que as partes superem contratualmente a possibilidade de exaustão da reserva. Não se trata de questão de somenos importância, porque dela podem decorrer conseqüências jurídicas relevantes para a caracterização do direito real. O prazo para cumprimento da obrigação deve ser inferior ao da previsão para a exaustão, o suficiente para manutenção da garantia.

A hipoteca pode constituir-se sobre a mina, conjuntamente com o solo, como também sobre um ou outro separadamente. Ocorrendo somente oneração da mina, exaurida esta, extingue-se o gravame.

O exaurimento da mina não pode ser tido como depreciação da coisa dada em garantia, para fins de considerar a dívida vencida antecipadamente. Dessa forma, o devedor, salvo estipulação expressa em contrário, não pode ser intimado a reforçar a garantia. O mesmo aplica-se ao terceiro dador de garantia hipotecária, já que a possibilidade de exaustão integra a natureza do negócio jurídico celebrado.

Quid juris, se o devedor alterar o plano de aproveitamento econômico, aumentando a produção, e com isso antecipar o exaurimento progressivo da mina, de forma a prejudicar a garantia da obrigação? Se o contrato nada previr, não há ilicitude. Havendo disposição que regule essa hipótese, poderá configurar inadimplemento contratual e ensejar o vencimento antecipado da dívida.

Edifícios, máquinas, aparelhos e instrumentos destinados à mineração e ao beneficiamento do produto da lavra e demais bens relacionados no parágrafo único do art. 6º aderem à mina, formando com ela um todo uniforme. Enquanto permanecer essa relação, mantêm sua individualidade, mas não possuem identidade própria. Por isso, a hipoteca da mina alcançará todos eles.

Para oneração de partes integrantes há necessidade de especificação da garantia, para que não haja dúvida quanto à amplitude do objeto da hipoteca. O direito real poderá alcançar, inclusive, as servidões.

A mina e suas partes integrantes garantem o cumprimento da obrigação, e não podem ser alienadas sem concordância do credor.

Os bens imóveis, por acessão intelectual, readquirem qualidade de móveis, se separados do principal, tornando-se insuscetíveis de hipoteca, mas não podem ser considerados destacados da mina os veículos ou equipamentos em manutenção externa.

A hipoteca é indivisível. Essa indivisibilidade significa que o ônus real grava a coisa em sua totalidade e em todas as suas partes, “pouco importando que seja dividida ou que a dívida seja amortizada. Assim, o devedor que tenha pago parte da dívida não obtém a redução proporcional da garantia”.¹⁷⁶

Ocorrendo desmembramento da mina, conforme o art. 56, a hipoteca adere a cada fração. A mina e suas partes integrantes permanecem, em sua totalidade, garantindo o credor, e cada parte garantirá a dívida toda.

Cessão Temporária da Mina manifestada

A Mina manifestada pode ser objeto de cessão temporária, através de contratos celebrados por instrumento particular, usualmente (e de forma imprópria) denominados de *arrendamento*.

Para J. M. CARVALHO SANTOS,

“[...] a venda do minério *in situ* do Manifesto, por sua natureza, exigirá escritura pública e outorga uxória. O mesmo não ocorre com a cessão de direitos de lavra, que é pessoal. Em se tratando de Manifesto de Mina, a outorga uxória é necessária porque as vendas de tais coisas se consideram como de imóveis, para determinados efeitos, dos quais se destacam os que dizem respeito à capacidade do alienante. Pela razão clara e intuitiva de que, no ato da venda, essas coisas são imóveis, tornando-se móveis por efeito e como consequência da venda, logo que seja perfeita e acabada. Daí não pode ser feita pelo marido sem consentimento da mulher, não pode ser feita pelo tutor ou por outra pessoa que só tenha a faculdade de fazer livremente a venda das coisas móveis (Cf. PACIFICI MAZZONI, op.cit. n° 25).”¹⁷⁷

A tese é sedutora, mas vale considerar que só entra para o patrimônio do *arrendatário* o minério efetivamente extraído. Ele não dispõe de toda a

¹⁷⁶ GOMES, Orlando. *Direitos Reais*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p.356.

¹⁷⁷ SANTOS, J. M. Carvalho. *Código Civil Brasileiro Interpretado*. 4.ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/A, 1952. vol.II. p.84.

reserva mineral. Só adquire e passa a usufruir de parte dela na medida em que ocorre a extração, quando então passa a ter a natureza de bem móvel.

Abandono da Mina manifestada

O abandono constitui uma das formas de perdimento de uma propriedade privada e caracteriza-se pela vontade inequívoca de dispor da coisa. Não se presume. Em se tratando de minas manifestadas, o *animus* deve ser incontestável e absoluto, porquanto, na dúvida, presume-se apenas a paralisação da lavra, que não se confunde com abandono.

Admitindo-se a configuração de abandono, qual deve ser o procedimento adequado para recolocar no mercado uma mina que ainda apresente viabilidade técnica e econômica de exploração?

Se a mina é bem imóvel de propriedade particular, conservando intatos todos os atributos do domínio, a solução seguirá as regras do Código Civil.

Minas manifestadas, se arrecadadas, passarão ao domínio da União após transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades devidas.

Somente após esse procedimento é que poderá ser colocada em disponibilidade e convocados os interessados para sua exploração dessa mina, mediante licitação.

Colocada em disponibilidade, o reaproveitamento da Mina manifestada dar-se-á pelo regime de Consentimento para Lavra, e o proprietário/renunciante terá o direito à participação no resultado da lavra.

A renúncia ao Manifesto reclama escritura pública e outorga uxória, se o renunciante for casado.

Manifesto de Mina e a Lei 7.886/89

A Mina manifestada não pode sofrer as limitações ou sanções da Lei 7.886/89, ou de outra lei ordinária qualquer, quando a Constituição não lhe excepciona o direito adquirido.

Não tendo o art. 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias relacionado o Manifesto de Mina, a Lei 7.886/89, ao referir-se a esse título, extrapolou seu poder regulamentar. As minas manifestadas não podem ser “tornadas sem efeito” por estarem em desacordo com o plano de aproveitamento econômico, com lavra simbólica ou paralisada.

CAPÍTULO IV

Proteção Especial à Atividade Mineral

A atividade mineral se distingue das demais por sua rigidez locacional, pelos vultosos investimentos necessários para ultrapassar a fase de pesquisa até o Consentimento para Lavra, pelo longo prazo de maturação dos investimentos e pelo risco da atividade em razão da incerteza da recuperação dos investimentos feitos na fase de pesquisa.

Essas características fizeram com que o legislador cuidasse de oferecer, expressamente, uma proteção especial a essa atividade. Inseriu os arts. 57 e 87 no Código de Mineração, que se complementam na função de resguardar a atividade mineral de procedimentos que lhe possam causar prejuízo ou paralisação.

Pelo art. 57:

“No curso de qualquer medida judicial não poderá haver embargo ou seqüestro que resulte em interrupção dos trabalhos de lavra.”

O art. 87 dispõe que:

“Não se impedirá por ação judicial *de quem quer que seja* o prosseguimento da pesquisa ou lavra.”

O art. 57 protege a pesquisa e a extração contra medidas que lhes possam ser proferidas no curso de processos judiciais. O art. 87 protege essas atividades contra medidas autônomas, ajuizadas especificamente para paralisá-las. A aparente redundância não existe. Os dispositivos são distintos e se interagem para proporcionar integral proteção contra ações e

medidas judiciais, autônomas ou acessórias, alcançando todos os regimes de exploração mineral.

É desinfluyente que a ação verse ou tenha por objeto atos administrativos, títulos minerários, subsolo ou superfície. Não há como prejudicar ou paralisar os trabalhos de pesquisa ou lavra. Ao explorar o subsolo, o minerador exerce um direito e uma obrigação e, por isso, está resguardado em razão de um interesse público maior na continuidade da atividade mineral. Eventuais ações visando à desconstituição do título não têm o condão de paralisar a atividade mineral, não só por força desse artigo, mas também pela presunção de legitimidade do ato administrativo.¹⁷⁸

Os termos *embargo* e *seqüestro*, utilizados no art. 57, têm acepção ampla e alcançam quaisquer medidas, nominadas ou inominadas, que possam atingir tanto a pesquisa quanto a lavra em qualquer dos regimes de exploração mineral. A exegese do Direito Minerário autoriza estender essa proteção à atividade de pesquisa. O atraso ou paralisação da pesquisa provoca prejuízos na futura lavra, porque são atividades sucessivas, interligadas e dependentes entre si.

As regras dos arts. 57 e 87 do Código de Mineração são absolutas quando a disputa ocorre entre particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas, inclusive Entes políticos. Só cedem diante do exercício legítimo do Poder de Polícia.

A legislação do Chile, país mineiro por excelência, também impôs um tratamento diferenciado para a atividade mineral:¹⁷⁹

“La minería – sobre todo en sus dos primeras etapas – no es una actividad económica similar a las demás, porque se halla subordinada a diversos factores que la diferencian nítidamente de otras ramas de la producción y los servicios. La suma de tales factores imprime a la minería un alto grado de aleatoriedad. Esta es una de sus características distintivas y, junto con las de las minas – ya reseñadas - contribuye a

¹⁷⁸ Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde à exigência de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, as quais não poderiam ficar na dependência de solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para, só após, dar-lhes execução (DIEZ, Manoel Maria. *El acto administrativo*. Buenos Aires, 1956. p.216, *apud* MEIRELLES, Hely Lopes, *op.cit.* p.135).

¹⁷⁹ BULNES, Luis Ossa, *op.cit.* p.11.

explicar por qué es necesario contar con una legislación especial para esta actividad y las peculiaridades de ella.”

Também medidas administrativas, com mais razão, não poderão paralisar a pesquisa e a lavra, principalmente diante da presunção de legitimidade dos atos da Administração e da ausência do duplo efeito nos recursos administrativos.

A orientação no sentido de que disputa entre particulares não pode paralisar o exercício da pesquisa ou lavra, qualquer que seja o regime jurídico que reja a atividade, está consolidada no Tribunal de Justiça de Minas Gerais.¹⁸⁰

“MINERAÇÃO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - SERVIDÃO - CÓDIGO DE MINAS - VOTO VENCIDO. Inadmissível a concessão de liminar em ação de reintegração de posse sobre área garimpeira, na hipótese de dúvida quanto à titularidade para exercer o direito de exploração de lavra, implicando a concessão de tal medida afronta à legislação minerária, porquanto equivale à interrupção dos trabalhos de exploração mineral. V.v. - Cabível a concessão de liminar de mandado reintegratório, se a parte beneficiada pela medida é filiada ao órgão competente para regular a exploração de lavra na área em litígio, sendo, portanto, a titular da servidão mineral.”

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também aplicou corretamente o dispositivo de proteção à atividade mineral, ao reformar decisão que paralisou atividade em área de Servidão Mineral.¹⁸¹

“Mantida a decisão agravada que determinou a substituição da liminar (que suspendia os trabalhos da empresa que tem Servidão Minerária) por prestação de caução, pois, realizada perícia técnica, foi constatado que a área de servidão é muito menor que a área do Alvará de pesquisa, de forma que deve ser aplicado o princípio da menor restrição possível à parte que já foi bastante onerada pela paralisação das atividades. Ademais, a servidão minerária constituída em favor do título minerário é de interesse público o desenvolvimento da atividade, nos termos da Lei nº 3.365/41.”

Penhora de Partes Integrantes da Mina

¹⁸⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Alçada. Agravo de Instrumento nº 198.142-4. Relator: Des. Cruz Quintão. DJ 14.11.1995.

¹⁸¹ PARANÁ. Tribunal Regional Federal - 4ª Região. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 97.0413653-6. Relatora: Des. Marga Bath Tessler. DJ 08.05.1997.

Bens e equipamentos integrantes da mina, necessários a seu funcionamento, estão protegidos e são impenhoráveis. O alcance é amplo, e estão incluídos instalações, máquinas, equipamentos, veículos, tratores, depósitos etc.

A penhora não pode recair, sequer, sobre a totalidade do produto da lavra, porque se destina a ser transformada em dinheiro, permitindo o prosseguimento da mineração. Quando muito, a penhora recairá sobre parte menor da produção, desde que não comprometa a continuidade da atividade industrial.

Recaindo a penhora sobre bens necessários ou úteis ao exercício da profissão, sem os quais a atividade seria paralisada ou executada sem a mesma eficiência, o ato estará viciado, impondo-se, de ofício, a decretação de sua nulidade.¹⁸²

Em favor dos bens e equipamentos colocados na área de pesquisa, lavra ou Servidão Mineral, milita presunção *juris tantum* de sua necessidade à atividade extrativa.

Há reiterada jurisprudência protegendo a atividade mineral de ameaças de paralisação, *ad instar* do que foi decidido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Mandado de Segurança. Admissível para impugnar ato judicial eivado de ilegalidade e diante da possibilidade de produzir dano irreparável. O Código de Minas veda, expressamente, através de ação judicial de

¹⁸² RT 684/78: “No caso, a penhora é realmente irregular, uma vez que são absolutamente impenhoráveis máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (art. 649, VI, do CPC). A devedora fez prova de que realmente aquele veículo é destinado à execução de seu trabalho. A documentação que ofereceu a respeito é idônea e convincente. Não importa que ela disponha de outros veículos. Verificará o credor que estão eles sujeitos à mesma restrição quanto à possibilidade de suportarem penhora e requererão que recaia sobre tais bens. (...) Pode ser trazido à colação julgado constante de *O Processo Civil à Luz da Jurisprudência*, de ALEXANDRE DE PAULA, Nova Série, Forense, 1984. vol. VI. nº 12.544-B: “Recaindo a penhora sobre bens considerados como necessários ou úteis ao exercício da profissão, sem os quais, por certo, as respectivas atividades paralisariam ou praticamente não mais seriam executadas com eficiência e, por isso, tidos como absolutamente impenhoráveis - art. 649, VI, do CPC - viciado estará o ato, impondo-se que se decrete a sua nulidade, de ofício, independentemente de qualquer formalidade essencial, pois que, sendo inaplicável, em tal hipótese, a regra do art. 245, *caput*, por se tratar de nulidade absoluta, esta não é alcançada pela preclusão, conforme prevê o seu parágrafo único. (PARANÁ. Tribunal de Alçada. Acórdão nº 13.517. Rel. Juiz Silva Wolff. DJ 26.05.81. ADCOAS, 1982. nº 82.517).”

quem quer que seja, a sustação dos trabalhos de lavra, visando a resguardar, por um imperativo de interesse público, a continuidade dos trabalhos de exploração das reservas minerais do País.”¹⁸³

O relatório desse acórdão resume os fatos:

“Alega a impetrante que ocupa a área de terras pertencentes à sucessão desde 1934, via contrato para exploração de lavra mineral, pelo prazo de 30 anos, motivo por que, em 1965, ingressou com pedido de arbitramento do valor da indenização a ser paga à referida sucessão, cujo feito culminou em acordo e deu margem ao cálculo devidamente homologado, oportunidade em que o magistrado determinou a intimação da impetrante a proceder o depósito dos valores, no prazo de oito dias, sob pena de suspensão dos trabalhos de lavra na área questionada.

Esse ato judicial é de ilegalidade manifesta, pois afronta expressamente os arts. 57 e 87 do Código de Minas, por ser incabível a interrupção dos trabalhos de lavra em operação há várias dezenas de anos, face ao manifesto interesse público na continuidade da sua exploração. Daí a impetração com pedido de liminar, diante de manifesto perigo de dano com a execução do *decisum*.

Concedida a liminar, vieram as informações, dizendo o eminente magistrado que os titulares de pesquisa e lavra estão obrigados ao pagamento dos valores concernentes às rendas e indenizações e, ante a sua inadimplência, a medida tomada e atacada pela segurança encontra respaldo no art. 27 do Código de Minas. O inciso XI, do art. 27, tem redação imperativa, indubitosa quanto à intimação para efeito dos depósitos considerados, insubsistindo a eficácia do mandado intimatório, caso não se possam impedir os trabalhos de pesquisa e lavra.”

O voto do Des. MÁRIO FERRARI merece transcrição:

“Não se vislumbra qualquer ilegalidade no comando para o depósito da quantia apurada na conta, pois o recurso interposto pela impetrante não tem efeito suspensivo em relação ao julgamento da avaliação.

O mesmo não acontece, entretanto, na parte final em que impõe a sanção da suspensão dos trabalhos de lavra, caso o depósito não venha a ser efetivado. Tal sanção, sem dúvida, viola expressamente o que dispõem os arts. 57 e 87 do Código de Minas, que impedem a interrupção dos trabalhos de lavra por ação judicial de quem quer que seja.

¹⁸³ JTJRS 147/255.

Essa proibição, realmente, decorre de interesse público a fim de evitar a paralisação dos trabalhos de exploração das reservas minerais, superando os eventuais interesses particulares. E, em especial, no caso dos autos, em que está em jogo o abastecimento de cimento no Estado do Rio Grande do Sul, por ser a impetrante uma das maiores produtoras, além dos graves problemas sociais que advirão com a despedida de seus empregados.

Cabível, pois, a segurança para impugnar tal ato judicial, que estabeleceu a possibilidade de suspensão dos trabalhos de lavra, que se apresenta eivado de ilegalidade e do qual pode advir dano irreparável à impetrante, com a paralisação indevida de suas atividades. Isto posto, concedo parcialmente a segurança para afastar a ameaça de suspensão dos trabalhos de lavra na área questionada e consoante da decisão que homologou o cálculo.”

Na penhora do Título Mineral há de se considerar o art. 176, parágrafo primeiro, da Constituição Federal, que exige prévia anuência da União para alienação de Direitos Minerários, sem discriminar a alienação judicial. Essa anuência prévia é necessária para que o DNPM possa aferir o cumprimento das disposições legais, porque “a concessão de lavra somente é transmissível a quem for capaz de exercê-la de acordo com as disposições do Código”.¹⁸⁴ O preceito alcança requerimentos e Consentimentos para Pesquisa, para Lavra, Manifestos de Mina e demais Direitos Minerários.

A penhora condicionada não é estranha ao Direito, estando retratada no art. 650, do Código de Processo Civil. Sucede que, em alguns casos, a penhora e a alienação judicial sujeitas à prévia anuência do DNPM serão incapazes de produzir seus efeitos.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais teve oportunidade de decidir:

“Conquanto sujeita à penhora, a concessão de lavra não o é livremente como qualquer bem patrimonial, porque à tal penhorabilidade se sobrepõem normas constitucionais especiais. Não se tratando de simples comunicação ao órgão que conferiu a concessão, exige-se a sua prévia concordância. Assim, estando a penhora condicionada à concordância do poder cedente, será um ato praticamente inócuo, porque não produzirá, de imediato, efeito algum, sendo mais acertado incidir ela sobre outros bens, como o produto da exploração.”¹⁸⁵

¹⁸⁴ CM, art. 55, parágrafo 2º.

¹⁸⁵ RT 655/153.

O Título Minerário e a Mina Manifestada podem ser penhorados e alienados judicialmente, mediante estas cautelas:

a) Notificação ao DNPM;

b) Não paralisação da atividade mineral;

c) Certificação do DNPM de que os licitantes são capazes de adquirir direitos minerários (brasileiro ou empresa de mineração, conforme a natureza do título).

Não cabe ao DNPM concordar com a penhora. Compete ao órgão apenas auxiliar o Juiz, aferindo se o arrematante ou adjudicante reúne condições para adquirir direitos minerários.

Situação diversa, em que o DNPM poderá ser consultado, é para esclarecer sobre a utilidade efetiva de certo bem ou equipamento da mina para a atividade industrial, estes sim, absolutamente impenhoráveis.

Outro acórdão conclui a orientação pretoriana:

“Ação incidental de seqüestro. Concessão da medida *inaudita altera parte*. Exploração de pedreira basáltica devidamente autorizada pelo DNPM. Código de Mineração. Defeso ao Juiz a imposição de medidas judiciais que resultem em interrupção dos trabalhos. Aplicação do Direito Comum, salvo as restrições da legislação aplicável ao caso. Agravo provido.”¹⁸⁶

O preceito contido nos artigos 57 e 87 é abrangente. A atividade mineral desencadeia-se através de atos sucessivos e vinculados entre si. O minerador prioritário tem direito à obtenção da concessão de lavra, e a norma insculpida no art. 87 visa a impedir que o *iter*, ou o procedimento que leva ao aproveitamento econômico da jazida, seja interrompido. Em respeito ao princípio da independência entre os Poderes, não há como impedir o DNPM de dar curso aos procedimentos administrativos sob sua competência. Ao Judiciário caberá o controle externo da Administração, na forma legal.

Ações que versem sobre a validade do título ou relações entre particulares não impedem, nem suspendem, a pesquisa ou lavra. A atividade prosseguirá até o trânsito em julgado da sentença, quando, então,

¹⁸⁶ Jur. Catarinense 19/340.

será executada conforme seus termos. Os arts. 57 e 87 do Código de Mineração impedem a execução provisória da sentença que cause paralisação da pesquisa ou lavra.

O parágrafo único do art. 87 especifica que:

“Após a decretação do litígio, será procedida vistoria *ad perpetuam rei memoriam* a fim de se evitar solução de continuidade dos trabalhos.”

Há controvérsia quanto a se a vistoria perderá ou não a validade caso a ação principal não seja proposta em trinta dias. THEOTÔNIO NEGRÃO opina negativamente.¹⁸⁷

Admite-se a vistoria *ad perpetuam rei memoriam* destinada tanto a processo judicial quanto administrativo.¹⁸⁸

A rigidez locacional e seus reflexos na aplicação do Direito Minerário

Rigidez locacional significa que a jazida deve ser lavrada no local onde a natureza a colocou. Então, a regra geral é que, havendo conflito entre a atividade mineral e outra que possa ser implantada em outro local, prevalecerá a extração.

Havendo conflito entre a atividade mineral e, por exemplo, assentamentos para Reforma Agrária, prevalecerá a atividade mineral.

Se o assentamento para Reforma Agrária ocorrer em área com Direito Minerário, aquele ato deverá ser desfeito em razão do conflito com o ato administrativo-mineral, sem qualquer indenização pelo minerador. Além do aspecto jurídico, que impõe prevalecer o ato anterior praticado regularmente e posto no mundo do Direito atendendo a todos os requisitos legais, não há como admitir o assentamento rural em área com vocação mineral em razão da rigidez locacional da jazida e a mobilidade do Assentamento.

¹⁸⁷ *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. 24.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p.256.

¹⁸⁸ RJTFR 84/84.

Além disso, após a realização do Assentamento, o assentado torna-se titular do domínio da superfície. Então, sua relação com o minerador será regida pelos artigos 27 ou 59 e seguintes do Código de Mineração. Há uma predominância da atividade mineral sobre o interesse do particular e, desde que o empreendimento tenha economicidade suficiente para indenizar o superficiário para retirá-lo da área, essa será a solução contemplada pelo legislador.

A indenização deverá ser justa, equivalente à perda patrimonial do superficiário. Na impossibilidade de acordo, será avaliada judicialmente.

Há reiterados casos em que o INCRA destaca área para assentamento sem analisar seus atributos para receber os assentados. O minerador não pode, portanto, ser convocado ou compelido a solucionar um problema causado pela ineficiência administrativa.

A União pode, naturalmente, optar por inserir um Assentamento Rural em área onerada com Direito Minerário. Mas deve, antes, revogar este ato administrativo mediante prévia indenização ao minerador.

Segundo o DNPM,¹⁸⁹

“A mineração representa hoje atividade indispensável à evolução sustentável no país, chegando a doutrina a afirmar que:

A Mineração é uma atividade de utilidade pública e como tal deve ser reconhecida, pois é inimaginável a vida sem minerais, metais e compostos metálicos, essenciais para a vida das plantas, dos animais e dos seres humanos. O combate à fome depende da agricultura e esta dos fertilizantes. Também dependem de produtos minerais a habitação, o saneamento básico, as obras de infra-estrutura viária, os meios de transportes e de comunicação.

Para os padrões, métodos e processos de desenvolvimento econômico e social, com qualidade ambiental, hoje existentes no mundo, a disponibilidade de bens minerais é simplesmente essencial: não há progresso sem a mineração e seus produtos.

Como enfatiza o Banco Mundial:

‘É quase impossível imaginar a vida sem minerais, metais e compostos metálicos. Dos 92 elementos que ocorrem naturalmente, 70 são metais; muitos são essências para a vida das plantas, dos animais e dos seres

¹⁸⁹ BRASÍLIA. Departamento Nacional de Produção Mineral. Procuradoria Federal. Parecer nº 302/2004-CCE, de 14.09.2004.

humanos. Essas substâncias fazem parte da atividade humana desde que pequenos pedaços de cobre foram martelados pela primeira vez e transformados em ferramentas simples, ao redor do ano 6000 a.C.

Atualmente, a sociedade precisa de minerais e metais para cada vez mais finalidades. Minerais industriais, como a mica, são componentes essenciais de materiais industriais avançados. A agricultura necessita de fertilizantes à base de minerais. A indústria depende dos metais para seus maquinários e de concreto para as fábricas necessárias à industrialização. Nenhuma aeronave, automóvel, computador ou aparelho elétrico funcionaria sem metais. O titânio é fundamental para motores de cobre de aeronaves. Um mundo sem o chip de silício, hoje, é inimaginável. Os metais continuarão a atender às necessidades das gerações futuras, através de novas aplicações nos setores eletrônica, telecomunicações e aeroespacial.’

A reforma agrária deve ser feita de forma inteligente e, não, apenas fracionando a terra. Precisa-se oferecer condições, depois do assentamento, para que as propriedades tenham sucesso e os empreendimentos dêem resultado positivo.

Em outras palavras, não basta facultar a ocupação da terra aos indivíduos, é preciso instrumentá-los de modo que possam tornar essa mesma terra produtiva, hipótese em que a mineração se apresenta como atividade relevante; vale citar, como exemplo, a compatibilidade da exploração de minerais utilizados como corretivos do solo para fins de implementação na agricultura a ser desenvolvida pelo assentado.

Diante do conflito de interesses primários isonômicos, bem como face à falta de informação acerca de possível compatibilidade de desenvolvimento conjunto de ambas as atividades, necessário se faz que as autoridades administrativas competentes, valorando a utilidade da exploração do aproveitamento dos recursos minerais e da efetivação de assentamentos na área, definam como seria eventual desenvolvimento conjunto ou, em caso de incompatíveis, qual das duas deverá ser priorizada para fins de o Estado atingir seus objetivos no atual momento político.

Assim, entende-se que, considerando a rigidez locacional da jazida mineral bem como a existência de direitos minerários que compreendem a área inserida na região que ora pretende-se a realização de assentamento, os interesses envolvidos na realização de reforma agrária deverão ser cabalmente contrastados com aqueles decorrentes da atividade minerária pelas autoridades administrativas de ambas as autarquias federais envolvidas – DNPM e INCRA – em exercício de atividade discricionária informada pelos critérios da oportunidade e conveniência, de forma a evidenciar, in casu, qual das duas atividades irá melhor contribuir para o desenvolvimento nacional da atualidade.”

Aplicação do Direito Ambiental à Mineração

A atividade mineral tem, entre suas características, a rigidez locacional — a jazida deve ser lavrada no local onde a natureza a colocou, não dando opção de localização para o minerador — e a necessária utilização dos recursos naturais, o que exige a criação de regras especiais para regular essa atividade.

Embora a preocupação com o ambiente seja antiga no mundo, o Brasil entra no século XXI com problemas básicos em matéria de preservação ambiental. A ausência de saneamento básico, por exemplo, que transforma nossos rios em esgotos a céu aberto, faz com que o País enfrente, hoje, doenças há muito erradicadas dos Países desenvolvidos.¹⁹⁰

Enquanto o mundo repudia a política dos Estados Unidos da América, que se nega a ratificar o Tratado de Kyoto, no Brasil ocorrem grandes avanços em termos de consciência e preservação ambiental.

Há um significativo esforço de doutrinadores, do Ministério Público e do Judiciário para entender e bem aplicar o Direito Ambiental.

Isso torna a função de todos os atores mais complexa diante da demanda ambiental: de um lado, devem tolher abusos, protegendo a livre iniciativa e a utilização dos recursos naturais colocados pela natureza à disposição da humanidade, os quais geram riqueza, crescimento econômico e bem-estar social; de outro, devem garantir a utilização dos recursos naturais de forma ambientalmente sustentável.

O Promotor de Justiça Luís Fernando Cabral,¹⁹¹ em Ação Civil Pública proposta na Comarca de Bacabal/MA, percebeu bem a importância dos dois interesses envolvidos:

“Com efeito, o desenvolvimento sustentável nos leva à convicção de que a preservação do meio ambiente como própria garantia de continuidade à espécie humana deve ser equacionada às necessidades de desenvolvimento, geração de emprego e movimentação de capital,

¹⁹⁰ De uma maneira geral, pode-se afirmar que cerca de oitenta por cento de toda a poluição nacional são produzidas pela ausência de saneamento básico e por atividades agropecuárias irregulares. Às demais atividades sociais e produtivas cabem os vinte por cento restantes.

¹⁹¹ *Revista de Direito Ambiental*. vol. 03. p.332.

momento nos países de terceiro mundo, onde perduram muitos rincões de subdesenvolvimento.”

O Direito não pode ser tratado como algo abstrato, inatingível, pois tem como função regular situações reais, muitas vezes compondo conflitos em que ideologias se confrontam, deixando de lado a aferição estritamente técnica dos estudos ambientais.

Num país como o Brasil, onde mais da metade da população vive abaixo da linha de pobreza, a realidade está longe das filigranas jurídicas e das discussões meramente acadêmicas.

A aplicação da lei ambiental tanto suscita paixões legítimas como oportunistas. Por isso, ao Judiciário assiste significativa responsabilidade: encontrar o ponto de equilíbrio que iniba a demagogia e a preservação romântica. “Neste processo, submetido à revisão do Tribunal, encontro as duas tendências: a da indústria, inserida em regime capitalista de agressiva competição, degradando o meio ambiente em nome do desenvolvimento; e a da sociedade, representada por instituições para isso legitimadas, em reação talvez exagerada, expondo a risco o próprio desenvolvimento e os valores que ele suscita”.¹⁹²

Daí a importância de o julgador manter-se sempre atento aos outros ramos do conhecimento e à realidade à sua volta, seja pela convivência com seus semelhantes, seja pelo interesse por assuntos que extravasam as Ciências Jurídicas.

A missão do juiz não é simples. Equidistando-se do conflito, deve perceber as paixões por trás de cada argumento para tornar-se protagonista do justo, da justiça e do direito.

Por isso, cabe trazer a lição do Tribunal de Justiça gaúcho:¹⁹³

“Embora louvável o movimento ecologista, ao julgador impende, na apreciação das questões que dizem com o meio ambiente, retirar-lhes a carga de emoção e demagogia. Não podemos pretender voltar à idade das cavernas. E é, com a devida vênia, incompreensível tentar obstaculizar o crescimento do homem e da sociedade, no conjunto de sua evolução espiritual e material, na exploração correta das potencialidades econômicas postas à sua disposição pela natureza.”

¹⁹² Jurisprudência Mineira 125/183.

¹⁹³ RJTJRS 133/364.

Regras para a boa aplicação do Direito Ambiental

A preservação do ambiente não é empecilho do desenvolvimento. Ao contrário, o uso racional dos recursos naturais reduz os custos e melhora o resultado empresarial. Não há antagonismo entre o desejo da comunidade, do empresariado e dos Poderes do Estado. Dentro de uma visão moderna e inteligente de busca incessante do interesse social e da eficiência administrativa, o movimento deve ser no sentido de se fomentar o desenvolvimento. E que ele seja sustentável. Sem *desenvolvimento* não há que se falar em *desenvolvimento sustentável*. E a camada que mais sofre com a ausência de desenvolvimento e a poluição é, justamente, a mais pobre.

E a pobreza geral talvez só beneficie aos demagogos e aos fundamentalistas ambientais que usam a bandeira ambiental para satisfazer interesses pessoais. Cria-se um ambiente prévio de confronto, de antagonismo que, na verdade, não existe.

A aplicação da lei ambiental segue algumas diretrizes básicas:

1) Lei Nacional de Política Ambiental. O primeiro princípio dessa Lei está estampado no artigo 4º, inciso I: “A política do meio ambiente visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”.

O desenvolvimento econômico e social não só é bem-vindo, como absolutamente necessário.¹⁹⁴ É necessário criar mecanismos tecnológicos, locacionais e financeiros para que se facilite a adequação do empreendimento à sustentabilidade ambiental.

2) Princípio da Legalidade. Os atos administrativos ambientais são vinculados, não permitindo discricionariedade ou flexibilização que afete a segurança do Administrado.

3) Licença Ambiental vinculada aos resultados dos estudos ambientais. Caso os estudos ambientais, apesar de toda a tecnologia disponível, das medidas mitigadoras e das medidas compensatórias possíveis, concluírem

¹⁹⁴ Nessa linha de raciocínio, forçoso é reconhecer que ninguém, em sã consciência, defende o descaso ambiental. Por outro lado, o Brasil necessita de avançar nas conquistas socioeconômicas. Isso impõe, urgentemente, criar um modelo em que se favoreça o desenvolvimento sustentável e a eficiência na Administração Pública.

que o empreendimento não é ambientalmente sustentável, nenhuma autoridade no mundo poderá outorgar a Licença. Por outro lado, se os estudos ambientais demonstrarem que, usando a tecnologia disponível, as medidas mitigadoras e as medidas compensatórias possíveis, aliadas a outros fatores, o empreendimento é ambientalmente sustentável, o empreendedor terá Direito Subjetivo à sua obtenção, com presteza e eficiência.

A politização da questão ambiental, sempre usada em proveito de interesses particulares, cria um confronto que não interessa ao meio ambiente.

4) Limites Legais de Tolerabilidade. A sociedade necessita dos bens comerciais, industriais e de serviços, além das atividades sociais, para viver, sobreviver e se relacionar. Então, é natural que algum incômodo deva tolerar: algum barulho, alguma fumaça, algum transtorno. Até esse limite, há legalidade; acima dele, poderá configurar a ilegalidade.¹⁹⁵

5) Aplicação do Princípio da Precaução com responsabilidade. Esse Princípio deve ser utilizado como resposta a um problema identificado, mas não como panacéia que impeça o desenvolvimento tecnológico ou científico. O Princípio da Precaução é um valor importante, mas não é o único valor a ser levado em conta nas decisões que envolvam a proteção do ambiente, o desenvolvimento tecnológico e as necessidades materiais e imateriais da sociedade.¹⁹⁶

6) Atenção ao Princípio da Significância. Princípio da Significância é aquele que estabelece que somente os fatos ou atos que sejam de relevância para o ser humano merecem proteção jurídica.

Essa valoração, que atribui efeito a um fato, nada mais faz do que adjetivá-lo. Ao atribuir conseqüências jurídicas ao fato, cria direitos e obrigações para os administrados, razão pela qual somente pode ocorrer por via de lei em sentido estrito, diretamente ou por norma emanada de órgão expressamente delegado (como o CONAMA).

¹⁹⁵ A jurisprudência já percebeu esse conceito: "A responsabilidade objetiva pelo dano ambiental deve ser contextualizada, pois sempre haverá um custo ao ambiente com obras como a ora atacada, mas, aí, não cabe falar em dano ambiental, mas sim, em preço ambiental." (SANTA CATARINA. Tribunal Regional Federal - 4ª Região. Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0422034-7. Acórdão de 13.03.1997. DJ 21.05.1997. p. 036077).

¹⁹⁶ Deve-se estar atento ao fato de que o Princípio da Precaução vem sendo excessivamente brandido como forma de ocultar escusos interesses de protecionismo comercial.

A relevância deve ser real. Uma estrela cadente é bela, mas não tem significância jurídica. Não pode ser inserida numa estrutura normativa sob pena de ridículo, porque o Direito valora *racionalmente* os fatos antes de elevá-los à categoria de fatos jurídicos.

O mundo dos direitos é constituído pela relações jurídicas. Compõe-se dos acontecimentos do mundo fático que sejam relevantes para a sociedade; somente as ocorrências fundamentais aos valores de convivência participam deste mundo.

O Direito é forma de vida intencionalmente regida por valores, dá garantia a uma situação de seguridade que deve ser justa. O fato, para ser juridicamente protegido, deve ter relevância para o bem-estar da coletividade. Deve ter sido valorado em consonância com a regra jurídica e o suporte fático.

O art. 225, IV, CR/88, exige que a instalação de obra ou atividade que possa causar *significativa* degradação ambiental seja precedida de prévio Estudo de Impacto Ambiental.

A Constituição Federal reforça o Princípio da Significância aplicado à proteção ambiental ao mencionar ações que impliquem *significativa* degradação ao meio ambiente. Está admitindo a valoração da interferência no ambiente.

O Princípio da Significância aplicado à proteção ambiental busca uma compatibilização do desenvolvimento econômico-social do país com a preservação da natureza. O intuito é evitar que uma obra ou atividade importante sob o ponto de vista econômico ou social seja impedida de realizar-se, baseada em intervenção no ambiente não relevante.

A Resolução CONAMA 001/86 reafirma o Princípio da Significância aplicado à proteção ambiental, expondo de maneira exemplificativa os casos em que haverá necessidade do EIA, se e quando houver *significativa* possibilidade de degradação ambiental. Nas hipóteses do art. 2º da citada Resolução, o estudo dos impactos no ambiente é obrigatório. Há, nesse caso, um juízo prévio de valor, significativamente impactantes ao meio ambiente.

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida no Rio de Janeiro, em 1992, enfatizou o

Princípio da Significância aplicado à proteção ambiental. Proclamou em seu Princípio XVII que todas as propostas que produzirem um impacto *mais significativa* ao meio ambiente estariam sujeitas a decisões de competência da autoridade nacional.

7) Medidas extremas, como interdições, somente em caso de ocorrência de risco qualificado ou desrespeito contumaz à ordem jurídica ambiental. Esse princípio parte da percepção de que é o setor produtivo – de serviços, comercial ou industrial – que gera progresso e sustenta o Estado, e, por isso, deve ser respeitado. Esse conceito está estampado no Agravo de Instrumento nº 232.916-7.00,¹⁹⁷ julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na equilibrada lição do Desembargador LÚCIO URBANO:

“Nenhuma dúvida que salutar a defesa do meio ambiente, em cuja messe o Ministério Público de Minas Gerais, felizmente, anda empenhado, de modo vigoroso, impondo-se, por isso mesmo, o respeito de todos.

Se de um lado é benéfica a defesa do meio ambiente, de outro lado igualmente benéfica é a atividade empresarial, porque dela advêm recursos traduzidos em impostos, como também a solução do problema do desemprego.

Ambos, portanto, são muito importantes, sem se divisar supremacia de um sobre o outro.

Não se deve alimentar conflito entre tais interesses, mas conciliá-los.

A suspensão imediata e liminar da atividade de uma empresa, em razão de poluição do meio ambiente, deve ser imposta somente diante de risco qualificado. (...)

Certo é que se precisa de ambas as atividades: meio ambiente saudável e empresa geradora de riqueza.”

Julgando Agravo de Instrumento originário da Comarca de Guarujá, o Tribunal de Justiça de São Paulo traz interessante lição no voto do Relator:¹⁹⁸

“Embora louvável, portanto, a tenacidade de quantos desfraldem a bandeira da defesa ecológica, principalmente dos ilustres órgãos do Ministério Público integrantes da equipe de proteção do meio ambiente,

¹⁹⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 232.916-7.00. Relator: Des. Lúcio Urbano. DJMG 10.04.2004.

¹⁹⁸ RT 646/60.

a aplicação dessas leis, pelo Judiciário, reclama criteriosa análise de cada caso concreto considerado, com minudente dissecação de todos os ângulos apresentados, a fim de que, aquilo que deve ser uma conquista no sentido do avanço do Homem, rumo ao seu melhor destino, não venha a constituir empecilho à sua caminhada.”

Busca do desenvolvimento e proteção ambiental

A proteção do ambiente nunca foi excludente ou empecilho do desenvolvimento e do lucro. Ao contrário, o racional aproveitamento dos recursos naturais potencializa os benefícios que podem ser extraídos dos recursos que a natureza colocou à disposição da humanidade. A mineração ocupa apenas 0,2% (zero dois por cento) do território nacional, distribuídos aleatoriamente conforme critérios ditados pela geologia (o que favorece a fixação do homem no interior).

Dois grandes inimigos do ambiente têm destaque:

1. Municípios que não investem em saneamento básico. Nossos rios e lagos são esgotos a céu aberto, em flagrante prejuízo das comunidades mais pobres.

Milhões de toneladas de esgotos não tratados são jogados em nossos rios anualmente. As estatísticas são alarmantes. O jornal do Projeto Manuelzão, de novembro de 2004, p. 10, informa que “apenas 5,2% (isso mesmo, apenas 1/20 avos) de poluentes coletados em Minas Gerais são tratados antes de serem despejados nos rios”.

Dos 15 milhões de metros cúbicos de esgotos produzidos no Brasil por dia, somente 5,1 milhões recebem algum tipo de tratamento (já considerando o tratamento primário, quando se retira apenas a parte sólida do esgoto).

2. A atividade agropecuária descontrolada, que devasta um campo de futebol a cada quatro minutos. A partir daí, surgem as queimadas e a destruição da mata ciliar. Toneladas de solos removidos inadequadamente assoreiam os rios. Toneladas de agrotóxicos poluem o lençol freático e os cursos d’água. Toneladas de solos férteis são perdidos anualmente.

Enquanto na Comunidade Européia a renda *per capita* é cerca de US\$ 34 mil, no Brasil é fica em torno de R\$ 3 mil (11 vezes menor). No Brasil,

há 27 milhões de pessoas vivendo com menos de meio salário mínimo mensal. Há famílias inteiras tirando seu sustento de lixões – cerca de 25 mil pessoas – disputando a comida com os urubus. Dados recentes mostram que pelo menos 7,5 mil pessoas residem em lixões no Brasil. Já há lixão em São Paulo para o qual há fila de espera.

Há necessidade urgente de afastar os mecanismos que impedem que a questão ambiental seja uma aliada do desenvolvimento.

O Brasil caminha rápido para o ponto de equilíbrio, em razão do amadurecimento acelerado que todas as partes envolvidas na questão ambiental vêm experimentando. O aprimoramento do Princípio do Desenvolvimento Sustentável nada mais é do que o esforço de todos para a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com o uso racional dos recursos naturais.¹⁹⁹

¹⁹⁹ Capítulo originalmente publicado, com alterações, no nosso *Direito Ambiental aplicado à Mineração* (FREIRE, William. Belo Horizonte: Ed. Mineira, 2005).

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

Decreto-Lei Nº 227, de 27/02/1967

DOU de 27/02/1967

Institui o Código de Mineração Brasileiro.

O Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, §2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e (Redação dada pelo Decreto-lei nº 318, de 1967)

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos

qual impende aproveitar; (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 318, de 1967)

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 318, de 1967)

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 318, de 1967)

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 318, de 1967)

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 318, de 1967)

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica, (Redação dada pelo Decreto-lei nº 318, de 1967)

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são: (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal. (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização. (Redação dada pela Lei nº 9.827, de 1999)

Art. 3º Este Código regula:

I - os direitos sobre as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da terra formando os recursos minerais do País;

II - o regime de seu aproveitamento, e

III - a fiscalização pelo Governo Federal, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da industria mineral.

§ 1º Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra. (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996)

§ 2º Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral – D.N.P.M. a execução deste Código e dos diplomas legais complementares. (Renumerado do Parágrafo único para §2º pela Lei nº 9.314, de 1996)

Art. 4º Considera-se jazida toda massa individualizada de substância mineral ou fósfil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico; e mina, a jazida em lavra, ainda que suspensa.

Art. 5º (Revogado pela Lei nº 9.314, de 1996)

Art. 6º Classificam-se as minas, segundo a forma representativa do direito de lavra, em duas categorias: (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

I - mina manifestada, a em lavra, ainda que transitoriamente suspensa a 16 de julho de 1934 e que tenha sido manifestada na conformidade do art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei nº 94, de 10 de dezembro de 1935; (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996)

II - mina concedida, quando o direito de lavra é outorgado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia. (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996)

Parágrafo único. Consideram-se partes integrantes da mina:

a) edifícios, construções, máquinas, aparelhos e instrumentos destinados à mineração e ao beneficiamento do produto da lavra, desde que este seja realizado na área de concessão da mina:

b) servidões indispensáveis ao exercício da lavra;

c) animais e veículos empregados no serviço;

d) materiais necessários aos trabalhos da lavra, quando dentro da área concedida; e,

e) provisões necessárias aos trabalhos da lavra, para um período de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 7º O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor-Geral do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

Parágrafo único. Independe de concessão do Governo Federal o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

Art. 8º (Revogado pela Lei nº 6.567, de 1978)

Art. 9º Far-se-á pelo regime de matrícula o aproveitamento definido e caracterizado como garimpagem, faiscação ou cata.

Art. 10. Reger-se-ão por Leis especiais:

I - as jazidas de substâncias minerais que constituem monopólio estatal;

II - as substâncias minerais ou fósseis de interesse arqueológico;

III - os espécimes minerais ou fósseis, destinados a Museus, Estabelecimentos de Ensino e outros fins científicos;

IV - as águas minerais em fase de lavra; e

V - as jazidas de águas subterrâneas.

Art. 11. Serão respeitados na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão: (Redação dada pela Lei nº 6.403, de 1976)

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou de registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; e (Redação dada pela Lei nº 6.403, de 1976)

b) o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra. (Redação dada pela Lei nº 8.901, de 1994)

§ 1º A participação de que trata a alínea b do caput deste artigo será de cinquenta por cento do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no caput do art. 6º da Lei nº 7.990, de 29.12.89 e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13.03.90. (Incluído pela Lei nº 8.901, de 1994)

§ 2º O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la. (Incluído pela Lei nº 8.901, de 1994)

§ 3º O não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará correção do débito pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la, juros de mora de um por cento ao mês e multa de dez por cento aplicada sobre o montante apurado. (Incluído pela Lei nº 8.901, de 1994)

Art. 12. O direito de participação de que trata o artigo anterior não poderá ser objeto de transferência ou caução separadamente do imóvel a que corresponder, mas o proprietário deste poderá:

I - transferir ou caucionar o direito ao recebimento de determinadas prestações futuras;

II - renunciar ao direito.

Parágrafo único Os atos enumerados neste artigo somente valerão contra terceiros a partir da sua inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 13. As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento, distribuição, consumo ou industrialização de reservas minerais, são obrigadas a facilitar aos agentes do Departamento Nacional da Produção Mineral a inspeção de instalações, equipamentos e trabalhos, bem como a fornecer-lhes informações sobre:

I - volume da produção e características qualitativas dos produtos;

II - condições técnicas e econômicas da execução dos serviços ou da exploração das atividades mencionadas no “caput” deste artigo;

III - mercados e preços de venda;

IV - quantidade e condições técnicas e econômicas do consumo de produtos minerais.

CAPÍTULO II

Da Pesquisa Mineral

Art. 14. Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico.

§ 1º A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente, estudos dos afloramentos e suas correlações, levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais

úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.

§ 2º A definição da jazida resultará da coordenação, correlação e interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados, e conduzirá a uma medida das reservas e dos teores.

§ 3º A exeqüibilidade do aproveitamento econômico resultará da análise preliminar dos custos da produção, dos fretes e do mercado.

Art. 15. A autorização de pesquisa será outorgada pelo DNPM a brasileiros, pessoa natural, firma individual ou empresas legalmente habilitadas, mediante requerimento do interessado. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

Parágrafo único. Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo, habilitado ao exercício da profissão. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

Art. 16. A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor-Geral do DNPM, entregue mediante recibo no protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de instrução: (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

I - nome, indicação da nacionalidade, do estado civil, da profissão, do domicílio e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, do requerente, pessoa natural. Em se tratando de pessoa jurídica, razão social, número do registro de seus atos constitutivos no Órgão de Registro de Comércio competente, endereço e número de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

II - prova de recolhimento dos respectivos emolumentos; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

III - designação das substâncias a pesquisar; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

IV - indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e do Município e Estado em que se situa; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

V - memorial descritivo da área pretendida, nos termos a serem definidos em portaria do Diretor-Geral do DNPM; (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996)

VI - planta de situação, cuja configuração e elementos de informação serão estabelecidos em portaria do Diretor-Geral do DNPM; (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996)

VII - plano dos trabalhos de pesquisa, acompanhado do orçamento e cronograma previstos para sua execução. (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996)

§ 1º O requerente e o profissional responsável poderão ser interpelados pelo DNPM para justificarem o plano de pesquisa e o orçamento correspondente referidos no inciso VII deste artigo, bem como a disponibilidade de recursos. (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996)

§ 2º Os trabalhos descritos no plano de pesquisa servirão de base para a avaliação judicial da renda pela ocupação do solo e da indenização devida ao proprietário ou posseiro do solo, não guardando nenhuma relação com o valor do orçamento apresentado pelo interessado no referido plano de pesquisa. (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996)

§ 3º Os documentos a que se referem os incisos V, VI e VII deste artigo deverão ser elaborados sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996)

Art. 17. Será indeferido de plano pelo Diretor-Geral do D.N.P.M. o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de instrução referidos nos incisos I a VII do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

§ 1º Será de sessenta dias, a contar da data da publicação da respectiva intimação no Diário Oficial da União, o prazo para cumprimento de exigências formuladas pelo D.N.P.M. sobre dados

complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

§ 2º Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que haja o requerente cumprido a exigência, o requerimento será indeferido pelo Diretor-Geral do D.N.P.M. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

Art. 18. A área objetivada em requerimento de autorização e pesquisa ou de registro de licença será considerada livre, desde que não se enquadre em quaisquer das seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 6.403, de 1976)

I - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, registro de licença, concessão da lavra, manifesto de mina ou permissão de reconhecimento geológico; (Redação dada pela Lei nº 6.403, de 1976)

II - se a área for objeto de pedido anterior de autorização de pesquisa, salvo se este estiver sujeito a indeferimento, aos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 6.403, de 1976)

a) por enquadramento na situação prevista no caput do artigo anterior, e no § 1º deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 6.403, de 1976)

b) por ocorrência, na data da protocolização do pedido, de impedimento à obtenção do título pleiteado, decorrente das restrições impostas no parágrafo único do art. 23 e no art. 26 deste Código; (Incluído pela Lei nº 6.403, de 1976)

III - se a área for objeto de requerimento anterior de registro de licença, ou estiver vinculada a licença, cujo registro venha a ser requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua expedição; (Incluído pela Lei nº 6.403, de 1976)

IV - se a área estiver vinculada a requerimento de renovação de autorização de pesquisa, tempestivamente apresentado, e pendente de decisão; (Incluído pela Lei nº 6.403, de 1976)

V - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos tempestivamente apresentado, e pendente de decisão; (Incluído pela Lei nº 6.403, de 1976)

VI - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos aprovado, e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do Art. 31 deste Código. (Incluído pela Lei nº 6.403, de 1976)

§ 1º Não estando livre a área pretendida, o requerimento será indeferido por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), assegurada ao interessado a restituição de uma das vias das peças apresentadas em duplicata, bem como dos documentos públicos, integrantes da respectiva instrução. (Renumerado do Parágrafo único para § 1º com nova redação dada pela Lei nº 6.403, de 1976)

§ 2º Ocorrendo interferência parcial da área objetivada no requerimento, como área onerada nas circunstâncias referidas nos itens I a VI deste artigo, e desde que a realização da pesquisa, ou a execução do aproveitamento mineral por licenciamento, na parte remanescente, seja considerada técnica e economicamente viável, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - será facultada ao requerente a modificação do pedido para retificação da área originalmente definida, procedendo-se, neste caso, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior. (Incluído pela Lei nº 6.403, de 1976)

Art. 19. Do despacho que indeferir o pedido de autorização de pesquisa ou de sua renovação, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do despacho no Diário Oficial da União. (Redação dada pela Lei nº 6.403, de 1976)

§ 1º Do despacho que indeferir o pedido de reconsideração, caberá recurso ao Ministério das Minas e Energia, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do despacho no Diário Oficial da União. (Incluído pela Lei nº 6.403, de 1976)

§ 2º A interposição do pedido de reconsideração sustará a tramitação de requerimento de autorização de pesquisa que, objetivando área abrangida pelo requerimento concernente ao despacho recorrido, haja sido protocolizado após o indeferimento em causa, até que seja decidido o pedido de reconsideração ou o eventual recurso. (Incluído pela Lei nº 6.403, de 1976)

§ 3º Provido o pedido de reconsideração ou o recurso, caberá o indeferimento do requerimento de autorização de pesquisa superveniente, de que trata o parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 6.403, de 1976)

Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos: (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

I - pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia equivalente a duzentas e setenta vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo de duas vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

§ 1º O Ministro de Estado de Minas e Energia, relativamente à taxa de que trata o inciso II do caput deste artigo, estabelecerá, mediante portaria, os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

§ 2º Os emolumentos e a taxa referidos, respectivamente, nos incisos I e II do caput deste artigo, serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A. e destinados ao DNPM, nos termos do inciso III do caput do art. 5º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

§ 3º O não pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do caput deste artigo, ensejará, nas condições que vierem a ser estabelecidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a aplicação das seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

I - tratando-se de emolumentos, indeferimento de plano e conseqüente arquivamento do requerimento de autorização de pesquisa; (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996)

II - tratando-se de taxa: (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996)

a) multa, no valor máximo previsto no art. 64; (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996)

b) nulidade ex officio do alvará de autorização de pesquisa, após imposição de multa. (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996)

Art. 21. (Revogado pela Lei nº 9.314, de 1996)

Art. 22. A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código: (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

I - o título poderá ser objeto de cessão ou transferência, desde que o cessionário satisfaça os requisitos legais exigidos. Os atos de cessão e transferência só terão validade depois de devidamente averbados no DNPM; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

II - é admitida a renúncia à autorização, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V deste artigo, parte final, tornando-se operante o efeito da extinção do título autorizativo na data da protocolização do instrumento de renúncia, com a desoneração da área, na forma do art. 26 deste Código; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

III - o prazo de validade da autorização não será inferior a um ano, nem superior a três anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida a sua prorrogação, sob as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

a) a prorrogação poderá ser concedida, tendo por base a avaliação do desenvolvimento dos trabalhos, conforme critérios estabelecidos em portaria do Diretor-Geral do DNPM; (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996)

b) a prorrogação deverá ser requerida até sessenta dias antes de expirar-se o prazo da autorização vigente, devendo o competente requerimento ser instruído com um relatório dos trabalhos efetuados e justificativa do prosseguimento da pesquisa; (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996)

c) a prorrogação independe da expedição de novo alvará, contando-se o respectivo prazo a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do despacho que a deferir; (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996)

IV - o titular da autorização responde, com exclusividade, pelos danos causados a terceiros, direta ou indiretamente decorrentes dos trabalhos de pesquisa; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa, devendo submeter à aprovação do DNPM, dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação, relatório circunstanciado dos trabalhos, contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida e demonstrativos da exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II deste artigo, conforme critérios fixados em portaria do Diretor-Geral do DNPM, caso em que não se aplicará o disposto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

§ 1º A não apresentação do relatório referido no inciso V deste artigo sujeita o titular à sanção de multa, calculada à razão de uma UFIR por hectare da área outorgada para pesquisa. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

§ 2º É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização do DNPM, observada a legislação ambiental pertinente. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

Art. 23. Os estudos referidos no inciso V do art. 22 concluirão pela: (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

I - exeqüibilidade técnico-econômica da lavra; (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996)

II - inexistência de jazida; (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996)

III - inexecuibilidade técnico-econômica da lavra em face da presença de fatores conjunturais adversos, tais como: (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996)

a) inexistência de tecnologia adequada ao aproveitamento econômico da substância mineral; (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996)

b) inexistência de mercado interno ou externo para a substância mineral. (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996)

Art. 24. A retificação de alvará de pesquisa, a ser efetivada mediante despacho publicado no Diário Oficial da União, não acarreta modificação no prazo original, salvo se, a juízo do DNPM, houver alteração significativa no polígono delimitador da área. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

Parágrafo único. Na hipótese de que trata a parte final do caput deste artigo, será expedido alvará retificador, contando-se o prazo de validade da autorização a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do novo título. (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996)

Art. 25. As autorizações de pesquisa ficam adstritas às áreas máximas que forem fixadas em portaria do Diretor-Geral do DNPM. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

Art. 26. A área desonerada por publicação de despacho no Diário Oficial da União ficará disponível pelo prazo de sessenta dias, para fins de pesquisa ou lavra, conforme dispuser portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

§ 1º Salvo quando dispuser diversamente o despacho respectivo, a área desonerada na forma deste artigo ficará disponível para pesquisa. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

§ 2º O Diretor-Geral do DNPM poderá estabelecer critérios e condições específicos a serem atendidos pelos interessados no processo de habilitação às áreas disponíveis nos termos deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

§ 3º Decorrido o prazo fixado neste artigo, sem que tenha havido pretendentes, a área estará livre para fins de aplicação do direito de prioridade de que trata a alínea a do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

§ 4º As vistorias realizadas pelo DNPM, no exercício da fiscalização dos trabalhos de pesquisa e lavra de que trata este Código, serão custeadas pelos respectivos interessados, na forma do que dispuser portaria do Diretor-Geral da referida autarquia. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

Art. 27. O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras:

I - A renda não poderá exceder ao montante do rendimento líquido máximo da propriedade na extensão da área a ser realmente ocupada;

II - A indenização por danos causados não poderá exceder o valor venal da propriedade na extensão da área efetivamente ocupada pelos trabalhos de pesquisa, salvo no caso previsto no inciso seguinte;

III - Quando os danos forem de molde a inutilizar para fins agrícolas e pastoris toda a propriedade em que estiver encravada a área necessária aos trabalhos de pesquisa, a indenização correspondente a tais danos poderá atingir o valor venal máximo de toda a propriedade;

IV - Os valores venais a que se referem os incisos II e III serão obtidos por comparação com valores venais de propriedade da mesma espécie, na mesma região;

V - No caso de terrenos públicos, é dispensado o pagamento da renda, ficando o titular da pesquisa sujeito apenas ao pagamento relativo a danos e prejuízos;

VI - Se o titular do Alvará de Pesquisa, até a data da transcrição do título de autorização, não juntar ao respectivo processo prova de acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e indenização de que trata este artigo, o Diretor-Geral do D. N. P. M., dentro de 3 (três) dias dessa data, enviará ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida, cópia do referido título;

VII - Dentro de 15 (quinze) dias, a partir da data do recebimento dessa comunicação, o Juiz mandará proceder à avaliação da renda e dos danos e prejuízos a que se refere este artigo, na forma prescrita no Código de Processo Civil;

VIII - O Promotor de Justiça da Comarca será citado para os termos da ação, como representante da União;

IX - A avaliação será julgada pelo Juiz no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do despacho a que se refere o inciso VII, não tendo efeito suspensivo os recursos que forem apresentados;

X - As despesas judiciais com o processo de avaliação serão pagas pelo titular da autorização de pesquisa;

XI - Julgada a avaliação, o Juiz, dentro de 8 (oito) dias, intimará o titular a depositar quantia correspondente ao valor da renda de 2 (dois) anos e a caução para pagamento da indenização;

XII - Feitos esses depósitos, o Juiz, dentro de 8 (oito) dias, intimará os proprietários ou posseiros do solo a permitirem os trabalhos de pesquisa, e comunicará seu despacho ao Diretor-Geral do D.N.P.M. e, mediante requerimento do titular da pesquisa, às autoridades policiais locais, para garantirem a execução dos trabalhos;

XIII - Se o prazo da pesquisa for prorrogado, o Diretor-Geral do D.N.P.M. o comunicará ao Juiz, no prazo e condições indicadas no inciso VI deste artigo;

XIV - Dentro de 8 (oito) dias do recebimento da comunicação a que se refere o inciso anterior, o Juiz intimará o titular da pesquisa a depositar nova quantia correspondente ao valor da renda relativa ao prazo de prorrogação

XV - Feito esse depósito, o Juiz intimará os proprietários ou posseiros do solo, dentro de 8 (oito) dias, a permitirem a continuação dos trabalhos de pesquisa no prazo da prorrogação, e comunicará seu despacho ao Diretor-Geral do D.N.P.M. e às autoridades locais;

XVI - Concluídos os trabalhos de pesquisa, o titular da respectiva autorização e o Diretor-Geral do D.N.P.M. Comunicarão o fato ao Juiz, a fim de ser encerrada a ação judicial referente ao pagamento das indenizações e da renda.

Art. 28. Antes de encerrada a ação prevista no artigo anterior, as partes que se julgarem lesadas poderão requerer ao Juiz que se lhes faça justiça.

Art. 29. O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções:

I - A iniciar os trabalhos de pesquisa:

a) dentro de 60 (sessenta) dias da publicação do Alvará de Pesquisa no Diário Oficial da União, se o titular for o proprietário do sol ou tiver ajustado com este o valor e a forma de pagamento das indenizações a que se refere o artigo 27 deste Código; ou,

b) dentro de 60 (sessenta) dias do ingresso judicial na área de pesquisa, quando a avaliação da indenização pela ocupação e danos causados processar-se em juízo.

II - A não interromper os trabalhos, sem justificativa, depois de iniciados, por mais de 3 (três) meses consecutivos, ou por 120 dias acumulados e não consecutivos. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 318, de 1967)

Parágrafo único. O início ou reinício, bem como as interrupções de trabalho, deverão ser prontamente comunicados ao D.N.P.M., bem como a ocorrência de outra substância mineral útil, não constante do Alvará de Autorização.

Art. 30. Realizada a pesquisa e apresentado o relatório exigido nos termos do inciso V do art. 22, o D.N.P.M. verificará sua exatidão e, à vista de parecer conclusivo, proferirá despacho de: (Redação dada pela Lei n.º 9.314, de 1996)

I - aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a existência de jazida; (Redação dada pela Lei n.º 9.314, de 1996)

II - não aprovação do relatório, quando ficar constatada insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração; (Redação dada pela Lei n.º 9.314, de 1996)

III - arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida, passando a área a ser livre para futuro requerimento, inclusive com acesso do interessado ao relatório que concluiu pela referida inexistência de jazida; (Redação dada pela Lei n.º 9.314, de 1996)

IV - sobrestamento da decisão sobre o relatório, quando ficar caracterizada a impossibilidade temporária da exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, conforme previsto no inciso III do art. 23. (Incluído dada pela Lei n.º 9.314, de 1996)

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o D.N.P.M. fixará prazo para o interessado apresentar novo estudo da exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, sob pena de arquivamento do relatório. (Incluído dada pela Lei n.º 9.314, de 1996)

§ 2º Se, no novo estudo apresentado, não ficar demonstrada a exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, o D.N.P.M. poderá conceder ao interessado, sucessivamente, novos prazos, ou colocar a área em disponibilidade, na forma do art. 32, se entender que terceiro poderá viabilizar a eventual lavra. (Incluído dada pela Lei n.º 9.314, de 1996)

§ 3º Comprovada a exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, o D.N.P.M. proferirá, ex officio ou mediante provocação do interessado, despacho de aprovação do relatório. (Incluído dada pela Lei n.º 9.314, de 1996)

Art. 31. O titular, uma vez aprovado o Relatório, terá 1 (hum) ano para requerer a concessão de lavra, e, dentro deste prazo, poderá negociar seu direito a essa concessão, na forma deste Código.

Parágrafo único. O D.N.P.M. poderá prorrogar o prazo referido no caput, por igual período, mediante solicitação justificada do

titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso. (Incluído dada pela Lei n.º 9.314, de 1996)

Art. 32. Findo o prazo do artigo anterior, sem que o titular, ou seu sucessor, haja requerido concessão de lavra, caducará seu direito, cabendo ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - mediante Edital publicado no Diário Oficial da União, declarar a disponibilidade da jazida pesquisada, para fins de requerimento da concessão de lavra. (Redação dada pela Lei n.º 6.403, de 1976)

§ 1º O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelos requerentes da concessão de lavra, consoante as peculiaridades de cada caso. (Incluído pela Lei n.º 6.403, de 1976)

§ 2º Para determinação da prioridade à outorga da concessão de lavra, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - melhor atender aos interesses específicos do setor minerário. (Incluído pela Lei n.º 6.403, de 1976)

Art. 33. Para um conjunto de autorizações de pesquisa da mesma substância mineral em áreas contíguas, ou próximas, o titular ou titulares das autorizações, poderão, a critério do D.N.P.M., apresentar um plano único de pesquisa e também um só Relatório dos trabalhos executados, abrangendo todo o conjunto.

Art. 34. Sempre que o Governo cooperar com o titular da autorização nos trabalhos de pesquisa, será reembolsado das despesas, de acordo com as condições estipuladas no ajuste de cooperação técnica celebrado entre o D.N.P.M. e o titular.

Art. 35. A importância correspondente às despesas reembolsadas a que se refere o artigo anterior será recolhida ao Banco do Brasil S/A, pelo titular, à conta do “Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível”.

CAPÍTULO III

Da Lavra

Art. 36. Entende-se por lavra o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas.

Art. 37. Na outorga da lavra, serão observadas as seguintes condições:

I - a jazida deverá estar pesquisada, com o Relatório aprovado pelo D.N.P.M.;

II - a área de lavra será a adequada à condução técnico-econômica dos trabalhos de extração e beneficiamento, respeitados os limites da área de pesquisa.

Parágrafo único. Não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma empresa. (Redação dada pela Lei n.º 9.314, de 1996)

Art. 38. O requerimento de autorização de lavra será dirigido ao Ministro das Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos de informação e prova:

I - certidão de registro, no Departamento Nacional de Registro do Comércio, da entidade constituída; (Redação dada pela Lei n.º 9.314, de 1996)

II - designação das substâncias minerais a lavrar, com indicação do Alvará de Pesquisa outorgado, e de aprovação do respectivo Relatório;

III - denominação e descrição da localização do campo pretendido para a lavra, relacionando-o, com precisão e clareza, aos vales dos rios ou córregos, constantes de mapas ou plantas de notória autenticidade e precisão, e estradas de ferro e rodovias, ou, ainda, a marcos naturais ou acidentes topográficos de inconfundível determinação; suas confrontações com autorização de pesquisa e concessões de lavra vizinhas, se as houver, e indicação do Distrito, Município, Comarca e Estado, e, ainda, nome e residência dos proprietários do solo ou posseiros;

IV - definição gráfica da área pretendida, delimitada por figura geométrica formada, obrigatoriamente, por segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros, com 2 (dois) de seus vértices, ou excepcionalmente 1 (um), amarrados a ponto fixo e inconfundível do terreno, sendo os vetores de amarração definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros, e configuradas, ainda, as propriedades territoriais por ela interessadas, com os nomes dos respectivos superficiários, além de planta de situação;

V - servidões de que deverá gozar a mina;

VI - plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento;

VII - prova de disponibilidade de fundos ou da existência de compromissos de financiamento, necessários para execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina.

Parágrafo único. Quando tiver por objeto área situada na faixa de fronteira, a concessão de lavra fica ainda sujeita aos critérios e condições estabelecidas em lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.314, de 1996)

Art. 39. O plano de aproveitamento econômico da jazida será apresentado em duas vias e constará de:

I - Memorial explicativo;

II - Projetos ou anteprojetos referentes;

a) ao método de mineração a ser adotado, fazendo referência à escala de produção prevista inicialmente e à sua projeção;

- b) à iluminação, ventilação, transporte, sinalização e segurança do trabalho, quando se tratar de lavra subterrânea;
- c) ao transporte na superfície e ao beneficiamento e aglomeração do minério;
- d) às instalações de energia, de abastecimento de água e condicionamento de ar;
- e) à higiene da mina e dos respectivos trabalhos;
- f) às moradias e suas condições de habitabilidade para todos os que residem no local da mineração;
- g) às instalações de captação e proteção das fontes, adução, distribuição e utilização da água, para as jazidas da Classe VIII.

Art. 40. O dimensionamento das instalações e equipamentos previstos no plano de aproveitamento econômico da jazida, deverá ser condizente com a produção justificada no Memorial Explicativo, e apresentar previsão das ampliações futuras.

Art. 41. O requerimento será numerado e registrado cronologicamente, no D.N.P.M., por processo mecânico, sendo juntado ao processo que autorizou a respectiva pesquisa.

§ 1º Ao interessado será fornecido recibo com as indicações do protocolo e menção dos documentos apresentados.

§ 2º Quando necessário cumprimento de exigência para menor instrução do processo, terá o requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para satisfazê-las.

§ 3º Poderá esse prazo ser prorrogado, até igual período, a juízo do Diretor-Geral do D.N.P.M., desde que requerido dentro do prazo concedido para cumprimento das exigências. (Redação dada pela Lei n.º 9.314, de 1996)

§ 4º Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, as exigências formuladas para melhor instrução do processo, o pedido será indeferido, devendo o D.N.P.M. declarar a disponibilidade da área, para fins de requerimento de concessão de lavra, na forma do art. 32. (Incluído dada pela Lei n.º 9.314, de 1996)

Art. 42. A autorização será recusada, se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Governo. Neste último caso, o pesquisador terá direito de receber do Governo a indenização das despesas feitas com os trabalhos de pesquisa, uma vez que haja sido aprovado o Relatório.

Art. 43. A concessão de lavra terá por título uma portaria assinada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia. (Redação dada pela Lei n.º 9.314, de 1996)

Art. 44. O titular da concessão de lavra requererá ao D.N.P.M. a Posse da Jazida, dentro de noventa dias a contar da data da publicação da respectiva portaria no Diário Oficial da União. (Redação dada pela Lei n.º 9.314, de 1996)

Parágrafo único. O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a quinhentas UFIR. (Incluído pela Lei n.º 9.314, de 1996)

Art. 45. A imissão de Posse processar-se-á do modo seguinte:

I - serão intimados, por meio de ofício ou telegrama, os concessionários das minas limítrofes se as houver. Com 8 (oito) dias de antecedência, para que, por si ou seus representantes possam presenciar o ato, e, em especial, assistir à demarcação; e,

II - no dia e hora determinados, serão fixados, definitivamente, os marcos dos limites da jazida que o concessionário terá para esse fim preparado, colocados precisamente nos pontos indicados no Decreto de Concessão, dando-se, em seguida, ao concessionário, a Posse da jazida.

§ 1º Do que ocorrer, o representante do D.N.P.M lavrará termo, que assinará com o titular da lavra, testemunhas e concessionários das minas limítrofes, presentes ao ato.

§ 2º Os marcos deverão ser conservados bem visíveis e só poderão ser mudados com autorização expressa do D.N.P.M.

Art. 46. Caberá recurso ao Ministro das Minas e Energia contra a Imissão de Posse, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do ato de imissão.

Parágrafo único. O recurso, se provido, anulará a Imissão de Posse.

Art. 47. Ficará obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V:

I - iniciar os trabalhos previstos no plano de lavra, dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da publicação do Decreto de Concessão no Diário Oficial da União, salvo motivo de força maior, a juízo do D.N.P.M.;

II - Lavrar a jazida de acordo com o plano de lavra aprovado pelo D.N.P.M., e cuja segunda via, devidamente autenticada, deverá ser mantida no local da mina;

III - Extrair somente as substâncias minerais indicadas no Decreto de Concessão;

IV - Comunicar imediatamente ao D.N.P.M. o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída no Decreto de Concessão;

V - Executar os trabalhos de mineração com observância das normas regulamentares;

VI - Confiar, obrigatoriamente, a direção dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão;

VII - Não dificultar ou impossibilitar, por lavra ambiciosa, o aproveitamento ulterior da jazida;

VIII - Responder pelos danos e prejuízos a terceiros, que resultarem, direta ou indiretamente, da lavra;

IX - Promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local;

X - Evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos;

XI - Evitar poluição do ar, ou da água, que possa resultar dos trabalhos de mineração;

XII - Proteger e conservar as Fontes, bem como utilizar as águas segundo os preceitos técnicos quando se tratar de lavra de jazida da Classe VIII;

XIII - Tomar as providências indicadas pela Fiscalização dos órgãos Federais;

XIV - Não suspender os trabalhos de lavra, sem prévia comunicação ao D.N.P.M.;

XV - Manter a mina em bom estado, no caso de suspensão temporária dos trabalhos de lavra, de modo a permitir a retomada das operações;

XVI - Apresentar ao Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior. (Redação dada pela Lei n.º 6.403, de 1976)

Parágrafo único. Para o aproveitamento, pelo concessionário de lavra, de substâncias referidas no item IV, deste artigo, será necessário aditamento ao seu título de lavra.

Art. 48. Considera-se ambiciosa, a lavra conduzida sem observância do plano preestabelecido, ou efetuada de modo a impossibilitar o ulterior aproveitamento econômico da jazida.

Art. 49. Os trabalhos de lavra, uma vez iniciados, não poderão ser interrompidos por mais de 6 (seis) meses consecutivos, salvo motivo comprovado de força maior.

Art. 50. O Relatório Anual das atividades realizadas no ano anterior deverá conter, entre outros, dados sobre os seguintes tópicos:

I - Método de lavra, transporte e distribuição no mercado consumidor, das substâncias minerais extraídas;

II - Modificações verificadas nas reservas, características das substâncias minerais produzidas, inclusive o teor mínimo

economicamente compensador e a relação observada entre a substância útil e o estéril;

III - Quadro mensal, em que figurem, pelo menos, os elementos de: produção, estoque, preço médio de venda, destino do produto bruto e do beneficiado, recolhimento do Imposto Único e o pagamento do Dízimo do proprietário;

IV - Número de trabalhadores da mina e do beneficiamento;

V - Investimentos feitos na mina e nos trabalhos de pesquisa;

VI - Balanço anual da Empresa.

Art. 51. Quando o melhor conhecimento da jazida obtido durante os trabalhos de lavra justificar mudanças no plano de aproveitamento econômico, ou as condições do mercado exigirem modificações na escala de produção, deverá o concessionário propor as necessárias alterações ao D.N.P.M., para exame e eventual aprovação do novo plano.

Art. 52. A lavra, praticada em desacordo com o plano aprovado pelo D.N.P.M., sujeita o concessionário a sanções que podem ir gradativamente da advertência à caducidade.

Art. 53. A critério do D.N.P.M., várias concessões de lavra de um mesmo titular e da mesma substância mineral, em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão ser reunidas em uma só unidade de mineração, sob a denominação de Grupamento Mineiro.

Parágrafo único. O concessionário de um Grupamento Mineiro, a juízo do D.N.P.M., poderá concentrar as atividades da lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas contanto que a intensidade da lavra seja compatível com a importância da reserva total das jazidas agrupadas.

Art. 54. Em zona que tenha sido declarada Reserva Nacional de determinada substância mineral, o Governo poderá autorizar a pesquisa ou lavra de outra substância mineral, sempre que os trabalhos relativos à autorização solicitada forem compatíveis e independentes dos referentes à substância da Reserva e mediante

condições especiais, de conformidade com os interesses da União e da economia nacional.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se também a áreas específicas que estiverem sendo objeto de pesquisa ou de lavra sob regime de monopólio.

Art. 55. Subsistirá a Concessão, quanto aos direitos, obrigações, limitações e efeitos dela decorrentes, quando o concessionário a alienar ou gravar, na forma da lei.

§ 1º Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados no D.N.P.M. (Redação dada pela Lei n.º 9.314, de 1996)

§ 2º A concessão de lavra somente é transmissível a quem for capaz de exercê-la de acordo com as disposições deste Código. (Redação dada pela Lei n.º 7.085, de 1982)

§ 3º As dívidas e gravames constituídos sobre a concessão resolvem-se com extinção desta, ressalvada a ação pessoal contra o devedor. (Incluído pela Lei n.º 7.085, de 1982)

§ 4º Os credores não têm ação alguma contra o novo titular da concessão extinta, salvo se esta, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário devedor. (Incluído pela Lei n.º 7.085, de 1982)

Art. 56. A concessão de lavra poderá ser desmembrada em duas ou mais concessões distintas, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral – D.N.P.M., se o fracionamento não comprometer o racional aproveitamento da jazida e desde que evidenciadas a viabilidade técnica, a economicidade do aproveitamento autônomo das unidades mineiras resultantes e o incremento da produção da jazida. (Redação dada pela Lei n.º 7.085, de 1982)

Parágrafo único. O desmembramento será pleiteado pelo concessionário, conjuntamente com os pretendentes às novas concessões, se for o caso, em requerimento dirigido ao Ministro das Minas e Energia, entregue mediante recibo no Protocolo do D.N.P.M., onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo conter, além de memorial justificativo, os elementos de instrução referidos no artigo 38 deste Código, relativamente a cada

uma das concessões propostas. (Redação dada pela Lei n.º 7.085, de 1982)

Art. 57. No curso de qualquer medida judicial não poderá haver embargo ou seqüestro que resulte em interrupção dos trabalhos de lavra.

Art. 58. Poderá o titular da portaria de concessão de lavra, mediante requerimento justificado ao Ministro de Estado de Minas e Energia, obter a suspensão temporária da lavra, ou comunicar a renúncia ao seu título. (Redação dada pela Lei n.º 9.314, de 1996)

§ 1º Em ambos os casos, o requerimento será acompanhado de um relatório dos trabalhos efetuados e do estado da mina, e suas possibilidades futuras.

§ 2º Somente após verificação “in loco” por um de seus técnicos, emitirá o D.N.P.M. parecer conclusivo para decisão do Ministro das Minas e Energia.

§ 3º Não aceitas as razões da suspensão dos trabalhos, ou efetivada a renúncia, caberá ao D.N.P.M. sugerir ao Ministro das Minas e Energia medidas que se fizerem necessárias à continuação dos trabalhos e a aplicação de sanções, se for o caso.

CAPÍTULO IV

Das Servidões

Art. 59. Ficam sujeitas a servidões de solo e subsolo, para os fins de pesquisa ou lavra, não só a propriedade onde se localiza a jazida, como as limítrofes. (Renumerado do art. 60 para art. 59 pelo Decreto-lei n.º 318, de 1967)

Parágrafo único. Instituem-se Servidões para:

- a) construção de oficinas, instalações, obras acessórias e moradias;
- b) abertura de vias de transporte e linhas de comunicações;
- c) captação e adução de água necessária aos serviços de mineração e ao pessoal;

- d) transmissão de energia elétrica;
- e) escoamento das águas da mina e do engenho de beneficiamento;
- f) abertura de passagem de pessoal e material, de conduto de ventilação e de energia elétrica;
- g) utilização das aguadas sem prejuízo das atividades pre-existentes; e,
- h) bota-fora do material desmontado e dos refugos do engenho.

Art. 60. Instituem-se as Servidões mediante indenização prévia do valor do terreno ocupado e dos prejuízos resultantes dessa ocupação. (Renumerado do art. 61 para art. 60 pelo Decreto-lei n.º 318, de 1967)

§ 1º Não havendo acordo entre as partes, o pagamento será feito mediante depósito judicial da importância fixada para indenização, através de vistoria ou perícia com arbitramento, inclusive da renda pela ocupação, seguindo-se o competente mandado de imissão de posse na área, se necessário.

§ 2º O cálculo da indenização e dos danos a serem pagos pelo titular da autorização de pesquisas ou concessão de lavra, ao proprietário do solo ou ao dono das benfeitorias, obedecerá às prescrições contidas no artigo 27 deste Código, e seguirá o rito estabelecido em Decreto do Governo Federal.

Art. 61. Se, por qualquer motivo independente da vontade do indenizado, a indenização tardar em lhe ser entregue, sofrerá, a mesma, a necessária correção monetária, cabendo ao titular da autorização de pesquisa ou concessão de lavra, a obrigação de completar a quantia arbitrada. (Renumerado do art. 62 para art. 61 pelo Decreto-lei n.º 318, de 1967)

Art. 62. Não poderão ser iniciados os trabalhos de pesquisa ou lavra, antes de paga a importância à indenização e de fixada a renda

pela ocupação do terreno. (Renumerado do art. 63 para art. 62 pelo Decreto-lei n.º 318, de 1967)

CAPÍTULO V

Das Sanções e das Nulidades

Art. 63. O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do licenciamento implica, dependendo da infração, em: (Redação dada pela Lei n.º 9.314, de 1996)

I - advertência; (Redação dada pela Lei n.º 9.314, de 1996)

II - multa; e (Redação dada pela Lei n.º 9.314, de 1996)

III - caducidade do título. (Redação dada pela Lei n.º 9.314, de 1996)

§ 1º As penalidades de advertência, multa e de caducidade de autorização de pesquisa serão de competência do D.N.P.M. (Redação dada pela Lei n.º 9.314, de 1996)

§ 2º A caducidade da concessão de lavra será objeto de portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia. (Redação dada pela Lei n.º 9.314, de 1996)

Art. 64. A multa inicial variará de 100 (cem) a 1.000 (um mil) UFIR, segundo a gravidade das infrações. (Redação dada pela Lei n.º 9.314, de 1996)

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro;

§ 2º O regulamento deste Código definirá o critério de imposição de multas, segundo a gravidade das infrações.

§ 3º O valor das multas será recolhido ao Banco do Brasil S.A., em guia própria, à conta do Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível.

Art. 65. Será declarada a caducidade da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, desde que verificada quaisquer das

seguintes infrações: (Renumerado do art. 66 para art. 65 pelo Decreto-lei n.º 318, de 1967)

- a) caracterização formal do abandono da jazida ou mina;
- b) não cumprimento dos prazos de início ou reinício dos trabalhos de pesquisa ou lavra, apesar de advertência e multa;
- c) prática deliberada dos trabalhos de pesquisa em desacôrdo com as condições constantes do título de autorização, apesar de advertência ou multa;
- d) prosseguimento de lavra ambiciosa ou de extração de substância não compreendida no Decreto de Lavra, apesar de advertência e multa; e,
- e) não atendimento de repetidas observações da fiscalização, caracterizado pela terceira reincidência, no intervalo de 1 (hum) ano, de infrações com multas.

§ 1º Extinta a concessão de lavra, caberá ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - mediante Edital publicado no Diário Oficial da União, declarar a disponibilidade da respectiva área, para fins de requerimento de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra. (Incluído pela Lei n.º 6.403, de 1976)

§ 2º O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelo requerente, consoante as peculiaridades de cada caso. (Incluído pela Lei n.º 6.403, de 1976)

§ 3º Para determinação da prioridade à outorga da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, conforme o caso, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados, dentro do prazo que for conveniente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - melhor atender aos interesses específicos do setor minerário. (Incluído pela Lei n.º 6.403, de 1976)

Art. 66. São anuláveis os Alvarás de Pesquisa ou Decretos de Lavra quando outorgados com infringência de dispositivos dêste

Código. (Renumerado do art. 67 para art. 66 pelo Decreto-lei n.º 318, de 1967)

§ 1º A anulação será promovida “ex-officio” nos casos de:

- a) imprecisão intencional da definição das áreas de pesquisa ou lavra; e,
- b) inobservância do disposto no item I do art. 22.

§ 2º Nos demais casos, e sempre que possível, o D.N.P.M. procurará sanar a deficiência por via de atos de retificação.

§ 3º A nulidade poderá ser pleiteada judicialmente em ação proposta por qualquer interessado, no prazo de 1 (hum) ano, a contar da publicação do Decreto de Lavra no Diário Oficial da União.

Art. 67. Verificada a causa de nulidade ou caducidade da autorização ou da concessão, salvo os casos de abandono, o titular não perde a propriedade dos bens que possam ser retirados sem prejudicar o conjunto da mina. (Renumerado do art. 68 para art. 67 pelo Decreto-lei n.º 318, de 1967)

Art. 68. O Processo Administrativo pela declaração de nulidade ou de caducidade, será instaurado “ex-officio” ou mediante denúncia comprovada. (Renumerado do art. 69 para art. 68 pelo Decreto-lei n.º 318, de 1967)

§ 1º O Diretor-Geral do D.N.P.M. promoverá a intimação do titular, mediante ofício e por edital, quando se encontrar em lugar incerto e ignorado, para apresentação de defesa, dentro de 60 (sessenta) dias contra os motivos argüidos na denuncia ou que deram margem à instauração do processo administrativo.

§ 2º Findo o prazo, com a juntada da defesa ou informação sobre a sua não apresentação pelo notificado, o processo será submetido à decisão do Ministro das Minas e Energia.

§ 3º Do despacho ministerial declaratório de nulidade ou caducidade da autorização de pesquisa, caberá:

- a) pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias; ou

b) recurso voluntário ao Presidente da República, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que o titular da autorização não tenha solicitado reconsideração do despacho, no prazo previsto na alínea anterior.

§ 4º O pedido de reconsideração não atendido, será encaminhado em grau de recurso, “ex-officio”, ao presidente da República, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, dando-se ciência antecipada ao interessado, que poderá aduzir novos elementos de defesa, inclusive prova documental, as quais, se apresentadas no prazo legal, serão recebidas em caráter de recurso.

§ 5º O titular de autorização declarada Nula ou Caduca, que se valer da faculdade conferida pela alínea a do §3º, deste artigo, não poderá interpor recurso ao Presidente da República enquanto aguarda solução Ministerial para o seu pedido de reconsideração.

§ 6º Somente será admitido 1 (hum) pedido de reconsideração e 1 (hum) recurso.

§ 7º Esgotada a instância administrativa, a execução das medidas determinadas em decisões superiores não será prejudicada por recursos extemporâneos pedidos de revisão e outros expedientes protelatórios.

Art. 69. O processo administrativo para aplicação das sanções de anulação ou caducidade da concessão de lavra, obedecerá ao disposto no §1º do artigo anterior. (Renumerado do art. 70 para art. 69 pelo Decreto-lei n.º 318, de 1967)

§ 1º Concluídas todas as diligências necessárias à regular instrução do processo, inclusive juntada de defesa ou informação de não haver a mesma sido apresentada, cópia do expediente de notificação e prova da sua entrega à parte interessada, o Diretor-Geral do D.N.P.M. encaminhará os autos ao Ministro das Minas e Energia.

§ 2º Examinadas as peças dos autos, especialmente as razões de defesa oferecidas pela Empresa, o Ministro encaminhará o processo com relatório e parecer conclusivo, ao Presidente da República.

§ 3º Da decisão da autoridade superior, poderá a interessada solicitar reconsideração, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a

contar da sua publicação no Diário Oficial da União, desde que seja instruído com elementos novos que justifiquem reexame da matéria.

CAPÍTULO VI

Da Garimpagem, Faiscação e Cata

Art. 70. Considera-se: (Renumerado do art. 71 para art. 70 pelo Decreto-lei n.º 318, de 1967)

I - garimpagem, o trabalho individual de quem utilize instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de pedras preciosas, semi-preciosas e minerais metálicos ou não metálicos, valiosos, em depósitos de eluvião ou aluvião, nos álveos de cursos d'água ou nas margens reservadas, bem como nos depósitos secundários ou chapadas (grupiaras), vertentes e altos de morros; depósitos esses genericamente denominados garimpos.

II - faiscação, o trabalho individual de quem utilize instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de metais nobres nativos em depósitos de eluvião ou aluvião, fluviais ou marinhos, depósitos esses genericamente denominados faisqueiras; e,

III - cata, o trabalho individual de quem faça, por processos equiparáveis aos de garimpagem e faiscação, na parte decomposta dos afloramentos dos filões e veios, a extração de substâncias minerais úteis, sem o emprego de explosivos, e as apure por processos rudimentares.

Art. 71. Ao trabalhador que extrai substâncias minerais úteis, por processo rudimentar e individual de mineração, garimpagem, faiscação ou cata, denomina-se genericamente, garimpeiro. (Renumerado do art. 72 para art. 71 pelo Decreto-lei n.º 318, de 1967)

Art. 72. Caracteriza-se a garimpagem, a faiscação e a cata: (Renumerado do art. 73 para art. 72 pelo Decreto-lei n.º 318, de 1967)

- I - pela forma rudimentar de mineração;
- II - pela natureza dos depósitos trabalhados; e,
- III - pelo caráter individual do trabalho, sempre por conta própria.

Art. 73. Dependem de permissão do Governo Federal, a garimpagem, a faiscação ou a cata, não cabendo outro ônus ao garimpeiro, senão o pagamento da menor taxa remuneratória cobrada pelas Coletorias Federais a todo aquele que pretender executar esses trabalhos. (Renumerado do art. 74 para art. 73 pelo Decreto-lei n.º 318, de 1967)²⁰⁰

§ 1º Essa permissão constará de matrícula do garimpeiro, renovada anualmente nas Coletorias Federais dos Municípios onde forem realizados esses trabalhos, e será válida somente para a região jurisdicionada pela respectiva exatonia que a concedeu.

§ 2º A matrícula, que é pessoal, será feita a requerimento verbal do interessado e registrada em livro próprio da Coletoria Federal, mediante a apresentação do comprovante de quitação do imposto sindical e o pagamento da mesma taxa remuneratória cobrada pela Coletoria. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 318, de 1967)

§ 3º Ao garimpeiro matriculado será fornecido um Certificado de Matrícula, do qual constará seu retrato, nome, nacionalidade, endereço, e será o documento oficial para o exercício da atividade dentro da zona nele especificada.

§ 4º Será apreendido o material de garimpagem, faiscação ou cata quando o garimpeiro não possuir o necessário Certificado de Matrícula, sendo o produto vendido em hasta pública e recolhido ao Banco do Brasil S/A, à conta do “Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível”.

Art. 74. Dependem de consentimento prévio do proprietário do solo as permissões para garimpagem, faiscação ou cata, em terras ou águas de domínio privado. (Renumerado do art. 75 para art. 74 pelo Decreto-lei n.º 318, de 1967)

²⁰⁰ Vide Lei n.º 7.805 de 1989.

Parágrafo único. A contribuição do garimpeiro ajustada com o proprietário do solo para fazer garimpagem, faiscação, ou cata não poderá exceder a dízimo do valor do imposto único que for arrecadado pela Coletoria Federal da Jurisdição local, referente à substância encontrada.

Art. 75. É vedada a realização de trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata, em área objeto de autorização de pesquisa ou concessão de lavra. (Redação dada pela Lei n.º 6.403, de 1976)

Art. 76. Atendendo aos interesses do setor minerário, poderão, a qualquer tempo, ser delimitadas determinadas áreas nas quais o aproveitamento de substâncias minerais far-se-á exclusivamente por trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata, consoante for estabelecido em Portaria do Ministro das Minas e Energia, mediante proposta do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral. (Redação dada pela Lei n.º 6.403, de 1976)

Art. 77. O imposto único referente às substâncias minerais oriundas de atividades de garimpagem, faiscação ou cata, será pago pelos compradores ou beneficiadores autorizados por Decreto do Governo Federal, de acordo com os dispositivos da lei específica. (Renumerado do art. 78 para art. 77 pelo Decreto-lei n.º 318, de 1967)

Art. 78. Por motivo de ordem pública, ou em se verificando malbaratamento de determinada riqueza mineral, poderá o Ministro das Minas e Energia, por proposta do Diretor-Geral do D.N.P.M., determinar o fechamento de certas áreas às atividades de garimpagem, faiscação ou cata, ou excluir destas a extração de determinados minerais. (Renumerado do art. 79 para art. 78 pelo Decreto-lei n.º 318, de 1967)

CAPÍTULO VII

Da Empresa de Mineração

(Suprimido pela Lei n.º 9.314, de 14.11.1996)

Art. 79. (Revogado pela Lei n.º 9.314, de 1996)

Art. 80. (Revogado pela Lei n.º 9.314, de 1996)

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

(Renumerado do Capítulo VIII para Capítulo VII, com nova redação pela Lei n.º 9.314, de 14.11.1996)

Art. 81. As empresas que pleitearem autorização para pesquisa ou lavra, ou que forem titulares de direitos minerários de pesquisa ou lavra, ficam obrigadas a arquivar no D.N.P.M., mediante protocolo, os estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em vigor, bem como as futuras alterações contratuais ou estatutárias, dispondo neste caso do prazo máximo de trinta dias após registro no Departamento Nacional de Registro de Comércio. (Redação dada pela Lei n.º 9.314, de 1996)

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo ensejará as seguintes sanções: (Redação dada pela Lei n.º 9.314, de 1996)

I - advertência; (Incluído pela Lei n.º 9.314, de 1996)

II - multa, a qual será aplicada em dobro no caso de não atendimento das exigências objeto deste artigo, no prazo de trinta dias da imposição da multa inicial, e assim sucessivamente, a cada trinta dias subsequentes. (Incluído pela Lei n.º 9.314, de 1996)

Art. 82. (Revogado pela Lei n.º 9.314, de 1996)

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

(Renumerado para Capítulo VII pela Lei n.º 9.314, de 1996)

Art. 83. Aplica-se à propriedade mineral o direito comum, salvo as restrições impostas neste Código. (Renumerado do art. 84 para art. 83 pelo Decreto-lei n.º 318, de 1967)

Art. 84. A Jazida é bem imóvel, distinto do solo onde se encontra, não abrangendo a propriedade deste o minério ou a substância mineral útil que a constitui. (Renumerado do art. 85 para art. 84 pelo Decreto-lei n.º 318, de 1967)

Art. 85. O limite subterrâneo da jazida ou mina é o plano vertical coincidente com o perímetro definidor da área titulada, admitida, em caráter excepcional, a fixação de limites em profundidade por superfície horizontal. (Redação dada pela Lei n.º 9.314, de 1996)

§ 1º. A iniciativa de propor a fixação de limites no plano horizontal da concessão poderá ser do titular dos direitos minerários preexistentes ou do D.N.P.M., ex officio, cabendo sempre ao titular a apresentação do plano dos trabalhos de pesquisa, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação da intimação no Diário Oficial da União, para fins de prioridade na obtenção do novo título. (Incluído pela Lei n.º 9.314, de 1996)

§ 2º. Em caso de inobservância pelo titular de direitos minerários preexistentes no prazo a que se refere o parágrafo anterior, o D.N.P.M. poderá colocar em disponibilidade o título representativo do direito minerário decorrente do desmembramento. (Incluído pela Lei n.º 9.314, de 1996)

§ 3º. Em caráter excepcional, ex officio ou por requerimento de parte interessada, poderá o D.N.P.M., no interesse do setor mineral, efetuar a limitação de jazida por superfície horizontal, inclusive em áreas já tituladas. (Incluído pela Lei n.º 9.314, de 1996)

§ 4º. O D.N.P.M. estabelecerá, em portaria, as condições mediante as quais os depósitos especificados no caput poderão ser aproveitados, bem como os procedimentos inerentes à outorga da respectiva titulação, respeitados os direitos preexistentes e as demais

condições estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei n.º 9.314, de 1996)

Art. 86. Os titulares de concessões e minas próximas ou vizinhas, abertas situadas sobre o mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão obter permissão para a formação de um Consórcio de Mineração, mediante Decreto do Governo Federal, objetivando incrementar a produtividade da extração ou a sua capacidade. (Renumerado do art. 87 para art. 86 pelo Decreto-lei n.º 318, de 1967)

§ 1º Do requerimento pedindo a constituição do Consórcio de Mineração, deverá constar:

I - Memorial justificativo dos benefícios resultantes da formação do Consórcio, com indicação dos recursos econômicos e financeiros de que disporá a nova entidade;

II - Minuta dos Estatutos do Consórcio, plano de trabalhos a realizar, enumeração das providências e favores que esperam merecer do Poder Público.

§ 2º A nova entidade, Consórcio de Mineração, ficará sujeita a condições fixadas em Caderno de Encargos, anexado ao ato institutivo da concessão e que será elaborado por Comissão especificamente nomeada.

Art. 87. Não se impedirá por ação judicial de quem quer que seja, o prosseguimento da pesquisa ou lavra. (Renumerado do art. 88 para art. 87 pelo Decreto-lei n.º 318, de 1967)

Parágrafo único. Após a decretação do litígio, será procedida a necessária vistoria “ad perpetuum rei memoriam” a fim de evitar-se solução de continuidade dos trabalhos.

Art. 88. Ficam sujeitas à fiscalização direta do D.N.P.M. todas as atividades concernentes à mineração, comércio e à industrialização de matérias-primas minerais, nos limites estabelecidos em Lei. (Renumerado do art. 89 para art. 88 pelo Decreto-lei n.º 318, de 1967)

Parágrafo único. Exercer-se-á fiscalização para o cumprimento integral das disposições legais, regulamentares ou contratuais.

Art. 89. (Revogado pelo Decreto-lei n.º 1.038, de 1969)

Art. 90. Quando se verificar em jazida em lavra a concorrência de minerais radioativos ou apropriados ao aproveitamento dos misteres da produção de energia nuclear, a concessão, só será mantida caso o valor econômico da substância mineral, objeto do decreto de lavra, seja superior ao dos minerais nucleares que contiver. (Renumerado do art. 91 para art. 90 pelo Decreto-lei n.º 318, de 1967)

§ 1º (Revogado pelo Decreto-lei n.º 330, de 1967)

§ 2º Quando a inesperada ocorrência de minerais radioativos e nucleares associados suscetíveis de aproveitamento econômico predominar sobre a substância mineral constante do título de lavra, a mina poderá ser desapropriada.

§ 3º Os titulares de autorizações de pesquisa, ou de concessões de lavra, são obrigados a comunicar, ao Ministério das Minas e Energia, qualquer descoberta que tenham feito de minerais radioativos ou nucleares associados à substância mineral mencionada respectivo título, sob pena de sanções.

§§ 4º e 5º (Revogados pelo Decreto-lei n.º 330, de 1967)

Art. 91. A Empresa de Mineração que, comprovadamente, dispuser do recurso dos métodos de prospecção aérea, poderá pleitear permissão para realizar Reconhecimento Geológico por estes métodos, visando obter informações preliminares regionais necessárias à formulação de requerimento de autorização de pesquisa, na forma do que dispuser o Regulamento deste Código. (Renumerado do art. 92 para art. 91 pelo Decreto-lei n.º 318, de 1967)

§ 1º As regiões assim permissionadas não se subordinam aos previstas no art. 25 deste Código.

§ 2º A permissão será dada por autorização expressa do Diretor-Geral do D.N.P.M., com prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional.

§ 3º A permissão do Reconhecimento Geológico será outorga pelo prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação no Diário Oficial .

§ 4º A permissão do Reconhecimento Geológico terá caráter precário, e atribui à Empresa tão somente o direito de prioridade para obter a autorização de pesquisa dentro da região permissionada, desde que requerida no prazo estipulado no parágrafo anterior, obedecidos os limites de áreas previstas no art. 25.

§ 5º A Empresa de Mineração fica obrigada a apresentar ao D.N.P.M. os resultados do Reconhecimento procedido, sob pena de sanções.

Art. 92. O D.N.P.M. manterá registros próprios dos títulos minerários. (Redação dada pela Lei n.º 9.314, de 1996)

Art. 93. Serão publicados no Diário Oficial da União os alvarás de pesquisa, as portarias de lavra e os demais atos administrativos deles decorrentes. (Redação dada pela Lei n.º 9.314, de 1996)

Parágrafo Único - A publicação de editais em jornais particulares, é também feita à custa dos requerentes e por eles próprios promovidos, devendo ser enviado prontamente um exemplar ao D.N.P.M. para anexação ao respectivo processo.

Art. 94. Será sempre ouvido o D.N.P.M. quando o Governo Federal tratar de qualquer assunto referente à matéria-prima mineral ou ao seu produto. (Renumerado do art. 95 para art. 94 pelo Decreto-lei n.º 318, de 1967)

Art. 95. Continuam em vigor as autorizações de pesquisa e concessões de lavra outorgadas na vigência da legislação anterior, ficando, no entanto, sua execução sujeita a observância deste

Código. (Renumerado do art. 96 para art. 95 pelo Decreto-lei n.º 318, de 1967)

Art. 96. A lavra de jazida ser organizada e conduzida na forma da Constituição. (Acrescentado pelo Decreto-lei n.º 318, de 1967)

Art. 97. O Governo Federal expedirá os Regulamentos necessários à execução deste Código, inclusive fixando os prazos de tramitação dos processos.

Art. 98. Esta Lei entrará em vigor no dia 15 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

Mauro Thibau

Edmar de Souza

BIBLIOGRAFIA

_____. *A Evolução do Direito das Minas e a Constituição de 1967* in RDA 220/5.

_____. *A Legislação sobre Minas e Jazidas Mineraias e seus Aspectos Constitucionais* in RDA 3/23.

_____. *Código de Minas, Preferência do Proprietário do Solo. Nacionalidade Brasileira* in RDA 17/327.

_____. *Código de Mineração - Lavra Clandestina* in RDA 94/370.

_____. *Jazidas e Concessões de Lavra - Desapropriação pelo Estado* in RDA 109/283.

_____. *Pesquisa e Lavra - Sucessão* in RF 216/55.

_____. *Prescrição da Falta Administrativa* in RF 275/61.

_____. *A Constituição Federal (1946) Comentada*. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1949.

_____. *Enciclopédia Saraiva de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977. verbete “monopólio”.

_____. *Licitação e Contrato Administrativo*. 4.ed. São Paulo: Ed. RT, 1979.

_____. *Mandado de Segurança e Ação Popular*. São Paulo: Ed. RT, 1975.

_____. *Tratado de Direito Administrativo*. 3.ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1956.

_____. *Tratado de Direito Administrativo*. São Paulo: Forense, 1967.

ABREU, Dôra. *Uma abordagem da importância da Educação Ambiental na implantação do ISO – 14001*. Salvador: Asset Negócios Corporativos, 1997.

ABREU, Edvaldo Almada de. *Diagnóstico do Setor Mineral*. Belo Horizonte: FIEMG, 1992.

AKAOUI, Fernando Reverendo V. *Compromisso de Ajustamento da Conduta Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ALFORD, Charles J. *Mining Law of the British Empire*. London: Charles griffin & Company Limited, 1906.

ALMEIDA, J. Ribeiro de. et al. *Planejamento Ambiental – Caminho para a participação popular e gestão ambiental para o nosso futuro comum, uma necessidade, um desafio*. Rio de Janeiro: Thex, 1993.

ALMEIDA, Josimar Ribeiro de. *Ciências Ambientais*. Rio de Janeiro: Thex, 2002.

ALMEIDA, Josimar Ribeiro de; PANNON, Márcia; OLIVEIRA, Simone Gomes de. *Perícia Ambiental*. Rio de Janeiro: Thex, 1993.

ALSINA, Jorge Bustamante. *Derecho Ambiental Fundamentacion y Normativa*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1987.

ALVARENGA, Octavio Mello. *Política e Direito Agroambiental – comentários à nova lei de Reforma Agrária (Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993)*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

ALVARENGA, Paulo. *O inquérito civil e a proteção ambiental*. 2.ed. São Paulo: Distribuidora, 2001.

ÁLVAREZ, Luis Ortega. *Lecciones de Derecho Del Medio Ambiente*. 3.ed. Editorial Lex Nova S.A.

ANDRADE, Luiz Antônio. *Minas e Jazidas. Locação. Compra e Venda* in RF 169/85.

ANDRADE, Maura Martins Maia de. *Meio Ambiente do Trabalho*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

ANJOS, Luís Henrique Martins dos; ANJOS, Walter Jone dos. *Manual de Direito Administrativo*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2001.

ANTOIGNINI, Giovanna; OYARCE, Edith; SARMIENTO, Tatiana. *Estudio Comparado de la Constitución de la Propiedad Minera y Otros Aspectos legales en Chile, Perú y Bolivia*. Chile, 2001.

ARAMBURO, José Luiz. *Curso de Derecho Minero*. Bogotá, 1980.

ARAÚJO, Rosalina Corrêa de. *Direitos da Natureza*. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1997.

ARCENEGUI, Isidro de. *Derecho Minero*. Madrid: Civitas, 2002.

ARÉVALO, Alberto.; BON L., Alejandro Canut de. *Contratos Mineros*. Santiago do Chile: Editorial Jurídica Conosur, 1993.

ARRUDA, Alexandre Trajano de Arruda. *Normas Regulamentares de Mineração*. Brasília: Ministério das Minas e Energia – Departamento Nacional de Produção Mineral, 1988.

AYULO, Jorge Basadre. *Derecho Minero Peruano*. 4.ed. Lima: Libreria Studium, 1985.

AZAMBUJA, Darci. *Empresas de Mineração. Faixa da Fronteira. Estrangeiros* in RF 135/389.

AZEVEDO, José Affonso Mendonça. *A Constituição Federal Interpretada pelo Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Tipografia do Supremo Tribunal Federal, 1925.

BALTRA, Enrique Escala. *El Dominio Del Estado sobre las Minas*. Santiago do Chile: Editorial Jurídica de Chile, 1965.

BARÇANTE, Itagyba. *Economia Rural Brasileira – Compilação de Leis 1500 a 1944*. Rio de Janeiro: Ministério da Agricultura – Serviço de Documentação, 1946.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil (1988)*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1992.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Administrativo*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BECHARA, Érika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BEDRAN, Elias. *A mineração à Luz do Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Ed. Alba, 1957.

BEDRAN, Elias. *A Mineração à Luz do Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora Alba Ltda, 1957. vol. I.

BEDRAN, Elias. *A Mineração à Luz do Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora Alba Ltda, 1957. vol. II.

BEDRAN, Elias. *A Mineração à Luz do Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora Alba Ltda, 1957. vol. III.

BENAKOUCHE, Rabah; CRUZ, René Santana. *Avaliação Monetária do Meio Ambiente*. São Paulo: Makron Books do Brasil, 1994.

BENJAMIN, Antônio Herman V. (coord.) *Dano Ambiental: Prevenção, Reparação e Repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BENJAMIN, Antônio Herman; MILARÉ, Edis (coord.). *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

BENJAMIN, Antônio. *Direito Ambiental das Áreas Protegidas*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. *Meio Ambiente, Certificações Ambientais & Comércio Internacional*. Curitiba: Juruá, 1996.

BLANCO, Alejandro Vergara. *Principios y Sistema del Derecho Minero* - Estudio Histórico-Dogmático. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1992.

BLANCO, Alejandro Vergara. *Principios y Sistema Del Derecho Minero*. Santiago do Chile: Editorial Jurídica de Chile, 1992.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Função Ambiental da Propriedade Rural*. São Paulo: LTr, 1999.

BRAGA, Antônio Sérgio; MIRANDA, Luiz Camargo; Organizadores. *Comércio & Meio Ambiente – Uma agenda para a América Latina e Caribe*. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2002.

BRAGA, Benedito. *Introdução à Engenharia Ambiental*. São Paulo: Pearson, 2002.

BRUSCHI, Denise; PEIXOTO, Mônica. *Manual de Saneamento e Proteção Ambiental para os Municípios*. Belo Horizonte: FEAM. vol.IV.

BUENO, Pedro. *Aplicação do Código de Minas* in RT 133/8

BUGARELLI, Waldírio. *Regime Tributário das Cooperativas*. São Paulo: Livraria Pioneira, 1965.

BULNES, Juan Luis Ossa. *Derecho de Minería*. 2.ed. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1992.

BULNES, Juan Luis Ossa. *Los Contratos Preparatorios en el Derecho de Minería*. Santiago do Chile: Editorial Jurídica de Chile, 1965.

CALLENBACH, Ernest. et al. *Gerenciamento Ecológico*. São Paulo: Cultrix.

CALLÓGERAS, Pandiá. *As Minas do Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1905.

CALLÓGERAS, Pandiá. *As Minas do Brasil e sua Legislação*. 2.ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Proteção do Ambiente e Direito de Propriedade* (Crítica de Jurisprudência Ambiental). Coimbra Editora, 1995.

CARMO, Aurélio Hipólito do. *Tutela Ambiental da Mata Atlântica*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

CARNEIRO, Waldir de Arruda Miranda. *Perturbações Sonoras nas edificações urbanas*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

CARVALHO, Carlos Gomes de. *Introdução do Direito Ambiental*. Cuiabá: Verde Pantanal, 1995.

CARVALHO, Érika Mendes de. *Tutela Penal do Patrimônio Florestal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

CASTRO, Antônio Falabella. *O manifesto de mina em face da compensação financeira (Lei 7990/89)* in *Direito Minerário Aplicado*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. p.249-250.

CAVALCANTE, Themístocles Brandão. *Fontes do Direito Administrativo* in RDA 1/17.

CERPA, Cristian F. Ruiz Cerpa. *La Responsabilidad Civil Ambiental en Las Faenas Mineras – Planes de Cierre y abandono*. Santiago do Chile: Ediciones de La Universidad Internacional SEK, 1999.

CERQUINHO, Maria Cuervo Silva Vaz. *Do Impacto Ambiental* in RT 637/20.

Código de Minas e Legislação Correlata. Rio de Janeiro: Ministério da Agricultura, 1952.

Código de Minería. 3.ed. Santiago de Chile: Editorial Jurídica de Chile, 1996.

Código de Mineração e Legislação Correlativa. Ministério das Minas e Energia. Brasília: Departamento Nacional da Produção Mineral, 1987.

Código de Mineração el Salvador e Guatemala. São Salvador, 1996.

Código de Minería de la Republica Oriental Del Paraguay. 2.ed. Montevideo: Ediciones Jurídicas, 1993.

CONSTANTINO, Carlos Ernani. *Delitos Ecológicos, a Lei Ambiental comentada artigo por artigo – Aspectos penais e processuais.* São Paulo: Atlas, 1997.

Constitución de La Nacion Argentina. Buenos Aires: Abedelo – Perrot S.A., 1982.

Constitución de la Republica de Paraguay. Asunción, 1992.

Constitución de La Republica de Venezuela. Caracas: Editorial La Torre, 1961.

Constitución de La Republica del Ecuador. Quito: Ministerio de Relaciones Exteriores/Dirección General de Comunicación y Prensa, 1984.

Constitución Española. Espanha, 1978.

Constitución Política Del Estado República de Bolivia. Cochabamba: Servando Serrano, 1968.

Constitución Política Del Peru. Lima, 1993.

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1934.

Constituição da República Portuguesa. 7.ed. Lisboa: Rei dos Livros, 1989.

CORIA, Silvia. et al. *El Rumbo Ambiental en la Argentina.* Buenos Aires: Cuadernos de Integracion, 1997.

CORIA, Silvia.; DEVIA, Leila.; GALDINO, Erica. *Integración, desarrollo sustentable y medio ambiente*. Buenos Aires: Ediciones Ciudad Argentina, 1997.

CORREA, Carlos Piedra. *Las Servidumbres Mineras*. Santiago do Chile: Editorial Universitaria S.A., 1961.

CORRÊA, Jackson. *Proteção Ambiental & Atividade Minerária*. Curitiba: Juruá, 2003.

COSTA, Adroaldo Mesquita. *Autorização para Pesquisa e Lavra: Preferência e Caducidade in RDA 89/402*.

COSTA, José Rubens. *Carta do Meio Ambiente in RF 296/61*.

CRETELLA Jr., José. *Comentários à Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1990.

CRUZ, Fernando Castro da. *Das Águas: sua importância no novo milênio*. Belo Horizonte: Palpite, 2001.

CUNHA, Sandra Baptista da; GUERRA, Antônio José Teixeira. *Avaliação e Perícia Ambiental*. 2.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

CUNHA, Sandra da; GUERRA, Antônio. *A questão ambiental: diferente abordagens*. Rio de Janeiro: Bertund Brasil, 2003.

D'AVANZO, Walter. *Códice Delle Leggi Minerarie*. Roma: Casa Editrice Stamperia Nazionale, 1958.

DEEBEIS, Toufic Daher. *Elementos de Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Universitária de Direito, 1994.

DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 2.ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

DERÍSIO, José Carlos. *Introdução ao Controle de Poluição Ambiental*. 2.ed. São Paulo: Signus, 2000.

DESTEFINNI, Marcos. *Direito Penal e Licenciamento Ambiental*. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

DEUS, Teresa Cristina de. *Tutela da Flora em face do direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

DIAS, Eduardo Rocha. *Sanções Administrativas Aplicáveis a licitantes e contratados*. São Paulo: Dialética, 1997.

DONAIRE, Denis. *Gestão Ambiental de Empresa*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

DUARTE, Maria Costa de Souza. *Meio Ambiente Sadio: Direito Fundamental*. Curitiba: Juruá, 2003.

ECHENIQUE, Jose Piñera. *Fundamentos de la Ley Orgánica Constitucional sobre Concesiones Mineras*. 2.ed. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1987.

ECHENIQUE, José Piñera. *Legislación Minera*. 2.ed. Santiago do Chile: Editorial Jurídica do Chile, 1987.

ECHENIQUE, José Piñera. *Legislación Minera – Fundamentos de la Ley Orgánica Constitucional sobre Concesiones Mineras*. Santiago do Chile: Editorial Jurídica do Chile, 1982.

ESPINAR, Luiz Carlos Fernández. *Derecho de Minas en España*. Granada: Espanha, 1997.

FAGA, Patrícia; LEMOS, Iglécia. *Responsabilidade Civil por Danos no Meio Ambiente*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

FAGUNDES. *Da Desapropriação no Direito Constitucional Brasileiro* in RDA 14/1.

FARIA, Edimur Ferreira de. *Curso de Direito Administrativo Positivo*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

FARIAS, Paulo José Leite. *Competência Federativa e Proteção Ambiental*. Porto Alegre: Sérgio Editor, 1999.

FATURETO, Agenor Moreira; FUDOLI, Josevan Ursine; GÁRIOS, Marcelo Giordano. *Manual Técnico – Programa de Prevenções de Riscos Ambientais*. Belo Horizonte: PPRA, 1996.

FEAM. *21 Perguntas e Respostas*. Belo Horizonte: FEAM, 1997.

FERNANDES, Edésio. *Direito Urbanístico*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Lixo – Limpeza Pública Urbana*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

FERREIRA, Daniel. *Temas de Direito Administrativos – Sanções Administrativas*. São Paulo: Malheiros, 2001.

FERREIRA, José Públio Rache. *Por Que Não Fazer um Senso?* São Paulo: Revista Minérios. set./89.

FERREIRA, Waldemar Martins. *História do Direito Brasileiro*. São Paulo: Max Limonad, 1956.

FERREIRA, Waldemar Martins. *História do Direito Brasileiro*. São Paulo: Max Limonad, 1956. tomo IV.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvim de. *Temas de Direito Ambiental Urbanístico*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FIGUEIREDO, Lúcia Vale. et al. *Ato Administrativo e Devido Processo Legal*. São Paulo: Max Limonad, 2001.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de Direito Administrativo*. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. 9.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

FILHO, Wanderley Rebello; BERNARDO, Christianne. *Guia Prático de Direito Ambiental*. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

FINK, Daniel; ALONSO, Hamilton; DAWALIBI, Marcelo. *Aspectos Jurídicos do licenciamento Ambiental*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Biodiversidade e Patrimônio Genético no Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Max Limonad, 1998/2000.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *O direito de antena em face do Direito Ambiental no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2000.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Princípios do Processo Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2004.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável*. 2.ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha; NERY, Rosa Maria Andrade. *Direito Processual Ambiental Brasileiro – Ação Civil Pública – Mandado de Segurança – Ação Popular – Mandado de Injunção*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FRANCISCO, Caramuru Afonso. *Estatuto da Cidade Comentado*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

FREIRE, William (coord.). *Revista de Direito Minerário*. Belo Horizonte: Mineira, 1997. vol.I.

FREIRE, William (coord.). *Revista de Direito Minerário*. Belo Horizonte: Revista de Direito Minerário, 2000. vol.II.

FREIRE, William. *Código de Mineração Anotado e Legislação Complementar em vigor*. Belo Horizonte: Mineira, 1997.

FREIRE, William. *Código de Mineração Anotado e legislação complementar mineral e ambiental em vigor*. 3.ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

FREIRE, William. *Comentários ao Código de Mineração*. 2.ed. Rio de Janeiro: Aide, 1996.

FREIRE, William. *Direito Ambiental Brasileiro*. Rio de Janeiro: Aide, 1998.

FREIRE, William; CAMARA, Bernardo. *Os recursos cíveis e seu processamento nos tribunais*. Belo Horizonte: Mineira, 2003.

FREIRE, William; CAMARA, Bernardo; JUNQUEIRA, Bernardo. *Recurso Especial e Extraordinário - Doutrina e Prática*. Belo Horizonte: Mineira, 2002.

FREIRE, William; LARA, Daniela. *Dicionário de Direito Ambiental e Vocabulário técnico de Meio Ambiente*. Belo Horizonte: Mineira, 2003.

FREIRE, William; LARA, Daniela. *Dicionário de Direito Minerário. Inglês-Português*. Belo Horizonte: Revista de Direito Minerário, 2002.

FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

FREITAS, Vladimir Passos de. *Águas: aspectos jurídicos e ambientais*. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2002.

FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito Administrativo e Meio Ambiente*. Curitiba: Juruá, 2002.

FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito Ambiental em evolução*. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2003. vol.I

FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito Ambiental em evolução*. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2003. vol.II.

FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito Ambiental em evolução*. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2003. vol.III.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza de acordo com a Lei 9.605/98*. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GALVÃO, Fernando; JUNIOR, Jarbas Soares. *Direito Ambiental na visão da Magistratura e do Ministério Público*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GENZSCH, Luis Octavio Bofill. *Las Internaciones en el Derecho de Minería*. Valparaíso: Universidad Católica de Valparaíso, 1988.

GIOVENARDI, Eugênio. *A Interferência Estatal nas Cooperativas*. São Paulo: Ed. Fabris, 1985.

GODINHO, Tazil Martinho. *A Conceituação Jurídica da Autorização de Pesquisa e da Concessão de Lavra*. Brasília: IBRAM, 1990.

GOLDEMBERG, José. *Energia, Meio Ambiente & Desenvolvimento*. 2.ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2001.

GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira. *Crimes Contra o Meio Ambiente*. 2.ed. São Paulo: Juarez Oliveira, 1999.

GOMES, Orlando. *Direitos Reais*. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

GONSALVES, Alpheu Diniz. *O Ferro na Economia Nacional*. Rio de Janeiro: Ministério da Agricultura – Diretoria de Estatística da Produção, 1937.

GOZINI, Osvaldo A. *Responsabilidade Ambiental*. Buenos Aires: Editorial de Belgrano – Universidade de Belgrano.

GRAZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito das Águas – Disciplina Jurídica das águas doces*. São Paulo: Jurídico Atlas.

GRAZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito das Águas e Meio Ambiente*. São Paulo: Ícone, 1993.

GUIÑEZ, Miguel Baeza. *Análisis Comparativo de Los Regimenes Legales y Políticas de Incentivo a la Inversión Extranjera Minera en Argentina, Brasil, Perú y Chile*. Santiago do Chile: Universidad de Chile, 1999.

HERMANS, Maria Artemisia Arraes. (Coord.). *Direito Ambiental: o desafio brasileiro e a nova dimensão global*. Brasília: Brasília Jurídica, 1998.

HERRERA, Armando Uribe. *Manual de Derecho de Minería*. Santiago de Chile: Editorial Jurídica de Chile, 1968.

ISOLA, Ana Graciela. PALAVECINO, Federico M. *Las Regalias Mineras*. Buenos Aires: Facultad de Derecho y Ciências Sociales – Universidad de Buenos Aires – Departamento de Publicaciones, 1997.

ISOLA, Ana Graciela.; PALAVECINO, Federico. *Temas Actuales de Derecho Minero*. Buenos Aires: Editorial Universidad, 2000.

JAPAZ, Alberto Tala. *Caducidad de Derechos Mineros*. Santiago do Chile: Editorial Jurídica Conosur, 1994.

JAPAZ, Alberto Tala. *Derecho de Recursos Naturales*. Santiago de Chile: Ediciones de Jurídicas La Ley, 1999.

JR, Barlow Burke; BECK, Robert E.; JR, Fox A. *Cases and Materials on Mineral Law*. St. Paul: West Publishing CO., 1994.

JUICOVSKY, Vera Lúcia R. S. *Responsabilidade Civil do Estado por Danos Ambientais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

JUNIOR, Arlindo Philippi; PELICIONI, Maria Cecília Focesi. *Educação Ambiental* (desenvolvimento de cursos e projetos). São Paulo: Signus, 2000.

JÚNIOR, Arthur Migliari. *Crimes Ambientais – Concurso de pessoas – Responsabilidade Penal da pessoa jurídica – Desconsideração da Personalidade Jurídica*. São Paulo: Lex, 2001.

JUNIOR, J. Cretella. *Das Licitações Públicas*. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

JÚNIOR, José Cretella. *Direito Administrativo Brasileiro*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

JÚNIOR, Néelson de Freitas. *Responsabilidade do Estado em face do Direito Ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2003.

JÚNIOR, Paulo José da Costa. *Direito Penal Ecológico*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

JÚNIOR, Paulo José da; MILARÉ, Édis. *Direito Penal Ambiental – Comentários à Lei 9605/98*. São Paulo: Millennium, 2002.

LANFREDI, Cristian; LANFREDI, Cristiano. *Direito Penal na área ambiental: os aspectos inovadores do estatuto dos crimes ambientais e a importância da ação preventiva em face desses delitos*. São Paulo: Juarez Moreira, 2004.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. *Política Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LEFF, Enrique. *Epistemologia Ambiental*. São Paulo: Cortez, 2001.

Legislacion Minera do Chile. Santiago do Chile: Ministério de Minería de Chile, 1996.

Legislative History Saline Water Conversation Act. Washington: U.S. Government Printing Office, 1849.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo – Extrapatrimonial*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito Ambiental na Sociedade de Risco*. 2.ed. São Paulo: Forense Universitária, 2000.

LEITE, José Rubens Morato; FILHO, Ney de Barros Bello. *Direito Ambiental Contemporâneo*. São Paulo: Manole, 2004.

LEONARD, H. Jeffrey. *Meio Ambiente e Pobreza – Estratégias de desenvolvimento para um agenda comum*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1992.

LEONARDS, Othon H. *Minerais Estratégicos do Ponto de Vista Brasileiro* in Revista de Engenharia, Mineração e Metalurgia. vol. XIX.

LIBSTER, Maurício. *Delitos Ecológicos*. Buenos Aires: Depalma, 1993.

LIMA, Luiz Henrique. *Controle do Patrimônio Ambiental Brasileiro*. Rio de Janeiro: UERJ, 2001.

LOPES, Ignez Vidigal; FILHO, Guilherme Soria Bastos; BILLER, Dan; BALE, Malcolm (org.). *Gestão Ambiental no Brasil*. 2.ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1998.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de Direito Civil*. 6.ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1988.

LORA, Electo Eduardo Silva. *Prevenção e controle da poluição nos setores energético, industrial e transportes*. Brasília: C&T Brasil, 2000.

MAGALHÃES, Juraci Perez. *A Evolução do Direito Ambiental no Brasil*. São Paulo: Oliveira Mendes, 2002.

MAGALHÃES, Juraci Perez. *Comentários ao Código Florestal*. 2.ed. São Paulo: Juarez Oliveira, 2001.

MAGALHÃES, Luiz Edmundo de. *A Questão Ambiental*. São Paulo: Terragraff, 1994.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1974.

MARQUES, José Roque Nunes. *Direito Ambiental*. São Paulo: LTr, 1987.

MARTINEZ, Victor. *Ambiente y Responsabilidad Penal*. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1994.

MARTINS, Ives Gandra; BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1992.

MATOS, Eduardo Lima de. *Autonomia Municipal e Meio Ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MATTOS, Adherbal Meira. *Direito Soberania e Meio Ambiente*. Rio de Janeiro: Destaque, 2001.

MAXIMILIANO, Carlos. *Comentários à Constituição Brasileira (1946)*. 4.ed. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1948.

MEDAUAR, Odete. *Recursos Administrativos* in RF 296/99.

MEDAUAR, Odete. *Da Retroatividade do Ato Administrativo*. São Paulo: Max Limonad, 1986.

MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MEDAUAR, Odete. *O Direito Administrativo em Evolução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 20.ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança – Ação Popular – Ação Civil Pública – Mandado de Injunção – Habeas Data*. 16.ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

MELLO, Shirlei Silmara de Freitas. *Tutela Cautelar no Processo Administrativo*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

MELO, Sandro Nahmias. *Meio Ambiente do Trabalho: Direito Fundamental*. São Paulo: LTr, 2001.

MESSINA, Nelson Rodríguez. *Estructura Jurídico Doctrinaria de La Ley Orgánica Constitucional sobre Concesiones Mineras*.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967*. São Paulo: Ed. RT, 1968.

MIRRA, Álvaro Luis Valery. *Impacto Ambiental – Aspectos da Legislação Brasileira*. 2.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MIRRA, Alvaro Luiz Valery. *Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MODÉ, Fernando Magalhães. *Tributação Ambiental*. Curitiba: Juruá, 2003.

MONSALE, Álvaro Ortiz. *Derecho de Minas*. Santa Fé de Bogotá: Editorial Temis, 1992.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Direito Civil*. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

MORAES, Luis Carlos Silva. *Código Florestal Comentado*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORENO, Abel V. Dozo. *La Ecología y el Derecho Penal – Delitos e Infracciones contra el Medio Ambiente*. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1994.

MOURA, Luis Antônio Abdalla de. *Qualidade e Gestão Ambiental – Sugestão para implantação das normas ISO 14.000 nas empresas*. 2.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

MOURA, Luiz Antonio Abdalla de. *Economia Ambiental: gestão de custos e investimentos*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental Sistematizado*. 4.ed. São Paulo: Forense Universitária, 2003.

MUKAI, Toshio. *Direito Urbano – Ambiental Brasileiro*. 2.ed. São Paulo: Dialética, 2002.

MUKAI, Toshio. *O Estatuto da Cidade – Anotações à Lei 10.257, de 10 de julho 2001*. São Paulo: Saraiva, 2001.

MUSSETI, Rodrigo Andreotti. *Da Proteção Jurídico Ambiental dos Recursos Hídricos*. São Paulo: Direito, 2001.

NALINI, José Renato. *Ética Ambiental*. Campinas: Millennium, 2001.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro. *Hipoteca*. Rio de Janeiro: Aide, 1985.

NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*.

NEGRET, Rafael. *Ecossistema: unidade básica para o planejamento da ocupação territorial*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1982.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. *Introdução ao Direito Ecológico e ao Direito Urbanístico*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

NETO, Nicolao Dino de Castro Costa; FILHO, Ney de Barros Bello; COSTA, Flávio Dino de Castro. *Crimes e Infrações Administrativas Ambientais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

NETO, Nicolao Dino de Castro e Costa. *Proteção Jurídica ao Meio Ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

NIEME, Albert E. Cortes. *Proteccion Jurídica Del Suelo frente a la Actividad Minera*. Valparaiso: Universidad Católica de Valparaiso.

NOGUEIRA, Rui Barbosa. *Imposto sobre Serviços - Pesquisa de Petróleo - Imunidade Objetiva* in RDA 166/247.

NONATO, Orozimbo. *Minas e Jazidas. Exploração. Preferência e Participação do Proprietário do Solo. Regimes Constitucionais de 1946 e 1967. Direito Adquirido e Expectativa de Direito* in RF 220/45.

NOVOA, Miguel Ernesto. NOVOA, Maria Gabriela. *Manual de Derecho Minero*. Buenos Aires: Abelado-Perrot, 1998.

NUÑEZ, Sérgio Gomez. *Manual de Derecho de Minería*. Colección Manuales Jurídicos. Editorial Jurídica de Chile, 1993.

OLIVEIRA, Régis Fernandes de. *Infrações e Sanções Administrativas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

OLIVEIRA, Régis Fernandes. *Ato Administrativo*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

OVALLE, Samuel Lira. *Curso de Derecho de Minería*. 3.ed. Santiago do Chile: Editorial Jurídica de Chile, 1998.

OYARCE, Oscar Peréz. *Servidumbres Mineras*. Santiago do Chile: Universidad Central do Chile – Facultad de Derecho, 1999.

PÁDUA, José Augusto; Coordenador. *Ecologia e Política no Brasil*. Rio de Janeiro: Espaço & Tempo, 1987.

PAIVA, Alfredo de Almeida. *Aspectos do Código de Mineração e do seu Regulamento* in RDA 110/27.

PAIVA, Paulo Roberto de. *Contabilidade Ambiental*. São Paulo: Atlas, 2003.

PAULA, Alexandre. *O CPC à Luz da Jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

PENTEADO, A. A. Barros. *A Legislação Mineira do Brasil*. São Paulo: Ed. Gráfica Cruzeiro do Sul, 1941.

PENTEADO, Mário de Salles. *A Legitimação nos Atos Jurídicos* in RT 454/26.

PEREIRA, Osny Duarte. *Política Mineral do Brasil*. Brasília: Assessoria Editorial e Divulgação Científica, 1987.

PEREZ, Benjamim Calvo. *As Rochas e os Minerais Industriais como Elemento de Desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Ministério de Ciência e Tecnologia/Centro de Tecnologia Mineral, 2001.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

PIGRETTI, Eduardo A. *Derecho Ambiental*. Buenos Aires: Depalma, 1989.

PIGRETTI, Eduardo A. *Manual de Derecho Minero*. 3.ed. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1996.

PINHO, Diva Benevides. *Economia e Cooperativismo*. São Paulo: Saraiva, 1977.

PINTO, Mário Silva. *O Direito Mineiro no Brasil*. Rio de Janeiro: Carta Mensal. n.º 32. maio/1986.

PIRES, Edson Luiz Peters Paulo de Tarso de Lara. *Legislação Ambiental em Evolução – Doutrina – Legislação Atualizada – Vocabulário Ambiental*. 2.ed. Curitiba: Juruá.

PIVA, Rui de Carvalho. *Bem Ambiental*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

POMARINO, Jorge Gombertz. *Alguns Aspectos Acerca Del Regimen Jurídico de las Substancias Minerales en la Legislación Chilena*. Valparaiso: Universidad Católica de Valparaiso, 1998.

POMPEU, Leo; LOPES, Ana Lúcia. *Manual de Saneamento e Proteção Ambiental para os Municípios*. Belo Horizonte: FEAM. vol. V.

PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenha. *Proteção Penal do Meio Ambiente*. São Paulo: Atlas, 2001.

PRADO, Luis Régis. *Crimes Contra o Ambiente*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PRADO, Luis Régis. *Direito Penal Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

QUARESMA, Luiz Felipe. *Economia Mineral: Evolução e Panorama no Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte: Ministério de Minas e Energia, 1994.

QUINZACARA, Eduardo Cordero. *El Procedimiento Concesional, los Derechos Mineros y las Superposiciones*. Santiago do Chile: Facultad de Ciencias Jurídicas, 1997.

RÁO, Vicente. *Ato Jurídico*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

REIS, Nelson Lara dos. *A Participação do Proprietário do Solo nos Resultados da Lavra*. Brasília: IBRAM, 1990.

RESTIFE NETO, Paulo. *Garantia Fiduciária*. São Paulo: Ed. RT, 1975.

Revista de Derecho de Minas – Instituto de Derecho de Minas y Águas. Atacama: Universidad de Atacama – Impresos Universitária S.A., 1994. vol. IV.

Revista de Derecho de Minas – Instituto de Derecho de Minas y Águas. Atacama: Universidad de Atacama – Impresos Universitária S.A., 1994. vol. V.

Revista de Derecho de Minas y Águas. Santiago do Chile: Editorial Universitária S.A., 1992. Vol III.

Revista de Derecho de Minas. Instituto de Derecho de Minas y Águas. Santiago do Chile: Editorial Universitária S.A., 1997. Vol. VIII.

Revista de Estudios Histórico-Jurídicos Universidad Católica de Valparaíso. Valparaíso: Publicaciones de La Escuela de Derecho, 1991. vol. XIV.

RIBAS, Luis César. *A Problemática Ambiental – Meio Ambiente – Gestão Ambiental – Impactos Ambientais – Unidades de Conservação Ambiental – Áreas de Proteção Mananciais – Áreas de Preservação Permanente – Vegetação de Preservação Permanente - Avaliação de Danos Ambientais – Economia e Meio Ambiente – Legislação e Meio Ambiente – Sociedade e Meio Ambiente*. São Paulo: Direito, 1999.

RIBEIRO, Maurício Andrés. *Ecologizar: pensando o ambiente humano*. Belo Horizonte: Roma, 1998.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. *Estudo sobre Concessão e Permissão de Serviço Público no Direito Brasileiro*. Belo Horizonte: Saraiva, 1996.

ROCHA, Júlio César de Sá da. *Função Ambiental da Cidade – Direito ao Meio Ambiente Urbano ecologicamente equilibrado*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*. 8.ed. São Paulo: Saraiva.

ROHDE, Geraldo Mário. *Geoquímica Ambiental e estudos de impacto*. São Paulo: Signus, 2000.

ROJAS, Doris Natasha Garcia. *Bases de Apuntes para um Manual de Derecho de Minería*. Chile.

ROTH, Carlos Gomes. *Tipos de Concesio Minera em el Derecho Chileno Actual*. Santiago do Chile: Universid Central, 1994.

SÁ, F. Filho. *A Propriedade das Minas na doutrina e na Legislação* in RF 95/42.

SALAMANCA, Andrés Bordali. *Derecho Procesual Minero. Aspectos Procesales en el Nuevo Código*. Santiago do Chile: Ediciones Jurídicas Congresso, 1994.

SALES, Rodrigo. *Auditoria Ambiental*. São Paulo: LTr, 2001.

SALLES, Carlos Alberto de. *Execução Judicial em Matéria Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SAMPAIO, Francisco José Marques. *Responsabilidade e Reparação de Danos ao Meio Ambiente*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

SAMPAIO, Francisco José Marques. *O Dano Ambiental e a Responsabilidade* in RF 317/115.

SAMPAIO, Francisco José Marques. *Meio Ambiente do Direito Brasileiro Atual*. Curitiba: Juruá, 2001.

SAMPAIO, José Adércio L.; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. *Princípios de Direito Ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SAMPAIO, Luiz Augusto Paranhos. *Comentários à Nova Constituição Brasileira*. São Paulo: Ed. Atlas, 1990.

SANTANA, Jair Eduardo. *Competências Legislativas Municipais*. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

SANTOS, Celeste Leite dos. *Crimes contra o Meio Ambiente: responsabilidade e sanção penal*. 3.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SANTOS, J. M. Carvalho, *Código Civil Brasileiro Interpretado*, 4.ed., Rio de Janeiro, Livraria Freitas Bastos, 1952.

SANTOS, Maria Celeste C. Leite. *Biodireito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SANTOS, Pedro Sérgio dos. *Crime Ecológico da Filosofia do Direito*. Goiânia: AB, 1996.

SANTOS, Saint-Clair Honorato. *Direito Ambiental: unidade de conservação*. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2003.

SANTOS, Weliton Militão dos. *Desapropriação, Reforma Agrária e Meio Ambiente*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

SCLIAR, Cláudio. *Geopolítica das Minas do Brasil: A Importância da Mineração para a Sociedade*. Belo Horizonte: UFMG/IGC, 1994.

- SÉGUIN, Elida. *O Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- SERRANO, Mamso J. de Paiva. *Legislação Mineira de Portugal*. Lisboa, 1969.
- SILVA, Carlos Medeiros. *Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Tombamento. Desapropriação* in RDA 67/248.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 3.ed. São Paulo. Forense, 1973.
- SILVA, Edmundo de Macedo Soares e. *O Ferro na História e na Economia do Brasil*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Sesquicentenário, 1972.
- SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito Ambiental Internacional*. Rio de Janeiro: Thex, 2001.
- SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: 4.ed. Malheiros, 2003.
- SILVA, José Afonso da. *Direito Urbanístico Brasileiro*. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- SILVA, Luciana Caetano da. *Fauna Terrestre do Direito Penal Brasileiro*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.
- SILVA, Luciano Pereira da. *Código de Mineração. Lavra Clandestina* in RT 94/370.
- SILVA, Luiz Antônio Beck. *Alienação Fiduciária em Garantia*. Rio de Janeiro: Forense, 1982.
- SILVA, Olmiro Ferreira da. *Direito Ambiental e Ecologia*. São Paulo: Manole, 2003.
- SILVEIRA, Patrícia Azevedo da. *Competência Ambiental*. Curitiba: Juruá, 2003.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Tutela Penal do Meio Ambiente*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

SOARES, Angélica (coord.). *Ecologia e Literatura*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1992.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional de Meio Ambiente*. São Paulo: Atlas, 2001.

SOUZA, Gilberto Freitas Luciano. *Lições de Direito Ambiental*. São Paulo: Unisanta, 2002.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

STEWART, Jean Cantlie. *History and Practice of the Law of Mines and Minerals*. Banffshire: Rowan Books, 1987.

SUAZO, Ricardo Antonio Cárcamo. *La Tributación en la Minería*. Santiago do Chile: Universidad Francisco de Vitoria, 1999.

TACHIZAWA, Takeshy. *Gestão Ambiental e Responsabilidade Social Corporativa*. São Paulo: Atlas, 2002.

TEIXEIRA, Nilza Maria Teixeira. *Características da Concessão de Lavra*. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 1980.

TELLES, Antônio A. Queiroz. *Tombamento e seu regime jurídico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 4.ed. São Paulo: Ed. RT, 1988.

THEODORO Jr., Humberto. *Processo de Conhecimento*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

TINOCO, João; KRAEMER, Maria Elisabeth. *Contabilidade e gestão ambiental*. São Paulo: Atlas, 2004.

TOMMASI, Luiz Roberto. *Estudos de Impacto Ambiental*. São Paulo: Terragraph Ates e Informática, 1993.

TORRES, João Camilo de Oliveira. *História de Minas Gerais*. 3.ed. Belo Horizonte: Ed. Lemi, 1980.

TRASSIERA, Maria Carmen Jámez. *Titularidades Privadas sobre Minas y Minerales*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2000.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos Humanos e Meio Ambiente*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1996.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos Humanos e Meio Ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993.

VALVERDE, Trajano de Miranda. *Mina* in RT 208/47.

VARELA, Marcelo; FONTES, Eliana; ROCHA, Fernando. *Biosecurança e Biodiversidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

VARELLA, Marcelo Dias. *Direito Internacional Econômico Ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

VARELLA, Marcelo Dias; BORGES, Roxana Cardoso B. *O novo em Direito Ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

VEGA, Florentino Quevedo. *Derecho Espanõl de Minas*. Tratado Teórico Prático. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1964.

VELARDE, Marta Sylvia. *Manual de Derecho Minero*. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1986.

VIANA, Prisco. *Minério, Fator de Desenvolvimento*. Brasília: Câmara dos Deputados – Coordenação de Publicações, 1978.

VIEIRA, Paulo F.; RIBEIRO, Maurício A. *Ecologia humana, Ética e Educação*. Porto Alegre: Palloti, 1999.

VITTA, Heraldo Garcia. *O Meio Ambiente e a ação popular*. São Paulo: Saraiva.

VIVACQUA, Attilio. *A Nova Política do Sub-Solo e o Regime Legal das Minas*. Rio de Janeiro: Editora Pan-americana, 1942.

WALD, Arnaldo. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 5.ed. São Paulo: Ed. RT, 1987.

YUNGE, José Manuel Bórquez. *Introducción al Derecho Ambiental Chileno Y Comparado*. Chile: Edorial Jurídica do Chile, 1995.

ZANETTI, Eder. *Meio Ambiente – Setor Florestal*. Curitiba: Juruá, 2002.

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

A

Alvará de Pesquisa – 37, 76, 93, 95, 96, 136, 153, 184, 186, 187, 191.

Arrendamento – 29, 76, 147.

Atividade Mineral – 13, 17, 39, 43, 44, 47, 48, 51, 89, 97, 107, 118, 121, 128, 135, 145, 151, 152, 153, 154, 157, 158, 161.

Atos administrativos – 40, 56, 92, 93, 118, 125, 133, 135, 151, 163, 212.

Autorização de Pesquisa – 50, 56, 123, 125, 126, 174, 175, 177, 179, 180, 181, 182, 185, 186, 187, 191, 200, 201, 202, 203, 206, 211.

B

Bandeira de Fernão Dias – 23.

Bateia – 20.

C

Carta (Constituição) – 27, 30, 32, 36, 45, 53, 54, 62, 80, 84, 88, 92, 103, 144.

Cata – 23, 174, 204, 205, 206, 207.

CFEM – (Contribuição Financeira sobre a Exploração mineral) – 61, 62, 63, 64, 65, 68, 70, 71, 76, 77, 78, 80, 83.

Ciclo do ouro – 25.

Código Civil – 31, 37, 72, 77, 78, 83, 86, 87, 101, 102, 103, 107, 134, 145, 148.

Código de Minas – 33, 68, 69, 91, 99, 106, 107, 133, 137, 140, 153, 154, 155.

Código de Mineração – 32, 36, 37, 47, 54, 56, 69, 70, 87, 91, 93, 94, 98, 100, 103, 104, 115, 121, 124, 126, 128, 129, 131, 132, 134, 136, 139, 141, 142, 144, 151, 152, 157, 158, 171.

Código Tributário – 77.

Concessão – 31, 35, 38, 45, 46, 50, 55, 67, 69, 76, 91, 93, 127, 128, 133, 134, 135, 136, 138, 141, 142, 156, 157, 172, 174, 175, 179, 180, 184, 189, 192, 193, 194, 195, 197, 198, 200, 201, 202, 203, 204, 206, 209, 210.

Consentimento Municipal – 115.

Consentimento para Exploração Pública – 115.

Consentimento para Lavra – 46, 55, 87, 90, 92, 93, 107, 115, 118, 121, 123, 127, 128, 129, 130, 132, 134, 136, 139, 148, 151.

Consentimento para Lavra Garimpeira – 46, 115.

Consentimento para Pesquisa – 46, 55, 56, 115, 118, 119, 123, 125, 126, 134, 136.

Constituição Federal – 46, 47, 50, 62, 66, 69, 80, 81, 83, 86, 87, 90, 92, 106, 116, 126, 129, 156, 165.

D

Decadência – 77, 79, 83.

Direito Administrativo – 40, 45, 46, 55, 125, 127, 128, 129, 134, 135, 136, 142.

Direito Ambiental – 38, 45, 161, 163.

Direito de Prioridade – 55, 118, 120, 121, 122, 123, 175, 185, 211.

Direito Minerário – 11, 13, 37, 38, 39, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 53, 56, 57, 76, 92, 94, 95, 97, 98, 105, 106, 111, 118, 119, 122, 126, 131, 134, 135, 136, 143, 145, 152, 158, 159, 209.

Direito Minerário Comparado – 57.

Diretor Geral do DNPM – 34, 174, 177, 178, 179, 183, 184, 185.

E

Estrangeiros – 28, 30, 31, 32, 40, 116.

Exploração mineral – 13, 15, 17, 26, 27, 30, 35, 48, 53, 61, 62, 83, 84, 108, 124, 136, 151, 152, 153.

F

Fundição – 27.

G

Geologia – 29, 167.

H

História (mineração) – 13, 15, 19.

I

Imposto (s) – 17, 26, 28, 35, 166, 196, 206, 207.

Indenização – 69, 87, 90, 108, 129, 138, 139, 142, 155, 158, 159, 178, 185, 186, 187, 188, 193, 199, 200.

J

Jazida (s) – 17, 25, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 43, 44, 50, 51, 54, 55, 56, 62, 63, 69, 84, 85, 90, 91, 92, 93, 94, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 103, 105, 106, 109, 115, 116, 123, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 134, 136, 138, 139, 140, 141, 143, 157, 158, 160, 161, 173, 174, 175, 176, 177, 183, 184, 186, 188, 189, 190, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 201, 209, 210, 212.

K

L

Lavra – 32, 35, 38, 46, 50, 55, 62, 69, 76, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 95, 96, 100, 101, 104, 106, 107, 111, 115, 116, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 127, 128, 129, 130, 132, 133, 134, 135, 136, 138, 139, 141, 142

143, 144, 145, 146, 147, 148, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 160, 172, 173, 174, 175, 176, 179, 180, 183, 184, 185, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 206, 208, 210, 211, 212.

Lei ambiental – 162, 163.

Limites Legais de Tolerabilidade – 48, 164.

M

Manifesto de Mina – 68, 70, 106, 140, 144, 147, 148, 179.

Metalurgia – 14, 20, 37, 91.

Mina Consentida – 106.

Mina (s) manifestada (s) – 69, 106, 141, 142, 144, 145, 147, 148, 156, 173.

Mineração – 13, 14, 15, 19, 20, 23, 25, 27, 28, 29, 30, 32, 34, 36, 37, 40, 43, 47, 49, 52, 53, 54, 56, 69, 70, 87, 91, 93, 94, 98, 100, 103, 104, 105, 115, 121, 124, 125, 128, 129, 131, 132, 134, 135, 136, 139, 141, 142, 144, 146, 151, 152, 154, 157, 158, 159, 160, 161, 167, 169, 171, 174, 190, 192, 195, 197, 199, 201, 205, 206, 207, 209, 210, 211, 212.

Minerador – 17, 37, 38, 43, 44, 47, 52, 55, 56, 61, 62, 68, 72, 73, 74, 76, 78, 87, 90, 92, 93, 95, 96, 100, 101, 105, 106, 107, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 134, 135, 136, 138, 144, 151, 157, 158, 159, 161.

Mineralogia – 29.

Monopólio – 35, 57, 84, 88, 115, 116, 132, 174, 197.

Multa – 71, 82, 83, 176, 182, 183, 201, 202, 208.

N

Natureza jurídica – 46, 56, 62, 69, 78, 98, 106, 109, 115, 125, 126, 127, 133, 134, 135, 136.

Nações Unidas – 52, 166.

O

Ordenações Filipinas – 24, 27.

Ouro – 13, 17, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 27, 28.

P

PEC 410/2005 – 84, 85, 86, 87, 88, 90.

Penhora – 96, 153, 154, 156, 157.

Posseiro (s) – 44, 178, 185, 186, 187, 191.

Prescrição – 77, 78, 79, 80, 82, 83.

Princípio da Precaução – 164.

Princípio da Reserva legal – 67.

Princípio da Significância – 164, 165, 166.

Prioridade – 55, 56, 96, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 130, 132, 175, 185, 189, 202, 209, 211.

Propriedade – 27, 28, 31, 32, 35, 36, 37, 39, 43, 50, 51, 54, 56, 57, 62, 68, 69, 70, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 91, 92, 98, 102, 103, 105, 111, 112, 119, 122, 126, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 138, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 160, 185, 186, 191, 199, 203, 208, 209.

Proprietário (s) – 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 44, 50, 52, 53, 59, 69, 91, 103, 104, 106, 122, 131, 134, 139, 140, 141, 142, 143, 145, 148, 175, 176, 178, 185, 186, 187, 191, 196, 200, 206.

Q

Quadrilátero Ferrífero – 28, 34.

Quinhão – 23.

Quintos reais – 25.

R

Receitas patrimoniais – 63, 79.

Recursos minerais – 34, 35, 36, 37, 38, 40, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 57, 61, 62, 63, 69, 84, 85, 88, 101, 103, 104, 126, 127, 133, 138, 160, 172, 173, 175.

Reintegração de posse – 153.

Requerimento de Lavra – 95.

Requerimento de Pesquisa – 92, 93, 95, 118, 121, 135.

Rigidez locacional – 40, 48, 97, 104, 151, 158, 160, 164.

S

Subsolo – 27, 29, 30, 31, 32, 35, 37, 46, 47, 51, 53, 54, 59, 62, 84, 88, 91, 94, 95, 96, 97, 103, 104, 109, 132, 140, 145, 151, 199.

Superficiário – 31, 43, 44, 48, 49, 59, 103, 106, 132, 159, 191.

T

Terras devolutas – 28.

Título Minerário – 37, 55, 56, 68, 87, 93, 106, 121, 125, 130, 131, 139, 153, 156.

U

União – 30, 35, 36, 37, 38, 43, 47, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 62, 64, 66, 69, 70, 78, 79, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 92, 101, 106, 109, 111, 112, 116, 121, 126, 127, 128, 129, 133, 134, 136, 138, 141, 148, 156, 159, 172, 175, 179, 180, 181, 183, 184, 185, 186, 187, 189, 193, 194, 197, 202, 203, 204, 209, 212.

United States Geological Service – 33, 34.

V

X

Y

Z

